

BM&FBOVESPA

A Nova Bolsa



**REGULAMENTO DA CÂMARA DE COMPENSAÇÃO
E LIQUIDAÇÃO DA BM&FBOVESPA
(CÂMARA BM&FBOVESPA)**

Fevereiro 2017 (24/02/2017)

**ESTE DOCUMENTO AINDA NÃO FOI APROVADO PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL E PELA
COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS E ESTÁ SUJEITO A ALTERAÇÃO**

ÍNDICE

REGISTRO DE VERSÕES	5
TÍTULO I: INTRODUÇÃO	6
CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO.....	6
TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL.....	8
CAPÍTULO I: A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO	8
Seção Única: Disposições Gerais.....	8
CAPÍTULO II: PARTICIPANTES DA CÂMARA NA LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL	11
Seção I: Disposições Gerais.....	11
Seção II: Membro de Compensação.....	12
Seção III: Liquidante	15
Seção IV: Participante de Negociação Pleno	16
Seção V: Participante de Liquidação	17
Seção VI: Participante de Negociação	19
Seção VII: Agente de Custódia	20
Seção VIII: Depositário do Agronegócio.....	21
Seção IX: Banco Emissor de Garantias.....	21
Seção X: Comitente	22
Seção XI: BCB na Qualidade de Participante.....	24
Seção X: Vínculo por Conta e Ordem.....	24
CAPÍTULO III: LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL	26
Seção I: Aceitação de Operações	26
Seção II: Repasse de Operações.....	27
Seção III: Alocação de Operações	28
Seção IV: Controle de Posições	28
Seção V: Compensação.....	29
Seção VI: Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Moeda Nacional	30
Seção VII: Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Ativos Depositados na Central Depositária da BM&FBOVESPA.....	31
Seção VIII: Liquidação de Derivativos por Entrega Física de Mercadoria	34

CAPÍTULO IV: ADMINISTRAÇÃO DE RISCO	37
Seção I: Disposições Gerais.....	37
Seção II: Avaliação e Cobertura do Risco de Crédito	39
Seção III: Administração do Risco Intradiário	41
Seção IV: Fundo de Liquidação	44
Seção V: Fundo de Liquidez.....	47
Seção VI: Utilização de Garantias	48
Seção VII: Sequência de Utilização de Garantias	53
CAPÍTULO V: FALHAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES	55
Seção I: Disposições Gerais.....	55
Seção II: Caracterização de Participante como Devedor Operacional e como Inadimplente.....	57
Seção III: Falha na Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Moeda Nacional	58
Seção IV: Falha na Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Ativo Depositado na Central Depositária da BM&FBOVESPA	63
Seção V: Falha na Liquidação por Entrega de Mercadoria.....	65
Seção VI: Inobservância de Limites Operacionais Estabelecidos pela Câmara.....	66
CAPÍTULO VI: SITUAÇÕES ESPECIAIS	68
Seção I: Participante da Câmara Submetido aos Regimes de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Intervenção, Falência ou Liquidação Extrajudicial.....	68
Seção II: Procedimentos Especiais de Liquidação e de Administração de Risco ..	70
Seção III: Preservação da Compensação de Direitos e Obrigações em Caso de Falha da Câmara.....	72
TÍTULO III: ATUAÇÃO DA CÂMARA NA LIQUIDAÇÃO BRUTA E NA	74
LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO BILATERAL DE OPERAÇÕES	74
CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS.....	74
CAPÍTULO II: PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO BRUTA E DE LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO BILATERAL DE OPERAÇÕES.....	78
TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS	81
CAPÍTULO I: ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DA BM&FBOVESPA.....	81
CAPÍTULO II: INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E POLÍTICA DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS.....	83
CAPÍTULO III: MEDIDAS DE EMERGÊNCIA	84
CAPÍTULO IV: CUSTOS E ENCARGOS	86

Registro de versões

CAPÍTULO V: SANÇÕES	87
CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS	88
ANEXO I: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	90
ANEXO II: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NO REINO UNIDO (INGLATERRA E PAÍS DE GALES).....	115
ANEXO III: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NA FRANÇA	140

Registro de versões

REGISTRO DE VERSÕES

Capítulo	Versão	Data
TÍTULO I: INTRODUÇÃO		
Capítulo Único: Objeto	02	dd/mm/2016
TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL		
Capítulo I: A Câmara de Compensação e Liquidação	02	dd/mm/2016
Capítulo II: Participantes da Câmara na Liquidação pelo Saldo Líquido Multilateral	02	dd/mm/2016
Capítulo III: Liquidação pelo Saldo Líquido Multilateral	02	dd/mm/2016
Capítulo IV: Administração de Risco	02	dd/mm/2016
Capítulo V: Falhas no Cumprimento de Obrigações	02	dd/mm/2016
Capítulo VI: Situações Especiais	02	dd/mm/2016
TÍTULO III: ATUAÇÃO DA CÂMARA NA LIQUIDAÇÃO BRUTA E NA LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO BILATERAL DE OPERAÇÕES		
Capítulo I: Disposições Gerais	01	dd/mm/2016
Capítulo II: Participantes do Processo de Liquidação Bruta e de Liquidação pelo Saldo Líquido Bilateral de Operações	01	dd/mm/2016
TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS		
Capítulo I: Isenção de Responsabilidades da BM&FBOVESPA	01	dd/mm/2016
Capítulo II: Infraestrutura Tecnológica e Política de Continuidade de Negócios	02	dd/mm/2016
Capítulo III: Medidas de Emergência	02	dd/mm/2016
Capítulo IV: Custos e Encargos	02	dd/mm/2016
Capítulo V: Sanções	02	dd/mm/2016
Capítulo VI: Disposições Finais	02	dd/mm/2016
ANEXO I: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA	01	dd/mm/2016
ANEXO II: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NO REINO UNIDO (INGLATERRA E PAÍS DE GALES)	01	dd/mm/2016
ANEXO III: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NA FRANÇA	01	dd/mm/2016

TÍTULO I: INTRODUÇÃO

CAPÍTULO ÚNICO: OBJETO

Art. 1º Este regulamento disciplina as atividades desenvolvidas pela BM&FBOVESPA, na qualidade de **câmara de compensação e liquidação**, e pelos **participantes** a ela relativos, no que se refere à **aceitação, compensação, liquidação** e administração de risco de contraparte de **operações do mercado de derivativos** financeiros, de *commodities* e de renda variável, dos mercados à vista de ouro, de renda variável e de renda fixa privada, realizadas em **mercado de bolsa** e em **mercado de balcão organizado**, bem como de **operações de empréstimo de ativos** e outras atividades relacionadas.

§1º A **câmara**, ao desempenhar as suas atividades, prioriza a segurança, a eficiência, a integridade e a manutenção da estabilidade do sistema financeiro.

§2º Considera-se como **câmara**, para fins deste regulamento, a BM&FBOVESPA, na prestação, em caráter principal, dos serviços relacionados à **aceitação, compensação, liquidação** e administração de risco de **operações**, bem como outras atividades relacionadas.

Art. 2º O Título II dispõe sobre as situações nas quais a BM&FBOVESPA, por intermédio da **câmara**, nos termos da legislação em vigor, atua como **contraparte central**.

Parágrafo único. A **câmara** atua como **contraparte central** nas **operações** em que ocorre **liquidação pelo saldo líquido multilateral**.

Art. 3º O Título III dispõe sobre as situações nas quais a BM&FBOVESPA não atua como **contraparte central** nas **operações** liquidadas por intermédio da **câmara**.

Art. 4º Complementam este regulamento:

- I - o regulamento de acesso e o manual de acesso da BM&FBOVESPA;
- II - os anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**;
- III - o manual de procedimentos operacionais da **câmara**;
- IV - o manual de administração de risco da **câmara**;

- V - o regulamento da **central depositária** da BM&FBOVESPA;
- VI - o manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA;
- VII - o regulamento de **registro de ativos e operações do mercado de balcão organizado** da BM&FBOVESPA;
- VIII - o glossário da BM&FBOVESPA;
- IX - as especificações dos contratos admitidos à negociação e/ou **registro nos ambientes de negociação e de registro** administrados pela BM&FBOVESPA; e
- X - os ofícios circulares e comunicados externos, editados pela BM&FBOVESPA, em vigor.

Parágrafo único. Os anexos a este regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e execução dessas **garantias**, aplicam-se exclusivamente aos **comitentes** não residentes elegíveis, domiciliados nas respectivas jurisdições a que fazem referência, observado o disposto no manual de administração de risco da **câmara**, e prevalecem em relação ao disposto neste regulamento.

Art. 5º Aos termos em negrito, em suas formas no singular e no plural, e às siglas utilizadas neste regulamento, aplicam-se as definições e os significados constantes do glossário de termos e siglas da BM&FBOVESPA, o qual é um documento independente dos demais normativos da BM&FBOVESPA.

§1º Os termos usuais do mercado financeiro e de capitais, os de natureza jurídica, econômica e contábil, e os termos técnicos de qualquer outra natureza empregados neste regulamento e não constantes do glossário de termos e siglas da BM&FBOVESPA têm os significados geralmente aceitos no Brasil.

§2º Os termos utilizados nos anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e execução dessas **garantias** não constantes do glossário da BM&FBOVESPA têm os significados geralmente aceitos na jurisdição a que fazem referência e, com relação àqueles que têm suas definições neles expressas, têm o significado ali indicado.

TÍTULO II: ATUAÇÃO DA CÂMARA COMO CONTRAPARTE CENTRAL**CAPÍTULO I: A CÂMARA DE COMPENSAÇÃO E LIQUIDAÇÃO****Seção Única: Disposições Gerais**

Art. 6º A câmara realiza a **aceitação**, a **compensação**, a **liquidação** e a administração de risco de contraparte de **operações** que são realizadas em **ambientes de negociação** e em **ambiente de contratação de empréstimo** ou registradas em **ambientes de registro** administrados pela BM&FBOVESPA ou por outras entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários.

Art. 7º No desenvolvimento de suas atividades, a **câmara**:

I - assume a posição de **contraparte central** na **liquidação**, exclusivamente, perante os **membros de compensação**;

II - dispõe de **salvaguardas** e instrumentos para administração e controle de risco para garantir o cumprimento das obrigações por ela assumidas; e

III - realiza as atividades e os serviços considerados necessários ao cumprimento das obrigações decorrentes deste regulamento.

Art. 8º A BM&FBOVESPA pode firmar contratos, convênios ou constituir outros vínculos contratuais para o cumprimento das obrigações da **câmara**.

Art. 9º São passíveis de **aceitação** pela **câmara** as **operações** realizadas em **ambientes de negociação** e em **ambiente de contratação de empréstimo** ou registradas em **ambientes de registro** administrados pela BM&FBOVESPA:

I - no mercado à vista de renda variável;

II - no mercado à vista de renda fixa privada;

III - nos **mercados de derivativos** de renda variável - listados e de balcão;

IV - relativas a **empréstimo de ativos**;

V - nos **mercados de derivativos** financeiros e de *commodities* - listados e de balcão; e

VI - no mercado à vista de ouro.

Parágrafo único. As modalidades e as características das **operações** aceitas pela **câmara** são definidas no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 10 A **aceitação**, a **compensação**, a **liquidação** e a administração do risco de contraparte de **operações** do mercado à vista de renda variável realizadas em **sistemas de negociação** operados por outras entidades administradoras de mercados organizados de valores mobiliários deve observar o disposto a seguir:

I – a entidade administradora deve ser detentora de **autorização de acesso** para atuar como **infraestrutura de mercado** para utilização da **câmara**, nos termos do regulamento e do manual de acesso da BM&FBOVESPA;

II – a **câmara** deve ser capaz de calcular e de administrar o risco dos **ativos** negociados na entidade administradora de forma que seja considerada tecnicamente satisfatória e que não ofereça riscos ao seu regular funcionamento e à sua estabilidade;

III – a entidade administradora deve propiciar a utilização dos mesmos processos e dos mesmos sistemas de administração de risco pré-negociação utilizados pela BM&FBOVESPA, de forma a assegurar a integridade e a proteção da **câmara**;

IV – os participantes da entidade administradora devem estabelecer vínculos contratuais e cadastrais com os **participantes** da **câmara** que permitam identificar os **participantes** da **câmara** responsáveis pela **compensação**, **liquidação** e administração de risco das **operações** realizadas na entidade administradora;

V – previamente ao início da prestação dos serviços mencionados no *caput*, a BM&FBOVESPA e a entidade administradora devem assinar contrato de prestação de serviço no qual devem ser detalhadas as demais condições operacionais, de administração de risco e tecnológicas relacionadas à prestação de serviços pela **câmara**, bem como as respectivas condições comerciais.

Art. 11 A **aceitação**, a **compensação**, a **liquidação** e a administração de risco de contraparte de **operações** obedecem às regras deste regulamento e aos procedimentos estabelecidos nos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**.

Parágrafo único. As atividades a que fazem referência os anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias** obedecem às regras e os procedimentos estabelecidos nesses anexos, observado o disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 12 A **liquidação** dos resultados apurados pela **câmara** em moeda nacional (ou **moeda estrangeira**, no caso de **comitentes** não residentes, nos termos da Resolução CMN No. 2.687, de 26 de janeiro de 2000) e **ativos** é irrevogável e definitiva no momento das transferências dos respectivos saldos das **contas de liquidação da câmara** para as **contas de Liquidação dos participantes**, as quais ocorrem de forma simultânea, na forma deste regulamento e do manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

CAPÍTULO II: PARTICIPANTES DA CÂMARA NA LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção I: Disposições Gerais

Art. 13 Os **participantes autorizados** e os **participantes cadastrados** da BM&FBOVESPA que atuam na **câmara** para a execução do processo de **liquidação pelo saldo líquido multilateral** são:

- I - **membro de compensação;**
- II - **liquidante;**
- III - **participante de negociação pleno;**
- IV - **participante de liquidação;**
- V - **participante de negociação;**
- VI - **agente de custódia;**
- VII - **depositário do agronegócio;**
- VIII - **banco emissor de garantias; e**
- IX - **comitente.**

§1º O **membro de compensação, o participante de negociação pleno, o participante de liquidação, o participante de negociação, o agente de custódia e a infraestrutura de mercado são participantes autorizados**, de acordo com o disposto no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, e suas respectivas **autorizações de acesso** são objeto de aprovação pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA.

§2º O **liquidante, o depositário do agronegócio, o banco emissor de garantias e o comitente** são **participantes cadastrados**, de acordo com o disposto no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 14 Podem atuar como **participantes** da **câmara** na **liquidação** pelo **saldo líquido multilateral** as pessoas físicas, jurídicas, fundos e entidades de investimento coletivo que, conforme o caso:

I - cumprirem os requisitos e os procedimentos para a admissão de **participantes** estabelecidos no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, bem como na legislação e regulamentação em vigor; ou

II - cumprirem os requisitos e os procedimentos para o **cadastro** de **participantes** estabelecidos no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

Seção II: Membro de Compensação

Art. 15 O **membro de compensação** é o **participante** detentor de **autorização de acesso** para **liquidação** financeira diretamente perante a **câmara**, podendo ser contratado por **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 16 O **membro de compensação** é responsável por:

I - liquidar, perante a **câmara**, na forma e nos prazos por esta estabelecidos, as obrigações decorrentes das **operações** atribuídas ao **membro de compensação** e aos demais **participantes** que utilizam os seus serviços de **compensação** e **liquidação**, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

II - liquidar as obrigações assumidas perante os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** que utilizam os seus serviços de **compensação** e **liquidação**, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

III - efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o **depósito de garantias** exigidas pela **câmara**, inclusive as **garantias** destinadas à constituição do **fundo de liquidação**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

IV - responsabilizar-se pela autenticidade e a legitimidade das **garantias**, **ativos** e documentos entregues à **câmara** diretamente ou por **participantes** que utilizem seus serviços de **compensação** e **liquidação**;

V - respeitar os **limites operacionais** estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**;

VI - prestar as informações exigidas e seguir os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos; e

VII - assegurar a existência e a implementação de mecanismos de efetivo controle no **participante de negociação pleno** e no **participante de liquidação** sob sua responsabilidade em relação à administração de risco e outros controles que visem assegurar a **liquidação de ativos** e recursos financeiros pelos **comitentes**, na forma e nos prazos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§1º O **membro de compensação** torna-se responsável pelas obrigações decorrentes de uma **operação** a partir do momento de sua **aceitação** pela **câmara**, observadas as regras de **repass**e previstas neste regulamento e no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§2º O **membro de compensação** permanece responsável pelas obrigações assumidas perante a **câmara** mesmo em caso de falha ou incapacidade de **pagamento** ou de **entrega** dos **participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação e comitentes** a ele vinculados.

§3º O **membro de compensação** permanece responsável pelas **operações** registradas sob a sua responsabilidade, perante a **câmara**, até a completa extinção de todas as obrigações decorrentes de tais **operações**, independentemente da suficiência e da qualidade das **garantias** depositadas.

Art. 17 Para movimentação de recursos financeiros perante a **câmara**, que inclui efetuar e receber **pagamentos**, o **membro de compensação** deve ser ou contratar **liquidante**.

§1º O **membro de compensação** permanece responsável pelas obrigações assumidas perante a **câmara** em caso de falha ou incapacidade do **liquidante** de efetuar **pagamentos**.

§2º O **membro de compensação** é responsável pela escolha e contratação de seu **liquidante**.

§3º A **câmara** não é responsável pelo risco de crédito existente entre o **membro de compensação** e seu **liquidante**, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 18 Caso não seja **agente de custódia**, o **membro de compensação** deve contratar e nomear **agente de custódia** para o recebimento de **ativos**.

§1º O **membro de compensação** é responsável pela escolha e contratação de seu **agente de custódia**.

§2º A **câmara** não é responsável pelo risco de crédito existente entre o **membro de compensação** e seu **agente de custódia**, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 19 O **membro de compensação** deve informar à **câmara**, ao **participante de negociação pleno** e ao **participante de liquidação**, com antecedência mínima de 20 (vinte) dias úteis, da intenção de não mais prestar serviços para determinado **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** que o tenha contratado, sem prejuízo da preservação da responsabilidade do **membro de compensação** pela **liquidação** das **operações** contratadas durante o período de vigência do contrato até a completa extinção de todas as obrigações decorrentes de tais **operações**.

Parágrafo único. O prazo de 20 (vinte) dias úteis previsto no *caput* deste artigo pode ser reduzido pelo **membro de compensação** no caso de descumprimento de contrato e de **limites operacionais** pelo **participante de negociação pleno** ou pelo **participante de liquidação**.

Art. 20 Sem prejuízo de outras disposições estabelecidas pela BM&FBOVESPA, os instrumentos contratuais firmados entre **membro de compensação** e **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** devem conter, no mínimo, as seguintes disposições:

I - prazo mínimo de 20 (vinte) dias úteis para aviso prévio da intenção de rescisão do instrumento contratual por parte do **membro de compensação**, bem como obrigatoriedade de pronta comunicação da intenção de rescisão à **câmara**;

II - obrigatoriedade de observação aos prazos e horários das **janelas de liquidação** estabelecidos pela **câmara**;

III - obrigatoriedade de observação aos **limites operacionais** impostos pela **câmara** aos **participantes** e aos **limites operacionais** impostos pelo **membro de compensação** aos **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação**; e

IV - declaração de conhecimento, aceite e submissão dos **participantes** a este regulamento, ao manual de procedimentos operacionais da **câmara**, ao manual de administração de risco da **câmara**, ao regulamento de acesso e manual de acesso da BM&FBOVESPA, aos ofícios circulares,

comunicados externos e outros normativos editados pela BM&FBOVESPA, bem como a todas as suas posteriores alterações.

Seção III: Liquidante

Art. 21 O **liquidante** é o **participante** que utiliza sua **conta Reservas Bancárias** ou **conta de Liquidação** para efetuar ou receber os **pagamentos** referentes aos processos de **liquidação** dos **membros de compensação** com a **câmara**, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§1º O **liquidante** titular de **conta de Liquidação** somente pode efetuar ou receber **pagamentos** referentes a sua própria **liquidação**, enquanto **membro de compensação**.

§2º O **liquidante** titular de **conta Reservas Bancárias** pode utilizá-la para efetuar ou receber **pagamentos** referentes à:

I - liquidação própria, enquanto **membro de compensação**; e

II - liquidação de outros **membros de compensação**.

Art. 22 O **liquidante** é responsável por:

I - efetuar **pagamentos** para a **conta de liquidação da câmara** e receber **pagamentos** da **conta de liquidação da câmara**, em nome próprio e de terceiros, nos prazos e horários estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**; e

II - comunicar, nos prazos estabelecidos pela **câmara** em seu manual de procedimentos operacionais, a disponibilidade, total ou parcial, dos recursos destinados ao cumprimento das obrigações dos **membros de compensação**.

Parágrafo único. É vedada a **compensação**, pelo **liquidante**, de **pagamentos** de **membros de compensação** para os quais preste serviços.

Seção IV: Participante de Negociação Pleno

Art. 23 O participante de negociação pleno é o participante detentor de autorização de acesso para negociação, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, o qual realiza operações por conta própria e de terceiros e utiliza os serviços prestados por um membro de compensação para a liquidação de operações perante a câmara.

Art. 24 Para o exercício de suas atividades, caso não seja membro de compensação, o participante de negociação pleno deve contratar e nomear membro de compensação que atuará como responsável pela liquidação das operações próprias e de terceiros perante a câmara.

§1º O participante de negociação pleno é responsável pela escolha e contratação do membro de compensação.

§2º A câmara não é responsável pelo risco de crédito existente entre o participante de negociação pleno e seu membro de compensação, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da câmara e do manual de administração de risco da câmara.

Art. 25 Caso não seja agente de custódia, o participante de negociação pleno deve contratar e nomear agente de custódia para entrega e recebimento de ativos.

§1º O participante de negociação pleno é responsável pela escolha e contratação de seu agente de custódia.

§2º A câmara não é responsável pelo risco de crédito existente entre o participante de negociação pleno e seu agente de custódia, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da câmara e do manual de administração de risco da câmara.

Art. 26 O participante de negociação pleno é responsável por:

I - liquidar, perante o membro de compensação, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, as obrigações decorrentes das operações atribuídas ao participante de negociação pleno e aos comitentes a ele vinculados, diretamente ou por intermédio de participante de negociação, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da câmara;

II - liquidar as obrigações assumidas perante os **participantes de negociação e comitentes** a ele vinculados, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

III - efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o **depósito de garantias** exigidas pelo **membro de compensação** e pela **câmara**, nos termos deste regulamento e do manual de administração de risco da **câmara**;

IV - responsabilizar-se pela autenticidade e pela legitimidade das **garantias, ativos** e documentos entregues à **câmara**, diretamente ou por **participantes de negociação e comitentes** a ele vinculados;

V - respeitar os **limites operacionais** estabelecidos pelo **membro de compensação** e pela **câmara**;

VI - prestar as informações exigidas e seguir os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos.

Parágrafo único. O **participante de negociação pleno** permanece responsável pelas obrigações assumidas perante o **membro de compensação** e a **câmara** mesmo em caso de falha ou incapacidade de **pagamento** ou de **entrega** dos **comitentes** e dos **participantes de negociação** a ele vinculados.

Seção V: Participante de Liquidação

Art. 27 O **participante de liquidação** é um **participante** detentor de **autorização de acesso** para atuar no processo de **compensação e liquidação**, com acesso direto ao **ambiente de contratação empréstimo** e sem acesso direto ao **ambiente de negociação** administrado pela BM&FBOVESPA, devendo receber, via **repasse**, as **operações** realizadas no referido **ambiente de negociação**, e assumindo a responsabilidade pela **liquidação de operações** próprias e de terceiros, devendo atuar como ou utilizar serviços de um **membro de compensação**, com quem deve manter contrato, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 28 Para o exercício de suas atividades, caso não seja **membro de compensação**, o **participante de liquidação** deve contratar e nomear **membro de compensação** que atuará como responsável pela **liquidação** das **operações** próprias e de terceiros perante a **câmara**.

§1º O **participante de liquidação** é responsável pela escolha e contratação do **membro de compensação**.

§2º A **câmara** não é responsável pelo risco de crédito existente entre o **participante de liquidação** e seu **membro de compensação**, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 29 Caso não seja **agente de custódia**, o **participante de liquidação** deve contratar e nomear **agente de custódia** para **entrega** e recebimento de **ativos**.

§1º O **participante de liquidação** é responsável pela escolha e contratação de seu **agente de custódia**.

§2º A **câmara** não é responsável pelo risco de crédito existente entre o **participante de liquidação** e seu **agente de custódia**, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 30 O **participante de liquidação** é responsável por:

I - liquidar, perante o **membro de compensação**, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, as obrigações decorrentes das **operações** atribuídas ao **participante de liquidação** e aos **comitentes** a ele vinculados, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

II - liquidar as obrigações assumidas perante os **comitentes** a ele vinculados, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

III - efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o **depósito de garantias** exigidas pelo **membro de compensação** e pela **câmara**, nos termos deste regulamento e do manual de administração de risco da **câmara**;

IV - responsabilizar-se pela autenticidade e a legitimidade das **garantias, ativos** e documentos entregues à **câmara**, diretamente ou por **comitentes** a ele vinculados;

V - respeitar os **limites operacionais** estabelecidos pelo **membro de compensação** e pela **câmara**;
e

VI - prestar as informações exigidas e seguir os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos.

Parágrafo único. O **participante de liquidação** permanece responsável pelas obrigações assumidas perante o **membro de compensação** e a **câmara** mesmo em caso de falha ou incapacidade de **pagamento** e de **entrega dos comitentes** a ele vinculados.

Seção VI: Participante de Negociação

Art. 31 O **participante de negociação** é o **participante** detentor de **autorização de acesso** para a intermediação de **operações de comitentes** e para a realização de **operações** próprias, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, o qual acessa o **ambiente de negociação** por intermédio de um ou mais **participantes de negociação plenos** e liquida suas **operações** por intermédio e sob a responsabilidade de um ou mais **participantes de negociação plenos** e de seus respectivos **membros de compensação**.

Art. 32 Para o exercício de suas atividades, o **participante de negociação** deve contratar e nomear **participante de negociação pleno**, que atuará como responsável pela execução das **operações** suas e de terceiros nos ambientes, sistemas e **mercados da BM&FBOVESPA**, bem como pela **liquidação** de suas **operações** perante o **membro de compensação**.

§1º O **participante de negociação** é responsável pela escolha e contratação do **participante de negociação pleno**.

§2º A **câmara** não é responsável pelo risco de crédito existente entre o **participante de negociação** e seu **participante de negociação pleno**, tampouco com seu respectivo **membro de compensação**, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 33 Caso não seja **agente de custódia**, o **participante de negociação** deve, a critério do seu **participante de negociação pleno**, contratar e nomear **agente de custódia** para o recebimento de **ativos**.

§1º O **participante de negociação** é responsável pela escolha e contratação de seu **agente de custódia**.

§2º A **câmara** não é responsável pelo risco de crédito existente entre o **participante de negociação** e seu **agente de custódia**, nos termos deste regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 34 O participante de negociação é responsável por:

I - liquidar, perante o **participante de negociação pleno**, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, as obrigações decorrentes das **operações** atribuídas ao **participante de negociação** e aos **comitentes** a ele vinculados, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

II - liquidar as obrigações assumidas perante os **comitentes** a ele vinculados, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

III - efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o **depósito de garantias** exigidas pelo **participante de negociação pleno, membro de compensação** e pela **câmara**, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

IV - responsabilizar-se pela autenticidade e pela legitimidade das **garantias**, dos **ativos** e dos documentos entregues à **câmara**, diretamente ou por **comitentes** a ele vinculados;

V - respeitar os **limites operacionais** estabelecidos pelo **participante de negociação pleno**, pelo **membro de compensação** e pela **câmara**; e

VI - prestar as informações exigidas e seguir os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos.

Parágrafo único. O **participante de negociação** permanece responsável pelas obrigações assumidas perante o **participante de negociação pleno**, o **membro de compensação** e a **câmara**, mesmo em caso de falha ou incapacidade de **pagamento** e de **entrega** dos **comitentes** a ele vinculados.

Seção VII: Agente de Custódia

Art. 35 O agente de custódia é o **participante** detentor de **autorização de acesso** para custódia na **central depositária** da BM&FBOVESPA, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 36 O agente de custódia é responsável por:

I - efetuar, a pedido do **comitente**, **entregas** na **conta de liquidação de ativos** da **câmara** mantida na **central depositária** da BM&FBOVESPA, nos prazos e horários estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**;

II - receber, a pedido do **comitente**, **entregas** da **conta de liquidação de ativos** da **câmara** mantida na **central depositária** da BM&FBOVESPA, nos prazos e horários estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**;

III - confirmar, nos prazos estabelecidos pela **câmara**, a disponibilidade, total ou parcial, dos saldos dos **ativos** destinados ao cumprimento das obrigações assumidas; e

IV - analisar e manifestar sua aceitação ou recusa de receber e entregar os **ativos**.

Art. 37 Outros deveres e direitos do **agente de custódia** são descritos no regulamento e no manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA.

Seção VIII: Depositário do Agronegócio

Art. 38 O **depositário do agronegócio** é o **participante** que guarda e realiza a manutenção das **mercadorias**, bem como atua na **liquidação** de **derivativos** por **entrega** física de **mercadoria**, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 39 O **depositário do agronegócio** é responsável por:

I - possuir as autorizações necessárias para o exercício de suas atividades de armazenagem;

II - possuir comprovada capacidade de armazenagem em condições técnicas adequadas, bem como equipamentos e maquinários específicos para a **mercadoria** que se disponha a armazenar;

III - atender às normas para **cadastro**, conforme o disposto no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA; e

IV - atuar no processo de **liquidação** de **derivativos** por **entrega** de **mercadoria** conforme o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Seção IX: Banco Emissor de Garantias

Art. 40 O **banco emissor de garantias** é o **participante cadastrado** que emite **ativos** passíveis de aceitação pela **câmara** em **garantia**, nos termos do manual de administração de risco da **câmara**, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§1º O **banco emissor de garantias** está sujeito à imposição de **limites operacionais** relativos à utilização das **garantias** de sua emissão, de acordo com o disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

§2º Para a ampliação de seus **limites operacionais**, o **banco emissor de garantias** pode depositar recursos em espécie ou títulos públicos federais como **garantia** a favor da **câmara**, de acordo com o disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

§3º As **garantias** depositadas pelo **banco emissor de garantias**, nos termos do parágrafo anterior, podem ser utilizadas pela **câmara** caso ele não cumpra suas obrigações na qualidade de **banco emissor de garantias**.

§4º O **banco emissor de garantias** deve proceder ao resgate do **ativo**, exceto de **ativo** sem condição de resgate antecipado ou **ativo** com condição de resgate antecipado a partir de data futura, sempre que solicitado pela **câmara**, nos termos do manual de administração de risco da **câmara**.

§5º A **câmara** pode alterar, a qualquer momento, os **limites operacionais** impostos ao **banco emissor de garantias**.

Seção X: Comitente

Art. 41 O **comitente** é o **participante** que possui **operações** próprias realizadas e registradas no **ambiente de negociação**, no **ambiente de contratação de empréstimo** e no **ambiente de registro** da BM&FBOVESPA, por sua conta e ordem, por intermédio de um **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, as quais são liquidadas na **câmara** por intermédio de um **membro de compensação** contratado por um **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, e que utiliza os serviços de um **agente de custódia** para a guarda e movimentação de seus **ativos** na **central depositária** da BM&FBOVESPA, observados os termos e os requisitos estabelecidos no regulamento e no manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§1º O **comitente** não residente elegível, domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência os anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, observado o disposto no manual de administração de risco da **câmara**, estão, ainda, sujeitos ao disposto nesses anexos.

§2º A relação dos tipos de **comitentes** elegíveis ao **depósito de garantias** no exterior, sujeitos às disposições contidas nos anexos a este regulamento, está indicada no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 42 O **comitente** é responsável por:

I - manter vínculo contratual com **participante de negociação pleno, participante de liquidação** ou **participante de negociação**, conforme o caso;

II - manter dados cadastrais atualizados perante o **participante de negociação pleno, participante de liquidação** e o **participante de negociação**, conforme o caso, nos termos da legislação em vigor;

III - liquidar, perante o **participante de negociação pleno, participante de liquidação** e **participante de negociação**, conforme o caso, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, as obrigações decorrentes das **operações** a ele atribuídas, nos termos deste regulamento e dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

IV - efetuar, na forma, no valor e nos prazos estabelecidos, o **depósito de garantias** exigidas pelo **participante de negociação pleno**, pelo **participante de liquidação**, pelo **participante de negociação**, pelo **membro de compensação** e pela **câmara**, nos termos deste regulamento e de seus anexos, bem como dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

V - assegurar e responsabilizar-se pela autenticidade e legitimidade das **garantias, ativos** e documentos entregues à **câmara**, diretamente ou por intermédio de outros **participantes**;

VI - respeitar os **limites operacionais** estabelecidos pelo **membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** e pela **câmara**, conforme o caso; e

VII - prestar as informações exigidas e seguir os procedimentos estabelecidos pela BM&FBOVESPA em seus regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos.

Parágrafo único. Visando à mitigação do risco de crédito, ao **comitente** podem ser estabelecidos, pela **câmara**, pelo **membro de compensação**, pelo **participante de negociação pleno**, pelo **participante de liquidação** e pelo **participante de negociação**, conforme o caso, regras, critérios e limites de atuação.

Seção XI: BCB na Qualidade de Participante

Art. 43 O BCB, na qualidade de **participante** da **câmara**, atua como **membro de compensação**, **participante de liquidação** e **comitente**, não estando sujeito:

I - à supervisão da BSM;

II - aos requisitos econômico-financeiros, operacionais, funcionais, técnicos, de segurança da informação e de depósito de **garantias**, estabelecidos no manual de acesso da BM&FBOVESPA;

III - ao controle de saldo operacional, na qualidade de **participante de liquidação** e **membro de compensação**; e

IV - aos limites de concentração de **posição** em aberto.

Seção X: Vínculo por Conta e Ordem

Art. 44 Caso um **participante de negociação pleno** (participante A) atue por conta e ordem de outro **participante de negociação pleno** (participante B) ou **participante de liquidação** (participante C) por meio de **vínculo** do tipo “por conta e ordem” e sem o posterior **repass**e das **operações** assim executadas, conforme o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, aplicam-se:

I - ao participante A, relativamente ao participante B ou C, as mesmas obrigações, responsabilidades e regras aplicáveis a um **participante de negociação pleno** em relação a um **participante de negociação**, nos termos deste regulamento, inclusive quanto à declaração de **inadimplência** ou condição de **devedor operacional** e à utilização de **garantias**; e

II - aos participantes B e C as mesmas obrigações, responsabilidades e regras aplicáveis a um **participante de negociação**, nos termos deste regulamento, inclusive quanto à declaração de **inadimplência** ou condição de **devedor operacional** e à utilização de **garantias**.

CAPÍTULO III: LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO MULTILATERAL

Seção I: Aceitação de Operações

Art. 45 Em decorrência da **aceitação** de **operações**, a BM&FBOVESPA assume a posição de **contraparte central**, para fins de **liquidação** de **operações** pelo **saldo líquido multilateral**, exclusivamente perante os **membros de compensação**.

Art. 46 A **câmara** identifica, em seu manual de procedimentos operacionais, as **operações** com **ativos** e **derivativos** para as quais atua como **contraparte central**.

Art. 47 As **operações** para as quais a **câmara** atua como **contraparte central**, realizadas no **ambiente de negociação** administrado pela BM&FBOVESPA, são consideradas aceitas pela **câmara** no momento do fechamento do negócio (*matching*), ressalvado o disposto no artigo 50.

Parágrafo único. Os negócios fechados no **ambiente de negociação** e aceitos pela **câmara** são informados aos **membros de compensação**, **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** por meio de mensagens eletrônicas e consultas eletrônicas, conforme o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 48 As **operações** para as quais a **câmara** atua como **contraparte central**, realizadas em **mercado de balcão organizado** e registradas na BM&FBOVESPA, são consideradas aceitas pela **câmara** no momento da confirmação, pela **câmara**, do **depósito das garantias** exigidas das contrapartes originais da **operação**, ressalvado o disposto no artigo 50.

Parágrafo único. Os negócios fechados em mercados de balcão, registrados na BM&FBOVESPA e aceitos pela **câmara**, são informados aos **membros de compensação**, **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** por meio de mensagens eletrônicas e consultas eletrônicas, conforme o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 49 As **operações** para as quais a **câmara** atua como **contraparte central**, realizadas no **ambiente de contratação de empréstimo**, são consideradas aceitas pela **câmara** no momento da geração do contrato de **empréstimo**, ressalvado o disposto no artigo 50.

Art. 50 A câmara pode, antes da **liquidação pelo saldo líquido multilateral**, reverter a **aceitação** de uma **operação** e suspender os seus efeitos perante a **câmara** e os demais **participantes**, nas seguintes hipóteses:

I - quando a **operação** for cancelada pela BM&FBOVESPA no âmbito do **ambiente de negociação**, nos termos do regulamento e do manual de procedimentos operacionais de referido ambiente;

II - quando ocorrer fraude ou violação da legislação e das normas em vigor, a critério do Diretor Presidente da BM&FBOVESPA; e/ou

III - por determinação dos órgãos reguladores ou do poder judiciário.

Seção II: Repasse de Operações

Art. 51 O **repasse** deve ser realizado pelo **participante de negociação pleno** de acordo com o manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§1º A BM&FBOVESPA estabelece quais os mercados em que é permitido o **repasse de operações**, observada a legislação e regulamentação em vigor.

§2º Os prazos e procedimentos relativos ao **repasse** são estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 52 O **participante de negociação pleno** solicitante do **repasse** deve indicar outro **participante de negociação pleno**, ou um **participante de liquidação**, para o qual é repassada a **operação**.

Art. 53 As relações de **repasse** são identificadas previamente na estrutura de **contas** dos **participantes** por meio de **vínculos** no **cadastro** da BM&FBOVESPA.

Parágrafo único. Os tipos de **vínculo** para **repasse de operações** são estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 54 O **participante** receptor do **repasse** pode, mediante fundamentação, nos termos do manual de procedimentos operacionais da **câmara**, rejeitar **operações** a ele repassadas.

§1º O **repasse** aceito torna o **participante** receptor e seu **membro de compensação** responsáveis pelas obrigações decorrentes da **operação** repassada.

§2º Rejeitado o **repasso**, o **participante de negociação pleno** executor da **operação** e seu respectivo **membro de compensação** permanecem responsáveis pela **operação**.

Seção III: Alocação de Operações

Art. 55 O **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, este último quando recebedor de **repasso**, deve efetuar a **alocação** das **operações**, de acordo com o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Parágrafo único. O **participante de negociação** deve fornecer ao **participante de negociação pleno**, na forma e nos prazos estabelecidos pela **câmara**, as informações necessárias para a realização da **alocação** das **operações** dos **comitentes**.

Art. 56 Visando à administração do risco de contraparte, a **câmara** pode exigir dos **participantes**:

I - a **alocação** de **operações** para **comitentes** imediatamente após a **captura** das **operações**; e

II - a identificação prévia dos **comitentes** nas ofertas transmitidas à plataforma eletrônica de negociação.

Art. 57 Na falta de **alocação** ou ocorrendo **alocação** inadequada, as **operações** são atribuídas ao **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** responsável, por meio de **registro** em **conta** específica em seu nome, observados os termos do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Parágrafo único. As **operações** registradas em **contas** específicas são submetidas à análise e acompanhamento pela **câmara**, devendo ser encerradas, observados os termos do manual de procedimentos operacionais da **câmara**, sem prejuízo do cumprimento do **depósito de garantias**.

Seção IV: Controle de Posições

Art. 58 A **câmara** realiza o **controle de posições**, por meio do qual são identificados, registrados e atualizados os direitos e obrigações dos **participantes**, inclusive dos **comitentes**, relativos a:

I - **operações** do mercado à vista aceitas e ainda não liquidadas;

II - posições em aberto em mercados de **liquidação** futura; e

III - garantias depositadas.

Art. 59 O **controle de posições** é realizado pela **câmara** de forma individualizada por conta de **comitente** registrada sob cada **participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** e sob cada **membro de compensação**, de acordo com o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, e contempla:

I - a composição das **posições** do **comitente** decorrentes de **operações** de sua titularidade, que são liquidadas e garantidas pela **câmara**;

II - a administração das **posições** ao longo de seu ciclo de vida e a atualização das **posições** para cada evento que afete os direitos e obrigações dos **participantes**, tais como:

- a)** nova **operação** aceita pela **câmara**;
- b)** eventos relacionados à **alocação**, transferência de **posições, repasse**, eventos corporativos, atualizações de preços, vencimento de contratos, extinção de obrigações e direitos, exercício de opções, falhas de **liquidação**; e
- c)** outros eventos definidos pela BM&FBOVESPA.

III - o fornecimento de informações sobre as **posições** aos **participantes**.

Seção V: Compensação

Art. 60 A **câmara** apura, para cada data de **liquidação**, os **saldos líquidos multilaterais** dos **membros de compensação**, dos **participantes de negociação plenos**, dos **participantes de liquidação** e dos **comitentes**, por meio da **compensação** das obrigações e dos direitos decorrentes das **operações** realizadas e das **posições** em aberto.

Art. 61 Para cada **participante** e a cada data de **liquidação**, a **câmara** apura, sempre que for o caso:

I - o **saldo líquido multilateral** em moeda nacional; e

II - o **saldo líquido multilateral** em cada um dos **ativos** negociados.

§1º A composição dos **saldos líquidos multilaterais** em moeda nacional e **ativos** é descrita no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§2º Os **saldos líquidos multilaterais** dos **comitentes** que possuem **operações** registradas sob diferentes **participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação** e **membros de compensação** são calculados de forma segregada em relação a cada combinação entre **participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** e **membro de compensação**.

§3º As parcelas das obrigações e dos direitos, em moeda ou em **ativo**, que são objeto de **compensação**, são consideradas liquidadas na data de apuração da **compensação** e do respectivo **saldo líquido multilateral**.

Art. 62 A **câmara** informa aos **participantes** os respectivos **saldos líquidos multilaterais** a serem liquidados, de acordo com o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Seção VI: Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Moeda Nacional

Art. 63 A **liquidação** do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional entre os **membros de compensação** e a **câmara** é realizada mediante **pagamentos** e recebimentos, durante a **janela de liquidação**, por meio do STR, nas **contas de Liquidação** ou **contas Reservas Bancárias** dos **liquidantes**, conforme o caso, e na **conta de liquidação da câmara**, segundo os horários e procedimentos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, observadas a legislação e regulamentação em vigor.

Art. 64 A obrigação de **pagamento** do **membro de compensação** perante a **câmara** é considerada extinta quando o BCB confirma a realização do crédito, pelo **membro de compensação**, do saldo devido na **conta de liquidação da câmara** no STR.

Art. 65 A obrigação de **pagamento** da **câmara** perante o **membro de compensação** é considerada extinta quando o BCB confirma a realização do débito na **conta de liquidação da câmara** no STR e do crédito na **conta Reservas Bancárias** ou **conta de Liquidação**, conforme o caso, do **liquidante** do **membro de compensação**.

Art. 66 A **liquidação do saldo líquido multilateral** em moeda nacional entre (a) **participantes de negociação plenos, participantes de liquidação** e (b) **membros de compensação** é efetivada em cada data de **liquidação**, diretamente entre os **participantes**, na forma por eles estabelecida, observada a grade de horários de **liquidação** entre **participantes** estabelecida no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, observadas a legislação e regulamentação em vigor.

Art. 67 A **liquidação do saldo líquido multilateral** em moeda nacional entre (a) **participantes de negociação plenos** e (b) **participantes de negociação** é efetivada em cada data de **liquidação**, diretamente entre os **participantes**, na forma por eles estabelecida, observada a grade de horários de **liquidação** entre **participantes** estabelecida no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, observadas a legislação e regulamentação em vigor.

Art. 68 A **liquidação do saldo líquido multilateral** em moeda nacional entre (a) **participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação** e (b) **comitentes** é efetivada em cada data de **liquidação**, diretamente entre os **participantes**, na forma por eles estabelecida, observada a grade de horários de **liquidação** entre **participantes** estabelecida no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, observadas a legislação e regulamentação em vigor.

Seção VII: Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Ativos Depositados na Central Depositária da BM&FBOVESPA

Art. 69 A **liquidação do saldo líquido multilateral** em **ativo** depositado na **central depositária** da BM&FBOVESPA é realizada por meio de transferências, durante a **janela de liquidação**, entre as **contas de depósito de ativos dos comitentes** e a **conta de liquidação de ativos da câmara**, mantidas na **central depositária** da BM&FBOVESPA.

Art. 70 A transferência de **ativo da conta de depósito do comitente** para a **conta de liquidação de ativos da câmara** é feita mediante autorização do **comitente** ao seu **agente de custódia**, o qual deve processar a instrução observando os procedimentos e os horários estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e o disposto no regulamento da **central depositária** da BM&FBOVESPA e no manual de procedimentos operacionais da **central depositária** da BM&FBOVESPA.

Art. 71 A obrigação de **entrega** do **comitente** detentor de **saldo líquido multilateral** devedor de **ativo** é considerada extinta quando houver a confirmação, pela **central depositária** da BM&FBOVESPA, da transferência do saldo do **ativo** da **conta** do **comitente** para a **conta de liquidação de ativos** da **câmara**.

Art. 72 O **membro de compensação** é corresponsável pela **entrega** do **saldo líquido multilateral** em **ativo** devida pelo **comitente**.

Parágrafo único. A corresponsabilidade descrita no *caput* impõe que o **membro de compensação** seja responsável, perante a **câmara**, pelos **custos**, **encargos** e demais obrigações decorrentes de eventual falha de **entrega** de **ativo** pelo **comitente**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**.

Art. 73 O **participante de negociação pleno** e o **participante de liquidação**, conforme o caso, são corresponsáveis pela **entrega** do **saldo líquido multilateral** em **ativo** devida pelo **comitente**.

Parágrafo único. A corresponsabilidade descrita no *caput* impõe que:

I - o **participante de negociação pleno** e o **participante de liquidação** sejam responsáveis, conforme o caso, perante o **membro de compensação**, pelos **custos**, **encargos** e demais obrigações decorrentes de eventual falha de **entrega** de **ativo** pelo **comitente**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**; e

II - o **participante de negociação pleno** e o **participante de liquidação** sejam responsáveis pelo estabelecimento de processos de administração de risco e outros controles que visem assegurar a **liquidação** de **ativo** pelos **comitentes**, na forma e nos prazos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 74 O **participante de negociação** é corresponsável pela **entrega** do **saldo líquido multilateral** em **ativo** devida pelo **comitente**.

Parágrafo único. A corresponsabilidade descrita no *caput* impõe que:

I - o **participante de negociação** seja responsável, perante o **participante de negociação pleno**, pelos **custos**, **encargos** e demais obrigações decorrentes de eventual falha de **entrega** de **ativo** pelo **comitente**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

II - o participante de negociação seja responsável pelo estabelecimento de processos de administração de risco e outros controles que visem assegurar a **liquidação de ativo** pelos **comitentes**, na forma e nos prazos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 75 A obrigação de **entrega de ativo** pela **câmara** é considerada extinta quando:

I - houver a confirmação da transferência, pela **central depositária** da BM&FBOVESPA, do **saldo líquido multilateral do ativo**, da **conta de liquidação de ativos** da **câmara** para a **conta de depósito de ativos do comitente**; ou

II - a **câmara** tiver executado o processo de tratamento de falha de **entrega de ativo** descrito em seu manual de administração de risco, o qual pode incluir os seguintes procedimentos:

- a)** suspensão do envio dos recursos financeiros que originalmente constituíam direitos do **participante** não cumpridor da obrigação de **entrega**;
- b)** concessão de prazo adicional para **entrega de ativo**;
- c)** emissão de ordem de recompra do **ativo** em favor do **participante** detentor do direito de recebimento do **ativo**, a qual poderá, a critério da **câmara**, ser executada pela própria **câmara** ou pelo **participante de negociação**, se for o caso, ou pelo **participante de negociação pleno** do **comitente** detentor do direito de recebimento do **ativo**;
- d)** cancelamento da ordem de recompra mediante a **entrega do ativo** pelo devedor e com a anuência do **participante** detentor do direito de recebimento do **ativo** e da **câmara**;
- e)** **liquidação** financeira da **operação** em caso de não execução da **operação** de recompra pelo **participante** detentor do direito de recebimento do **ativo**;
- f)** exigência de **depósito de garantias** adicionais; e
- g)** aplicação de **multas** e de penalidades previstas no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e em outros normativos editados pela BM&FBOVESPA.

Seção VIII: Liquidação de Derivativos por Entrega Física de Mercadoria

Art. 76 A **liquidação de derivativos por entrega física de mercadoria** é operacionalizada por intermédio da **câmara**, por meio da adoção de procedimento de **entrega contra pagamento**, de acordo com os procedimentos, prazos e documentos previstos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, específicos para cada tipo de contrato, compreendendo:

I - a transferência da propriedade da **mercadoria** do **comitente** detentor da obrigação de **entrega** para o **comitente** comprador detentor do direito de recebimento;

II - a transferência dos recursos correspondentes ao valor principal da **operação** do **comitente** comprador para o **comitente** vendedor da **mercadoria**; e

III - a utilização dos serviços prestados por **depositários do agronegócio**, entidades cadastradas responsáveis pela guarda e manutenção da **mercadoria**.

Art. 77 A obrigação de **entrega** do **comitente** vendedor de **mercadoria** é considerada extinta quando houver a aprovação, pela **câmara**, da documentação recebida do **comitente** vendedor de **mercadoria** e das informações registradas no sistema da **câmara**, conforme prazos, procedimentos e condições específicos de cada contrato, de acordo com o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 78 O **membro de compensação** é corresponsável pela **entrega de mercadoria** devida pelo **comitente**.

Parágrafo único. A corresponsabilidade descrita no *caput* impõe que o **membro de compensação** seja responsável, perante a **câmara**, pelos **custos, encargos** e demais obrigações decorrentes de eventual falha de **entrega de mercadoria** pelo **comitente**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**.

Art. 79 Os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** são corresponsáveis pela **entrega da mercadoria** devida pelo **comitente**.

Parágrafo único. A corresponsabilidade descrita no *caput* impõe que:

I - os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** sejam responsáveis, perante o **membro de compensação**, pelos **custos, encargos** e demais obrigações decorrentes

de eventual falha de **entrega** de **mercadoria** pelo **comitente**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**;

II - os participantes de negociação plenos e participantes de liquidação sejam responsáveis pelo estabelecimento de processos de administração de risco e outros controles que visem assegurar a **entrega** de **mercadorias** pelos **comitentes**, na forma e nos prazos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 80 O **participante de negociação** é corresponsável pela **entrega** da **mercadoria** devida pelo **comitente**.

Parágrafo único. A corresponsabilidade descrita no *caput* impõe que:

I - o participante de negociação seja responsável, perante o **participante de negociação pleno**, pelos **custos, encargos** e demais obrigações decorrentes de eventual falha de **entrega** de **mercadoria** pelo **comitente**, nos termos dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**; e

II - o participante de negociação seja responsável pelo estabelecimento de processos de administração de risco e outros controles que visem assegurar a **entrega** de **mercadorias** pelos **comitentes**, na forma e nos prazos estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 81 A obrigação de **entrega** de **mercadoria** pela **câmara** é considerada extinta quando:

I - houver a confirmação, pelo **participante** responsável pelo **comitente**, do recebimento pelo **comitente** comprador e pelo estabelecimento responsável pela guarda da **mercadoria**, do documento que atesta a transferência da titularidade da **mercadoria** do vendedor para o comprador; ou

II - a câmara tiver executado o processo de tratamento de falha de **entrega** de **mercadoria** descrito no manual de procedimentos operacionais da **câmara**, o qual pode incluir os seguintes procedimentos:

- a)** bloqueio do envio dos recursos financeiros que originalmente constituíam direitos do **participante** não cumpridor da obrigação de **entrega**;
- b)** concessão de prazo adicional para **entrega** da **mercadoria**;

- c) emissão de ordem de recompra da **mercadoria** em favor do **participante** detentor do direito de recebimento da **mercadoria**, a qual poderá, a critério da **câmara**, ser executada pela **câmara** ou pelo **participante** detentor do direito de recebimento da **mercadoria**;
- d) cancelamento da ordem de recompra mediante a **entrega** da **mercadoria** pelo **participante** vendedor e anuência do **participante** detentor do direito de recebimento da **mercadoria** e da **câmara**;
- e) **liquidação** financeira da **operação** em caso de não execução da **operação** de recompra pelo **participante** detentor do direito de recebimento do **ativo**;
- f) exigência de **depósito de garantias** adicionais; e
- g) aplicação de **multas** e de penalidades previstas no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e em outros normativos editados pela BM&FBOVESPA.

CAPÍTULO IV: ADMINISTRAÇÃO DE RISCO

Seção I: Disposições Gerais

Art. 82 Em virtude de sua atuação como **contraparte central** e consequente exposição ao risco de crédito dos **membros de compensação**, a **câmara** desenvolve e mantém processos e sistemas de administração de risco de contraparte, os quais se destinam a assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pela **câmara**, nos termos deste regulamento e seus anexos, bem como dos manuais de procedimentos operacionais e de administração de risco da **câmara**.

Art. 83 A administração dos processos de gerenciamento de risco de contraparte mantidos pela **câmara** é realizada pelos seguintes órgãos:

I - O Comitê Técnico de Risco de Mercado da BM&FBOVESPA, composto por funcionários da BM&FBOVESPA indicados por seu Diretor Presidente, responsável por avaliar periodicamente e fazer recomendações acerca (i) dos modelos e parâmetros utilizados para cálculo de **margem**, contribuições para o **fundo de liquidação**, **garantias** não operacionais e valores dos **ativos** aceitos em **garantia**; (ii) das modalidades das **garantias**; (iii) da política de gerenciamento de **garantias**; e (iv) do nível de alavancagem do sistema; bem como deliberar sobre tais matérias quando tal competência lhe for delegada pela Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA;

II - O Comitê Técnico de Risco de Crédito da BM&FBOVESPA, composto por funcionários da BM&FBOVESPA indicados por seu Diretor Presidente, responsável por apoiar o Diretor Presidente nas avaliações das solicitações de acesso de **participantes**, avaliar periodicamente e fazer recomendações acerca (i) dos critérios, limites e parâmetros para o controle de risco de crédito e a exigência de **garantias** adicionais dos **participantes**; (ii) dos **limites operacionais** atribuídos aos **participantes** da **câmara**, tais como **limites de risco intradiário**, limites de concentração de **posições** em aberto, limites de utilização de **garantias** com risco de **emissor** privado, dentre outros limites estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara**; e (iii) do risco de contraparte representado pelos **participantes**; bem como deliberar sobre tais matérias quando tal competência lhe for delegada pela Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA;

III – A Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA, responsável por aprovar as regras operacionais relativas à **câmara**, autorizar a contratação e/ou renovação de linhas de assistência à liquidez e mecanismos de monetização de **ativos**, e deliberar sobre as recomendações do Comitê Técnico de

Risco de Mercado e do Comitê Técnico de Risco de Crédito, podendo a eles delegar esta competência;

IV - A Diretoria Executiva de Operações, Clearing e Depositária, responsável pela implementação e pela condução das atividades de gerenciamento de risco, nos termos desse regulamento, do manual de procedimentos operacionais da **câmara** e do manual de administração de risco da **câmara**, e de acordo com as decisões da Diretoria Executiva, do Conselho de Administração e do Comitê Técnico de Risco de Crédito e do Comitê Técnico de Risco de Mercado da BM&FBOVESPA.

Parágrafo único. Integram, ainda, a governança de administração de risco da **câmara** o Comitê de Riscos e Financeiro, órgão de assessoramento permanente do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, composto por membros do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, o qual é responsável pela avaliação e estabelecimento das diretrizes estratégicas da administração de risco, e a Câmara Consultiva de Análise de Risco da BM&FBOVESPA, composta por representantes de instituições de mercado convidadas pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, que avalia periodicamente e apresenta sugestões acerca dos modelos e parâmetros de risco utilizados pela BM&FBOVESPA.

Art. 84 Para a mitigação do risco de crédito ao qual está exposta, a **câmara** responsabiliza-se por manter mecanismos de proteção e contenção de riscos, dentre os quais se destacam:

I - a utilização, no processo de **liquidação**, de mecanismo de **entrega contra pagamento**, destinado à mitigação do risco de principal;

II - o cálculo e o **depósito de garantias** pelos **membros de compensação, participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação e comitentes**;

III - a manutenção do **fundo de liquidação**, constituído por **garantias** aportadas pelos **membros de compensação** e por recursos aportados pela BM&FBOVESPA;

IV - os **limites operacionais** atribuídos aos **participantes**, tais como **limite de risco intradiário**, limite de concentração de **posições** em aberto, limite de **depósito de garantias** com risco de **emissor** privado, dentre outros limites estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara**;

V – o fundo de liquidez, constituído por meio de um fundo de investimento cujo patrimônio é formado por **ativos** aportados pelos **participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, membros de compensação** e pela BM&FBOVESPA e cujas cotas são depositadas a favor do

fundo de liquidação ou para constituição de outras **garantias**, nos termos do manual de administração de risco da **câmara**;

VI - as linhas de liquidez em moeda nacional e em **moeda estrangeira**, contratadas junto a instituições financeiras; e

VII - outros mecanismos de controle e mitigação de risco de crédito.

Art. 85 O funcionamento dos mecanismos de controle e mitigação de riscos, assim como as regras, parâmetros e demais procedimentos de administração de risco adotados pela **câmara** são detalhados no manual de administração de risco da **câmara**, e o desempenho de tais sistemas é periodicamente avaliado pela **câmara** por meio de relatórios de *back-test*.

Seção II: Avaliação e Cobertura do Risco de Crédito

Art. 86 O risco de crédito decorrente das **posições** em aberto dos **participantes** deve ser coberto pelo **depósito de garantias** realizado a favor da **câmara** e, complementarmente, pelos demais componentes de sua estrutura de **salvaguardas**.

§1º O risco de crédito das **posições** registradas até o final de determinada sessão de negociação deve ser coberto por **garantias** depositadas pelos **participantes** até o dia útil seguinte, de acordo com horários e procedimentos estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara**.

§2º Durante o dia, ao longo da sessão de negociação, o risco de crédito decorrente das novas **operações** aceitas é controlado por meio do **sistema de risco intradiário**, de acordo com o disposto neste regulamento e no manual de administração de risco da **câmara**.

§3º As **garantias** são constituídas perante a BM&FBOVESPA, de acordo com a legislação e regulamentação em vigor no Brasil e, ainda, conforme o caso, em qualquer das jurisdições a que fazem referência os anexos a esse regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, no intuito de mitigar os riscos de crédito e sistêmico, nos termos do que dispõem a legislação e regulamentação do Sistema de Pagamentos Brasileiro bem como os princípios internacionais aplicáveis às infraestruturas do mercado financeiro.

Art. 87 A **câmara** pode exigir dos **participantes** o **depósito de garantias** não operacionais, ou seja, com valores não diretamente relacionados ao risco das **posições** mantidas em aberto pelos

participantes, o qual constitui condição para a preservação do acesso dos **participantes à câmara**.

Art. 88 A **câmara** pode diferenciar o valor exigido como **garantia** dos **participantes**, inclusive de **participantes** do mesmo tipo, em virtude da percepção da **câmara** acerca do risco de crédito representado por cada **participante**, cabendo tal decisão à Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA após análise das recomendações do Comitê Técnico de Risco de Crédito ou, por delegação, ao referido comitê.

Art. 89 O manual de administração de risco da **câmara** estabelece os **ativos** aceitos em **garantia** pela **câmara**, assim como os critérios de apreçamento, deságios, limites de utilização em função de liquidez e risco de crédito do **emissor**, horários e critérios para depósito e retirada, bem como procedimentos de constituição.

Art. 90 O risco de crédito decorrente das **posições** em aberto de um **participante** é calculado pela **câmara** como o maior custo potencial de encerramento das **posições** desse **participante** no mercado, considerando-se os cenários de estresse definidos com base nas recomendações do Comitê Técnico de Risco de Mercado da BM&FBOVESPA e a metodologia de cálculo de risco descrita no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 91 No caso de **operações** com **ativos** no mercado à vista, conforme classificação estabelecida pela BM&FBOVESPA, o **risco de crédito** calculado:

I - pode ter como base a **posição** segregada do **comitente** sob o **participante de negociação pleno**, **participante de negociação** ou **participante de liquidação**, e ser coberto por **garantias** depositadas pelo **comitente** a favor da **câmara**, por intermédio do **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**; ou

II - pode ter como base o conjunto de **posições** dos **comitentes** registradas sob o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, e ser coberto por **garantias** depositadas pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** a favor da **câmara**.

Parágrafo único. A escolha entre as modalidades I e II acima, ou de uma combinação entre elas, cabe ao **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, conforme indicação realizada no sistema de **cadastro** da BM&FBOVESPA.

Art. 92 No caso de **operações** com **derivativos** listados e de **balcão** e **empréstimo** de **ativos**, o

risco de crédito calculado tem como base a **posição** segregada do **comitente** sob o **participante de negociação pleno, participante de negociação** ou **participante de liquidação**, e é coberto por **garantias** depositadas pelo **comitente** a favor da **câmara**, por intermédio do **participante de negociação pleno, participante de negociação** ou **participante de liquidação**.

Seção III: Administração do Risco Intradiário

Art. 93 A **câmara** monitora a evolução do risco de crédito dos **participantes** desde a abertura até o encerramento dos **ambientes de negociação, de contratação de empréstimo e de registro**, atualizando os cálculos de risco dos **participantes** diversas vezes ao longo do dia, por meio do **sistema de risco intradiário**.

Art. 94 A Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA ou, por delegação, o Comitê Técnico de Risco de Crédito da BM&FBOVESPA, estabelece, para cada **participante de negociação pleno e participante de liquidação**, um **limite de risco intradiário**, o qual pode ser acatado ou reduzido pelo **membro de compensação** responsável.

§1º Os **participantes de negociação plenos e participantes de liquidação** podem depositar **garantias** na **câmara** para ampliação dos respectivos **limites de risco intradiário**;

§2º O **membro de compensação** responsável pelo **participante de negociação pleno ou participante de liquidação** pode depositar **garantias** na **câmara** para ampliação do **limite de risco intradiário** destes últimos.

Art. 95 Em virtude dos prazos estabelecidos para **repassse** e para **alocação de operações** para **comitentes**, o **sistema de risco intradiário** adota procedimentos especiais para cálculo do risco de crédito dos **participantes**, nos termos do disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 96 O **sistema de risco intradiário** apura, diversas vezes ao longo do dia, o saldo operacional dos **participantes de negociação plenos** e dos **participantes de liquidação**, definido como a diferença entre:

I - a soma do **limite de risco intradiário** e do valor das **garantias** depositadas pelo **participante de negociação pleno ou participante de liquidação** e pelo **membro de compensação** para ampliação do **limite de risco intradiário**; e

II - o risco de crédito do **participante de negociação pleno** e **participante de liquidação**, calculado segundo metodologia descrita no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 97 Os **participantes de negociação plenos** e os **participantes de liquidação** devem adotar processos e controles internos com o objetivo de assegurar que seus saldos operacionais apresentem, continuamente, valor positivo.

Art. 98 Na hipótese de um **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** apresentar saldo operacional com valor negativo, a **câmara** determina as providências necessárias para enquadramento do saldo e os prazos para a adoção de tais providências, dentre as quais podem constar, isoladamente ou em conjunto, conforme o disposto no manual de administração de risco da **câmara**:

I - a **alocação de operações** para **comitentes**;

II - a **alocação de operações** para **contas másteres**;

III - a **alocação de operações** originalmente alocadas para **contas másteres** para **comitentes**, inclusive fundos de investimento, vinculados a tais **contas**;

IV - o **depósito de garantias** por **comitentes**;

V - o **depósito de garantias** pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**;

VI - o **depósito de garantias** pelo **membro de compensação** responsável;

VII - o débito do valor correspondente ao saldo operacional do **saldo líquido multilateral** do **membro de compensação** responsável;

VIII - o encerramento de **posições** em mercado; e

IX - a proibição de contratação de novas **operações** que aumentem as **posições** em aberto ou a exposição a risco do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**.

Art. 99 O **membro de compensação** responsável também pode, a seu exclusivo critério, determinar ao **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** a adoção de providências para o enquadramento do saldo operacional.

Art. 100 Sem prejuízo das medidas tomadas nos termos do artigo 98, a **câmara** pode:

I - aplicar **multa** ao **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** que apresentar saldo operacional com valor negativo, a qual será debitada do **saldo líquido multilateral do membro de compensação**;

II - proibir, cautelarmente, a contratação de novas **operações** pelo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**.

Art. 101 Complementarmente ao **sistema de risco intradiário**, a **câmara** utiliza o **sistema de risco pré-negociação**, o qual permite aos **participantes de negociação plenos**, individualmente, por **comitente** e por **conta máster**:

I - estabelecer limites conforme o disposto no manual de administração de risco da **câmara**; e

II - aplicar os limites de risco às ofertas transmitidas por **comitentes** e usuários de **contas másteres**, impedindo que tais ofertas sejam transmitidas ao **ambiente de negociação** quando violarem um ou mais dos limites de risco estabelecidos.

Parágrafo único. O **participante de negociação pleno** deve assegurar que os limites de risco atribuídos a cada **comitente** sejam compatíveis com a capacidade econômica e o perfil de investimento do mesmo, e com a liquidez dos **ativos** e contratos negociados.

Art. 102 Os **comitentes** que realizam **operações** de alta frequência, conforme critério de classificação estabelecido e periodicamente atualizado pela BM&FBOVESPA, são obrigados a submeter suas ofertas integrantes de estratégias de alta frequência ao **sistema de risco pré-negociação** mantido pela BM&FBOVESPA.

Art. 103 A **câmara** monitora os limites de risco pré-negociação estabelecidos pelos **participantes de negociação plenos** aos **comitentes** que realizam **operações** em alta frequência.

Parágrafo único. A Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA ou, por delegação, o Comitê Técnico de Risco de Crédito, pode determinar:

I - a redução dos limites de risco pré-negociação estabelecidos para um ou mais **comitentes**;

II - o **depósito de garantias** adicionais para mitigação do risco de crédito; e

III - outras medidas prudenciais de administração de risco.

Art. 104 A **câmara** pode exigir dos **participantes**, a utilização do **sistema de risco pré-negociação** mantido pela BM&FBOVESPA como condição necessária para acesso ao **ambiente de negociação** e para **aceitação** de **operações** pela **câmara**.

Art. 105 Sem prejuízo da utilização do **sistema de risco intradiário** e do **sistema de risco pré-negociação** oferecidos pela BM&FBOVESPA, os **participantes de negociação**, os **participantes de negociação plenos**, os **participantes de liquidação** e os **membros de compensação**, cada qual em sua esfera de atuação, devem desenvolver e implantar processos internos de acompanhamento, supervisão, controle e mitigação dos riscos de crédito a que estão expostos, como forma de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas perante a **câmara** e os **participantes**.

Parágrafo único. É dever dos **membros de compensação**, **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** conhecer o funcionamento do monitoramento de risco intradiário e do **sistema de risco pré-negociação** e os correspondentes critérios de cálculo, bem como acompanhar continuamente a evolução das informações geradas e fornecidas pela **câmara** ao longo do dia.

Seção IV: Fundo de Liquidação

Art. 106 Como mecanismo complementar para a mitigação do risco de crédito ao qual está exposta, a **câmara** mantém o **fundo de liquidação**, destinado à cobertura de perdas associadas à **inadimplência** de um ou mais **membros de compensação** perante a **câmara**.

Art. 107 Em caso de **inadimplência** de **membro de compensação**, os recursos do **fundo de liquidação** devem ser utilizados pela **câmara** somente após a utilização das **garantias** depositadas pelos **participantes** declarados **inadimplentes** e caso o valor de tais **garantias** não seja suficiente para a cobertura dos valores devidos pelo **membro de compensação** à **câmara**, observado o disposto na seção VII do presente capítulo.

Art. 108 O **fundo de liquidação** é constituído dos seguintes recursos:

I - contribuição da BM&FBOVESPA, no valor de R\$600.000.000,00 (seiscentos milhões de reais), observado o disposto no artigo 110; e

II - contribuições depositadas em **garantia** pelos **membros de compensação**, destinadas à cobertura de perdas associadas à **inadimplência** do **membro de compensação** depositante ou à mutualização de perdas associadas à **inadimplência** de outros **membros de compensação**.

§1º A cada 3 meses o Comitê de Riscos e Financeiro do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA deve revisar o valor da contribuição da BM&FBOVESPA, com base em critério estabelecido no manual de administração de risco da **câmara**, e submeter, se for o caso, sua recomendação de alteração para deliberação do Conselho de Administração.

§2º No primeiro dia útil de cada ano os valores requeridos como contribuições da BM&FBOVESPA e dos **membros de compensação** serão atualizados por 66% (sessenta e seis por cento) da Taxa SELIC acumulada no ano anterior.

§3º Os **ativos** elegíveis e a metodologia de cálculo utilizada para dimensionar os recursos exigidos pela BM&FBOVESPA para o **fundo de liquidação** seguem o disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 109 A utilização dos recursos do **fundo de liquidação** pela **câmara** segue a seguinte ordem, até que não persistam mais perdas ou que se esgotem os recursos do **fundo de liquidação**:

I - contribuição do **membro de compensação inadimplente**;

II - contribuição da BM&FBOVESPA; e

III - contribuições dos **membros de compensação** adimplentes, de forma proporcional à contribuição de cada um deles.

Art. 110 Em caso de utilização de parte ou da totalidade da contribuição da BM&FBOVESPA para o **fundo de liquidação**, o Conselho de Administração da BM&FBOVESPA poderá determinar a recomposição, total ou parcial, do valor da contribuição da BM&FBOVESPA para o **fundo de liquidação**, a depender da disponibilidade de recursos próprios da BM&FBOVESPA, devendo, em caso de recomposição parcial, apresentar ao BCB as justificativas e o plano para regularização.

Art. 111 Em caso de utilização de parte ou da totalidade das contribuições dos **membros de compensação** adimplentes para o **fundo de liquidação**:

I - a **câmara** determinará o prazo para recomposição do valor das contribuições dos **membros de compensação** para o **fundo de liquidação**; e

II - as novas contribuições realizadas pelos **membros de compensação** para recomposição poderão ser utilizadas, exclusivamente, para a cobertura de **inadimplências** ocorridas após a data na qual os novos depósitos requeridos forem comunicados.

§1º O valor de cada nova contribuição realizada pelo **membro de compensação** para recomposição do **fundo de liquidação** é limitado à parcela que tiver sido utilizada da contribuição individual a ele atribuída.

§2º O valor total de novas contribuições realizadas pelo **membro de compensação** para recomposição do **fundo de liquidação** em qualquer período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos é limitado a 3 (três) vezes o valor da contribuição individual a ele atribuída no início do referido período.

§3º A obrigação de recomposição do valor da contribuição também se aplica ao **membro de compensação** que formalizar pedido de cancelamento de sua **autorização de acesso**, caso a recomposição se refira à **inadimplência** ocorrida anteriormente à comprovação do atendimento, pelo **membro de compensação**, de todas as condições para que se considerem extintas as obrigações decorrentes da sua **autorização de acesso**, nos termos do manual de acesso da BM&FBOVESPA.

Art. 112 Na hipótese de utilização de recursos do **fundo de liquidação**, e sem prejuízo da obrigação de recomposição do **fundo de liquidação** pelos **membros de compensação** adimplentes, a BM&FBOVESPA poderá promover a cobrança em regresso do valor necessário à recomposição do **fundo de liquidação** em face do **membro de compensação inadimplente**, bem como do **participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** ou **comitente** vinculados ao **membro de compensação inadimplente**, cujo montante reavido será proporcionalmente entregue ao(s) **membro(s) de compensação** adimplentes cujos recursos depositados no **fundo de liquidação** tenham sido utilizados.

Art. 113 A **câmara** pode rever e alterar a metodologia e os parâmetros que definem os valores de sua contribuição e da contribuição individual de cada **membro de compensação** ao **fundo de liquidação**, visando a atualização de parâmetros, o aprimoramento da metodologia e o ajuste do

montante dos recursos do **fundo de liquidação** para que a **estrutura de salvaguardas** da **câmara** apresente o nível desejado de proteção. Havendo alteração do valor de qualquer contribuição, os **membros de compensação** serão comunicados dos novos valores requeridos.

§1º Em caso de aumento dos valores das contribuições requeridas dos **membros de compensação**, em decorrência de alteração de metodologia e/ou parâmetros, o novo valor requerido de cada **membro de compensação** não poderá superar 3 vezes o valor requerido anteriormente ao aumento.

§2º Em caso de aumento dos valores das contribuições requeridas dos **membros de compensação**, em decorrência de alteração de metodologia e/ou parâmetros, cada **membro de compensação** deverá realizar o aporte de recursos necessários para adequação da sua contribuição ao novo valor requerido no prazo de 20 (vinte) dias úteis consecutivos, contado da data da comunicação do novo valor requerido.

§3º O período entre dois aumentos consecutivos dos valores das contribuições requeridas dos **membros de compensação**, em decorrência de alteração de metodologia e/ou parâmetros, deve ser de, no mínimo, a 20 (vinte) dias úteis consecutivos.

§4º A obrigação de adequação da contribuição ao novo valor requerido em decorrência de alteração da metodologia e/ou parâmetros também se aplicará ao **membro de compensação** que formalizar pedido de cancelamento de sua **autorização de acesso** e que, até o término do prazo mencionado no parágrafo 2º, não atender as condições para que se considerem extintas as obrigações decorrentes da mesma, nos termos do manual de acesso da BM&FBOVESPA.

§5º Os aportes ao **fundo de liquidação** realizados em decorrência de alteração de metodologia e/ou parâmetros não poderão ser utilizados para cobrir perdas decorrentes de **inadimplências** ocorridas em data anterior à data da comunicação dos novos valores requeridos em decorrência dessa revisão.

Seção V: Fundo de Liquidez

Art. 114 Como mecanismo complementar para mitigação do risco de liquidez ao qual está exposta, a **câmara** poderá utilizar um fundo de liquidez, constituído por meio de um fundo de investimento, nos termos da regulação aplicável, administrado, gerido e custodiado pelo Banco BM&FBOVESPA.

Art. 115 Os cotistas do fundo de liquidez são, exclusivamente, os **participantes de negociação plenos**, os **participantes de liquidação**, os **membros de compensação** e a BM&FBOVESPA.

Art. 116 As cotas representativas do patrimônio do fundo de liquidez são utilizadas exclusivamente para constituição de **garantias**, permanecendo depositadas a favor da estrutura de **salvaguardas** da **câmara**.

§1º As cotas de titularidade dos **membros de compensação** e da BM&FBOVESPA são utilizadas para constituição de suas contribuições para o **fundo de liquidação**.

§2º As cotas de titularidade dos **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** são utilizadas para constituição de **garantias** conforme estabelecido no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 117 A política de investimentos do fundo de liquidez deve restringir os tipos de operação passíveis de realização pelo fundo de liquidez aos elencados a seguir:

I - operações definitivas ou compromissadas de compra e venda de títulos públicos federais pré-fixados ou pós-fixados indexados à taxa SELIC, aceitos pelo BCB em operações de redesconto;

II - operações de empréstimo de **ativos** do fundo, garantidas por **ativos** objeto de **liquidação** e/ou aceitação como **garantia** pela **câmara**; e

III - operações de venda ou resgate de **ativos** objeto de **liquidação** e/ou aceitação como **garantia** pela **câmara** que venham a integrar o patrimônio do fundo de liquidez.

§1º As operações de que trata o inciso **II** devem ser realizadas pelo fundo exclusivamente tendo a **câmara** como contraparte e com o propósito de prover liquidez à **câmara** em caso de **inadimplência** ou situação de **devedor operacional** de um ou mais **membros de compensação**, e devem ser registradas em **sistema de registro** administrado pela BM&FBOVESPA.

§2º Aos **ativos** que constituírem garantia ao fundo de liquidez em relação às operações de que trata o inciso **II** aplicam-se os mesmos fatores de deságio utilizados pela **câmara** no processo de valorização das **garantias** prestadas pelos **participantes** em favor dela.

Seção VI: Utilização de Garantias

Art. 118 As **garantias** depositadas pelo **membro de compensação** são constituídas, e podem ser utilizadas pela **câmara**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo

membro de compensação perante a **câmara**, no prazo e na forma estabelecidos.

Parágrafo único. Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez, do qual o **membro de compensação** é cotista, podem ser utilizados para a realização de operações com o propósito de prover liquidez à **câmara**, na forma indicada no artigo 117.

Art. 119 As **garantias** depositadas pelo **participante de negociação pleno** são constituídas, e podem ser utilizadas:

I - pelo **membro de compensação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **participante de negociação pleno** perante o **membro de compensação** no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

II - pela **câmara**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo **membro de compensação** perante a **câmara**, referentes às **operações** do **participante de negociação pleno**, caso:

- a) os recursos transferidos pelo **participante de negociação pleno** para o **membro de compensação** não sejam transferidos pelo **membro de compensação** para a **câmara** no prazo e na forma por ela estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **participante de negociação pleno** ao **membro de compensação** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo **membro de compensação** à **câmara** não sejam a ela transferidos no prazo e na forma por ela estabelecidos.

Parágrafo único. Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez, do qual o **participante de negociação pleno** é cotista, podem ser utilizados para a realização de operações com o propósito de prover liquidez à **câmara**, na forma indicada no artigo 117.

Art. 120 As **garantias** depositadas pelo **participante de liquidação** são constituídas, e podem ser utilizadas:

I - pelo **membro de compensação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **participante de liquidação** perante o **membro de compensação**, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

II - pela **câmara**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo

respectivo **membro de compensação** perante a **câmara**, referentes às **operações** do **participante de liquidação**, caso:

- a) os recursos transferidos pelo **participante de liquidação** para o **membro de compensação** não sejam transferidos pelo **membro de compensação** para a **câmara** no prazo e na forma por ela estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **participante de liquidação** ao **membro de compensação** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo **membro de compensação** à **câmara** não sejam a ela transferidos no prazo e na forma por ela estabelecidos.

Parágrafo único. Os ativos que compõem o patrimônio do fundo de liquidez, do qual o **participante de liquidação** é cotista, podem ser utilizados para a realização de operações com o propósito de prover liquidez à **câmara**, na forma indicada no artigo 117.

Art. 121 As **garantias** depositadas pelo **participante de negociação** são constituídas, e podem ser utilizadas:

I - pelo **participante de negociação pleno**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **participante de negociação** perante o **participante de negociação pleno**, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

II - pelo **membro de compensação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo **participante de negociação pleno** perante o **membro de compensação**, referentes às **operações** do **participante de negociação**, caso:

- a) os recursos transferidos pelo **participante de negociação** para o **participante de negociação pleno** não sejam transferidos pelo **participante de negociação pleno** para o **membro de compensação**, no prazo e na forma estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **participante de negociação** para o **participante de negociação pleno** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo **participante de negociação pleno** para o **membro de compensação** não sejam a este transferidos no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

III - pela **câmara**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo **membro de compensação** perante a **câmara**, referentes às **operações** do **participante**

de negociação, caso:

- a) os recursos transferidos pelo **participante de negociação** não sejam transferidos pela cadeia de **participantes** responsáveis para a **câmara**, no prazo e na forma por ela estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **participante de negociação** para o **participante de negociação pleno** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo **membro de compensação** à **câmara** não sejam a ela transferidos, no prazo e na forma por ela estabelecidos;

Art. 122 As **garantias** depositadas pelo **comitente** são constituídas, e podem ser utilizadas:

I - pelo **participante de negociação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **comitente** perante o **participante de negociação**, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

II - pelo **participante de negociação pleno**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **comitente** perante o **participante de negociação pleno**, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

III - pelo **participante de negociação pleno**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo **participante de negociação** perante o **participante de negociação pleno**, referentes às **operações** do **comitente**, caso:

- a) os recursos transferidos pelo **comitente** para o **participante de negociação** não sejam, transferidos pelo **participante de negociação** para o **participante de negociação pleno** no prazo e na forma estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **comitente** para o **participante de negociação** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo **participante de negociação** para o **participante de negociação pleno** não sejam a este transferidos no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

IV - pelo **participante de liquidação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo **comitente** perante o **participante de liquidação**, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

V - pelo **membro de compensação**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** perante o **membro de compensação**, referentes às **operações** do **comitente**, caso

- a) os recursos transferidos pelo **comitente** não sejam transferidos pela cadeia de **participantes** responsáveis para o **membro de compensação**, no prazo e na forma estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **comitente** para o **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos ao **membro de compensação** não lhe sejam transferidos, no prazo e na forma estabelecidos; e/ou

VI - pela **câmara**, com o objetivo de assegurar o cumprimento das obrigações assumidas pelo respectivo **membro de compensação** perante a **câmara**, referentes às **operações** do **comitente**, caso:

- a) os recursos transferidos pelo **comitente** não sejam transferidos pela cadeia de **participantes** responsáveis para a **câmara** no prazo e na forma estabelecidos; ou
- b) os recursos devidos pelo **comitente** ao **participante de negociação**, **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** não sejam a este transferidos e, em decorrência, os recursos devidos pelo **membro de compensação** à **câmara** não sejam a ela transferidos no prazo e na forma por ela estabelecidos.

Parágrafo único. As **garantias** depositadas pelo **comitente** por intermédio de outros **participantes** e que estiverem livres poderão ser utilizadas pela **câmara** para o ressarcimento de perdas incorridas por quaisquer **participantes** da **câmara** ou pela própria **câmara** em virtude da **inadimplência** do **comitente**.

Art. 123 Nas hipóteses de utilização de **garantias** previstas na presente seção, e visando mitigar riscos de liquidez e de mercado cuja materialização pode reduzir os valores das **garantias**, todas as **garantias** depositadas pelo **participante** a favor da **câmara** podem ser monetizadas a qualquer tempo e, após o cumprimento das obrigações acima indicadas, eventuais valores não utilizados restarão como **garantia** em espécie, passível de retirada de acordo com os critérios estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara**.

Seção VII: Sequência de Utilização de Garantias

Art. 124 Na hipótese de a **inadimplência** de **comitente** causar **inadimplência** de **participante de negociação, participante de negociação pleno, participante de liquidação e/ou membro de compensação**, e mediante a devida identificação de todos estes **participantes** para a **câmara**, as **garantias** depositadas pelos **participantes** e os recursos que compõem o **fundo de liquidação** serão utilizados na seguinte ordem, até que não sobrem mais perdas:

I - as **garantias** do **comitente** vinculadas ao **participante de negociação, participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** e **membro de compensação**;

II - as **garantias** do **comitente** depositadas por intermédio de outros **participantes** e que estiverem livres;

III - as **garantias** do **participante de negociação** vinculadas ao **participante de negociação pleno** e ao **membro de compensação**;

IV - as **garantias** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, vinculadas ao **membro de compensação**;

V - as **garantias** do **membro de compensação**;

VI - a contribuição do **membro de compensação** para o **fundo de liquidação**;

VII - a contribuição da BM&FBOVESPA para o **fundo de liquidação**;

VIII - as contribuições dos demais **membros de compensação** para o **fundo de liquidação**, de forma proporcional ao valor da contribuição de cada **membro de compensação**; e

IX - o caixa da BM&FBOVESPA dedicado à **câmara**.

§1º Com o objetivo de mitigar o seu **risco de liquidez** e dos **participantes** e de garantir o cumprimento dos prazos da **janela de liquidação**, a **câmara** pode alterar a sequência de utilização de **garantias** prevista, caso os **ativos** depositados em **garantia** pelos **participantes** apresentem características distintas em termos de liquidez ou data de **liquidação**.

§2º Sem prejuízo do disposto no **§1º**, a alocação final de perdas entre os **participantes**, se houver, deve respeitar a sequência de utilização de **garantias** aplicável.

Art. 125 Caso as informações referentes à identificação dos **participantes**, previstas no *caput* do artigo anterior, não sejam prontamente apresentadas à **câmara**, em virtude de omissão ou qualquer outra hipótese, aplicar-se-á a ordem de utilização de **garantias** e dos recursos do **fundo de liquidação** estabelecida no manual de administração de risco da **câmara**.

CAPÍTULO V: FALHAS NO CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Seção I: Disposições Gerais

Art. 126 Para os fins deste regulamento são consideradas falhas no cumprimento de obrigações pelos **membros de compensação, participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação e comitentes**, conforme o caso:

I - o não **pagamento** ou o **pagamento** parcial dos recursos financeiros devidos, a qualquer título, no tempo e na forma estabelecidos;

II - a não transferência ou a transferência de quantidade insuficiente de **ativos e mercadorias** que o **participante** deva entregar, a qualquer título, no tempo, no lugar e na forma estabelecidos;

III - o não cumprimento ou o cumprimento parcial de obrigação de prestação de **garantias**, no tempo, no lugar e na forma estabelecidos;

IV - a inobservância dos **limites operacionais** estabelecidos pela **câmara**, nos termos deste regulamento e do manual de administração de risco da **câmara**; e

V - o não **pagamento** ou o **pagamento** parcial de **encargos e custos**, de acordo com regras, procedimentos e horários estabelecidos.

Parágrafo único. Para os fins do previsto nos anexos a este regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, observado o disposto no manual de administração de risco da **câmara**, também são consideradas falhas no cumprimento de obrigações pelo **comitente** não residente elegível domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência esses anexos as hipóteses indicadas no anexo correspondente à respectiva jurisdição.

Art. 127 O **membro de compensação** é responsável perante a **câmara** pelo **pagamento** do seu **saldo líquido multilateral**, bem como por quaisquer danos, prejuízos, **custos, encargos** e despesas decorrentes de falhas no cumprimento de obrigações assumidas por ele ou por **participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação e comitentes** a ele vinculados, de acordo com o disposto neste regulamento, no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 128 Os **participantes de negociação plenos** e os **participantes de liquidação** são responsáveis, perante o **membro de compensação**, pelo **pagamento** dos seus **saldos líquidos multilaterais**, bem como por quaisquer danos, prejuízos, **custos, encargos** e despesas decorrentes de falhas no cumprimento de obrigações assumidas por eles, pelo **participante de negociação** ou por **comitentes** a eles vinculados, de acordo com o disposto neste regulamento, no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 129 Os **participantes de negociação** são responsáveis perante o **participante de negociação pleno** pelo **pagamento** dos seus **saldos líquidos multilaterais**, bem como por quaisquer danos, prejuízos, **custos, encargos** e despesas decorrentes de falhas no cumprimento de obrigações assumidas por eles ou por **comitentes** a eles vinculados, de acordo com o disposto neste regulamento, no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 130 Os **comitentes** são responsáveis, perante o **participante de negociação pleno**, o **participante de liquidação** e o **participante de negociação**, conforme o caso, pelo **pagamento** dos seus **saldos líquidos multilaterais**, bem como por quaisquer danos, prejuízos, **custos, encargos** e despesas decorrentes de falhas no cumprimento de obrigações por eles assumidas, de acordo com o disposto neste regulamento e, conforme o caso, nos anexos a esse regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, bem como no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 131 Na hipótese de descumprimento de obrigações pelo **membro de compensação** perante a **câmara**, e não havendo a identificação dos **participantes** que tenham dado causa à falha, a **câmara** poderá proceder à utilização das **garantias** dos **participantes** vinculados em cadeia a esse **membro de compensação**, até o limite do valor eventualmente devido por cada **participante**, de acordo com os procedimentos e regras contidos no presente regulamento e, conforme o caso, nos anexos a esse regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, bem como no manual de administração de risco da **câmara**.

Seção II: Caracterização de Participante como Devedor Operacional e como Inadimplente

Art. 132 O **membro de compensação**, o **participante de negociação pleno**, o **participante de liquidação**, o **participante de negociação** e o **comitente** podem ser declarados **devedores operacionais** sempre que, por motivo de ordem operacional, deixarem de cumprir as suas obrigações, de forma integral ou parcial, no tempo, lugar e forma estabelecidos.

§1º Compete à BM&FBOVESPA a declaração do **membro de compensação** como **devedor operacional**, cabendo a ela, a seu exclusivo critério, a caracterização do motivo do descumprimento de obrigações como sendo de ordem operacional.

§2º Compete ao **membro de compensação** a declaração do **participante de negociação pleno** e do **participante de liquidação** como **devedores operacionais**, cabendo a ele, a seu exclusivo critério, a caracterização do motivo do descumprimento de obrigações como sendo de ordem operacional.

§3º Compete ao **participante de negociação pleno** a declaração do **participante de negociação** como **devedor operacional**, cabendo a ele, a seu exclusivo critério, a caracterização do motivo do descumprimento de obrigações como sendo de ordem operacional.

§4º Compete ao **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação** e ao **participante de negociação**, conforme o caso, a declaração do **comitente** como **devedor operacional**, cabendo a eles, a seus exclusivos critérios, a caracterização do motivo do descumprimento de obrigações como sendo de ordem operacional.

Art. 133 A **câmara** pode estabelecer novas condições para o **membro de compensação** declarado **devedor operacional** cumprir suas obrigações, sem prejuízo da aplicação de penalidades previstas neste regulamento e no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e em outros normativos editados pela BM&FBOVESPA e da utilização dos recursos da estrutura de **salvaguarda** e dos mecanismos de administração de risco disponíveis.

Art. 134 O **participante** declarado **devedor operacional** tem sua condição regularizada com o comprovado atendimento de suas obrigações.

Parágrafo único. As obrigações do **participante** declarado **devedor operacional** incluem o **pagamento** de **custos** e **encargos** e a recomposição da totalidade das **garantias** e dos recursos do **fundo de liquidação**, caso a estrutura de **salvaguarda** tenha sido utilizada.

Art. 135 O **membro de compensação**, o **participante de negociação pleno**, o **participante de liquidação**, o **participante de negociação** e o **comitente** são declarados **inadimplentes** quando deixarem de cumprir suas obrigações, de forma integral ou parcial, no tempo, lugar e forma estabelecidos, e não forem ou deixarem de ser declarados **devedores operacionais**.

§1º Compete à BM&FBOVESPA a declaração do **membro de compensação** como **inadimplente**.

§2º Compete ao **membro de compensação** a declaração do **participante de negociação pleno** e do **participante de liquidação** como **inadimplentes**.

§3º Compete ao **participante de negociação pleno** a declaração do **participante de negociação** como **inadimplente**.

§4º Compete ao **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação** ou ao **participante de negociação**, conforme o caso, a declaração do **comitente** como **inadimplente**.

§5º Para os fins do previsto nos anexos a esse regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, o **participante de negociação pleno**, o **participante de liquidação** e o **participante de negociação**, conforme o caso, devem observar o disposto no anexo correspondente à jurisdição de origem do **comitente** não residente elegível domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência esses anexos, para fins da declaração desse **comitente** como **inadimplente**, observado, também, o disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

Seção III: Falha na Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Moeda Nacional

Art. 136 Ocorrendo falha do **membro de compensação** na **liquidação** do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional perante a **câmara**, o **membro de compensação** deve informar a **câmara**, imediatamente, se a falha de **liquidação** teve como origem falha de **liquidação** de **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** vinculado ao **membro de compensação** e, se for o caso, identificar os **participantes** e os valores envolvidos.

§1º No caso de falha de **participante de negociação pleno** ou de **participante de liquidação** na **liquidação** do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional perante o **membro de compensação**, o **participante de negociação pleno** ou o **participante de liquidação**, conforme o caso, deve informar à **câmara**, imediatamente, se a falha de **liquidação** teve como origem falha de **liquidação** de **participante de negociação** ou de **comitente**, conforme o caso, e, se necessário, identificar os **participantes** e os valores envolvidos.

§2º No caso de falha de **participante de negociação** na **liquidação** do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional perante o **participante de negociação pleno**, o **participante de negociação** deve informar à **câmara**, imediatamente, se a falha de **liquidação** teve como origem falha de **liquidação** de **comitente** e, se necessário, identificar os **comitentes** e os valores envolvidos.

§3º O fato de a falha de um **participante** ter como origem a falha de outro **participante** não exime o primeiro de sua responsabilidade perante a **câmara** e os demais **participantes**, assim como da obrigação de **pagamento** de todos os **custos**, **encargos** e despesas decorrentes de sua falha.

Art. 137 Ocorrendo falha do **membro de compensação** na **liquidação** do **saldo líquido multilateral** em moeda nacional perante a **câmara**, hipótese na qual o **membro de compensação** pode ser declarado **devedor operacional** ou **inadimplente**, e com base nas informações previstas no artigo acima, a **câmara** pode adotar as seguintes providências, isoladamente ou em conjunto:

I - suspensão das obrigações de **entrega** em favor do **membro de compensação** e dos **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação**, **participantes de negociação** e **comitentes** vinculados ao **membro de compensação**, até a finalização do processo de tratamento de falha;

II - bloqueio da movimentação das **garantias** depositadas em nome do **membro de compensação** e dos **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação**, **participantes de negociação** e **comitentes** vinculados ao **membro de compensação**, até a finalização do processo de tratamento de falha;

III - utilização das **garantias** e dos **ativos** que constituíam direitos dos **participantes** que falharam em suas respectivas obrigações de **pagamento**, para cumprimento das obrigações da **câmara** perante os demais **membros de compensação** ou em **operações** que permitam o cumprimento dessas obrigações;

IV - utilização dos demais recursos disponíveis na estrutura de **salvaguardas**, para cumprimento das obrigações da **câmara** perante os demais **membros de compensação** ou em **operações** que permitam o cumprimento dessas obrigações;

V - proibição de contratação de novas **operações** que causem aumento de **posições** ou aumento do risco de crédito pelo **participante** que falhou em sua obrigação de **pagamento**, ou registradas sob a responsabilidade do **participante** que falhou em sua obrigação de **pagamento**;

VI - exigência de **depósito de garantias** adicionais;

VII - aplicação de **multa**, observado o disposto neste regulamento, no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e em outros normativos editados pela BM&FBOVESPA; e/ou

VIII - outras medidas prudenciais e de administração de risco.

Parágrafo único. A **câmara** comunica a falha de **liquidação** do **membro de compensação** aos órgãos reguladores, nos termos da legislação e regulamentação em vigor, descrevendo a ocorrência e as providências tomadas.

Art. 138 Caso o **membro de compensação**, **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação**, **participante de negociação** e/ou **comitente** seja declarado **inadimplente**, além das providências previstas no artigo acima, a **câmara** pode adotar as seguintes providências, isoladamente ou em conjunto:

I - proibição de contratação de novas **operações** pelo **participante inadimplente** ou registradas sob a responsabilidade do **participante inadimplente**;

II - encerramento, em mercado, das **posições** em aberto registradas em nome do **participante inadimplente**;

III - transferência das **posições** em aberto e das **garantias** depositadas por **comitentes** adimplentes, vinculados ao **membro de compensação**, **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação** ou **participante de negociação inadimplentes**, para outros **participantes** adimplentes, mediante autorização destes últimos;

IV - encerramento, em mercado, das **posições** em aberto dos **comitentes** adimplentes vinculados aos **participantes inadimplentes** caso, a exclusivo critério da BM&FBOVESPA, não seja possível ou viável a transferência de **posições** dos **comitentes** para outros **participantes**, dentro dos prazos

estabelecidos pela **câmara**; e/ou

V - outras medidas prudenciais e de administração de risco.

Parágrafo Único. Caso entenda necessário, a **câmara** pode determinar a realização de **operações** que reduzam o risco, perante a **câmara**, das **posições** em aberto registradas em nome dos **participantes** cujas **posições** sejam objeto de encerramento, nos termos dos incisos **II** e **IV** deste artigo, mesmo que tais **operações** resultem na abertura de novas **posições** registradas em nome dos mesmos.

Art. 139 Caso:

- (i) o **membro de compensação** falhe na **liquidação** financeira perante a **câmara**;
- (ii) o **saldo líquido multilateral** do **membro de compensação** apresente valor devedor maior que eventual valor devedor vinculado às **posições** próprias do **membro de compensação** na qualidade de **comitente**; e
- (iii) o **membro de compensação** não comunique à **câmara**, imediatamente, a falha de **liquidação** de **participante de negociação pleno** ou de **participante de liquidação**, então:

I - a **câmara** pode atribuir o valor da falha de **liquidação** financeira do **membro de compensação** que exceder o saldo devido pelas **posições** próprias do **membro de compensação** a todos os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** com **saldo líquido multilateral** devedor vinculados ao **membro de compensação**, considerando-os, para todos os fins, **devedores operacionais**, independentemente de ter ou não ocorrido falha de **liquidação** de tais **participantes** perante o **membro de compensação**;

II - a **câmara** realiza a atribuição de que trata o inciso **I** de forma proporcional ao saldo financeiro devedor de cada **participante de negociação pleno** e **participante de liquidação**, de acordo com critério descrito no manual de administração de risco da **câmara**, ou mediante outro critério definido pela **câmara**, de competência da Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA; e

III - as **garantias** e os **ativos** que, originalmente, constituíam direitos dos **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** considerados **devedores operacionais** podem ser utilizados pela **câmara**, até o montante estabelecido no inciso **II**, para o cumprimento das obrigações assumidas pelo **membro de compensação** perante a **câmara**.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, cabe ao **membro de compensação** ressarcir os **participantes de negociação plenos** e **participantes de liquidação** eventualmente prejudicados.

Art. 140 Caso:

(i) o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** falhe na **liquidação** financeira perante o **membro de compensação** ou seja considerado **devedor operacional** em virtude do disposto no artigo 139;

(ii) o **saldo líquido multilateral** do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** apresente valor devedor maior que eventual valor devedor vinculado às **posições** próprias do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** na qualidade de **comitente**; e

(iii) o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** não comunique à **câmara**, imediatamente, a falha de **liquidação** de **participante de negociação** e de **comitente**, conforme o caso, então:

I - a câmara pode atribuir o valor da falha de **liquidação** financeira do **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação** que exceder o saldo devido pelas suas **posições** próprias a todos os **participantes de negociação** ou **comitentes**, conforme o caso, vinculados ao **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, considerando-os, para todos os fins, **devedores operacionais**, independentemente de ter ou não ocorrido falha de **liquidação** de tais **participantes** perante o **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**;

II - a câmara realiza a atribuição de que trata o inciso **I** de forma proporcional ao saldo financeiro devedor de cada **participante de negociação** e cada **comitente**, conforme o caso, de acordo com critério descrito no manual de administração de risco da **câmara** ou mediante outro critério definido pela **câmara**, de competência da Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA; e

III - as garantias e os **ativos** que, originalmente, constituíam direitos dos **participantes de negociação** e **comitentes** considerados **devedores operacionais** podem ser utilizados pela **câmara**, até o montante estabelecido no inciso **II**, para o cumprimento de obrigações assumidas perante o **membro de compensação** e a **câmara**.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, cabe ao **participante de negociação pleno** ou **participante de liquidação**, conforme o caso, ressarcir os **participantes de negociação** e os **comitentes** eventualmente prejudicados.

Art. 141 Caso:

(i) o **participante de negociação** falhe na **liquidação** financeira perante o **participante de negociação pleno** ou seja considerado **devedor operacional** em virtude do disposto no artigo 140;

(ii) o **saldo líquido multilateral** do **participante de negociação** apresente valor devedor maior que eventual valor devedor vinculado às **posições** próprias do **participante de negociação** na qualidade de **comitente**; e

(iii) o **participante de negociação** não comunique à **câmara** e ao **participante de negociação pleno**, imediatamente, a falha de **liquidação** de **comitente**, então:

I - a **câmara** pode atribuir o valor da falha de **liquidação** financeira do **participante de negociação** que exceder o saldo devido pelas suas **posições** próprias a todos os **comitentes** vinculados ao **participante de negociação**, considerando-os, para todos os fins, **devedores operacionais**, independentemente de ter ou não ocorrido falha de **liquidação** de tais **participantes** perante o **participante de negociação**;

II - a **câmara** realiza a atribuição de que trata o inciso I de forma proporcional ao saldo financeiro devedor de cada **comitente**, de acordo com critério descrito no manual de administração de risco da **câmara** ou mediante outro critério definido pela **câmara**, de competência da Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA; e

III - as **garantias** e os **ativos** que, originalmente, constituíam direitos dos **comitentes** considerados **devedores operacionais** podem ser utilizados pela **câmara**, até o montante estabelecido no inciso II, para o cumprimento de obrigações assumidas perante o **participante de negociação pleno**, o **membro de compensação** e a **câmara**.

Parágrafo único. Na hipótese prevista no *caput*, cabe ao **participante de negociação** ressarcir os **comitentes** eventualmente prejudicados.

Seção IV: Falha na Liquidação do Saldo Líquido Multilateral em Ativo Depositado na Central Depositária da BM&FBOVESPA

Art. 142 Na hipótese de falha de **entrega** de **ativo** por **comitente** detentor de **saldo líquido multilateral** devedor de **ativo** depositado na **central depositária** da BM&FBOVESPA, a **câmara** inicia o processo de tratamento de falha de **entrega**.

Art. 143 O processo de tratamento de falha de **entrega** de **ativo** é composto das seguintes etapas:

I - Contratação compulsória, pelo **comitente** devedor do **ativo** e sob a responsabilidade do **participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** e do **membro de compensação**, conforme o caso, de **operação de empréstimo** do **ativo** junto ao **sistema de contratação de empréstimo de ativos** mantido pela BM&FBOVESPA;

II - na impossibilidade de contratação da **operação** descrita no inciso **I**, ocorre suspensão do **pagamento** originalmente devido ao **comitente** devedor do **ativo**, seguida de exigência de **garantias**, aplicação de **multa** a esse **comitente** e concessão de prazo adicional para a **entrega** do **ativo**, de acordo com o estabelecido no manual de procedimentos operacionais da **câmara**;

III - caso a **entrega** prevista no inciso **II** não ocorra, procede-se à etapa descrita no inciso **I** e, caso persista a não **entrega**, à aplicação de nova **multa** ao **comitente** devedor do **ativo** e a emissão, a favor do **comitente** credor do **ativo**, de ordem de recompra do **ativo** em mercado, a qual poderá, a critério da **câmara**, ser executada pela própria **câmara** ou pelo **participante** credor do **ativo**;

IV - a ordem de recompra do **ativo**, mencionada no inciso **III**, pode ser cancelada mediante **entrega** do **ativo** pelo **comitente** devedor e aceitação do cancelamento pelo **comitente** credor do **ativo**, observado o prazo máximo previsto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**; e

V - caso o **comitente** a favor do qual foi emitida a ordem de recompra do **ativo** não a execute no prazo estabelecido pela **câmara**, a ordem de recompra do **ativo** é cancelada e a **operação** é liquidada financeiramente a preço de mercado, de acordo com o disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

Parágrafo único. Em caso de **falha de entrega** cometida por **comitente inadimplente**, durante o processo de encerramento de suas **posições**, aplica-se o processo de tratamento de **falha de entrega** estabelecido no manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 144 Eventual excesso do valor da **operação** de recompra do **ativo** em relação ao valor da **operação** originalmente contratada é creditado a favor do **comitente** detentor do direito de recebimento do **ativo** e contra o **comitente** originalmente detentor da obrigação de **entrega** do **ativo**, nos termos do disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

§1º O manual de procedimentos operacionais da **câmara** descreve as regras de **liquidação** aplicadas nos casos em que os **ativos** envolvidos em **operação** de recompra são objeto de **eventos**

corporativos e de cadeia de negociação envolvendo diversos **participantes**.

§2º O valor mencionado no *caput* é liquidado por meio dos **saldos líquidos multilaterais** dos **comitentes, participantes de negociação plenos, participantes de liquidação, participantes de negociação e membros de compensação**.

Art. 145 A **câmara** pode bloquear a movimentação de todas as **garantias** depositadas a favor da **câmara** pelo **participante** que falhou na obrigação de **entrega** do **ativo**, bem como dele exigir o depósito de **garantias** adicionais.

Art. 146 As **garantias** depositadas pelos **participantes** que falharam na obrigação de **entrega** do **ativo** podem ser utilizadas para cobertura de prejuízos, **custos** e **encargos** relacionados à falha de **entrega**, nos termos do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 147 A **câmara** aplica **multa**, observado o disposto neste regulamento, no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e em outros normativos editados pela BM&FBOVESPA, aos **comitentes** responsáveis por falhas de **entrega** de **ativos**, as quais são debitadas do **saldo líquido multilateral** do **membro de compensação** responsável, nos termos do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 148 Outras providências relacionadas ao processo de tratamento de falha de **entrega** de **ativo** são descritas no manual de administração de risco da **câmara**.

Seção V: Falha na Liquidação por Entrega de Mercadoria

Art. 149 Na hipótese de falha de **entrega** de **mercadoria** por **comitente**, a **câmara** inicia o processo de tratamento de falha de **entrega**.

Art. 150 O processo de tratamento de falha de **entrega** de **mercadoria** é composto das seguintes etapas:

I - suspensão do **pagamento** originalmente devido ao **comitente** devedor da **mercadoria** e, a critério da **câmara**, concessão de prazo adicional para a **entrega** da **mercadoria**, de acordo com os horários estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara**;

II - caso a **entrega** prevista no inciso I não ocorra, é emitida, a favor do **comitente** detentor de direito

de recebimento da **mercadoria**, ordem de recompra da **mercadoria** em mercado, a qual pode ser executada pelo **comitente** ou pela **câmara**, a exclusivo critério da **câmara**; e

III - não ocorrendo a recompra prevista no inciso II, ocorre a **liquidação** financeira da **operação** a preço de mercado, nos termos do disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 151 Eventual excesso do valor da **operação** de recompra da **mercadoria** em relação ao valor de **liquidação** original da **operação** é creditado a favor do **comitente** detentor do direito de recebimento da **mercadoria**, e contra o **comitente** originalmente detentor da obrigação de **entrega** da **mercadoria**, nos termos do disposto no manual de administração de risco da **câmara**.

Parágrafo único. O valor mencionado no *caput* é liquidado por meio dos **saldos líquidos multilaterais** dos **comitentes**, **participantes de negociação plenos**, **participantes de liquidação**, **participantes de negociação** e **membros de compensação**.

Art. 152 A **câmara** pode bloquear a movimentação de todas as **garantias** depositadas a favor da **câmara** pelo **participante** que falhou na obrigação de **entrega** da **mercadoria**, bem como dele exigir o depósito de **garantias** adicionais.

Art. 153 As **garantias** depositadas pelo **comitente** que falhou na obrigação de **entrega** da **mercadoria** podem ser utilizadas para cobertura de prejuízos, **custos** e **encargos** relacionados à falha de **entrega**, nos termos dos anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, bem como do manual de administração de risco da **câmara**.

Art. 154 Outras providências relacionadas ao processo de tratamento de falha de **entrega** de **mercadoria** são descritas no manual de administração de risco da **câmara**.

Seção VI: Inobservância de Limites Operacionais Estabelecidos pela Câmara

Art. 155 Em caso de inobservância, pelo **participante**, de quaisquer **limites operacionais** estabelecidos pela **câmara**, esta pode determinar:

I – o encerramento a mercado das **posições** do **participante**;

- II – o depósito de **garantias adicionais** pelo **participante** faltoso ou pelo **participante** por ele responsável;
- III – a proibição de contratação de novas **operações** pelo **participante**;
- IV – a aplicação de **multa**; e
- V – outras medidas prudenciais de administração de risco.

CAPÍTULO VI: SITUAÇÕES ESPECIAIS

Seção I: Participante da Câmara Submetido aos Regimes de Recuperação Judicial ou Extrajudicial, Intervenção, Falência ou Liquidação Extrajudicial

Art. 156 Na hipótese de **membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** ou **comitente** ser submetido aos regimes de recuperação judicial ou extrajudicial, intervenção, falência ou liquidação extrajudicial, suas **operações** devem ser regularmente liquidadas na forma estabelecida neste regulamento, em conformidade com o disposto no artigo 7º da Lei 10.214, de 27 de março de 2001.

§1º No caso de incorrer em falha no cumprimento de suas obrigações, o **membro de compensação, o participante de negociação pleno, o participante de liquidação, o participante de negociação** ou o **comitente** submetido aos regimes de que trata o *caput* deste artigo estão sujeitos ao tratamento de **inadimplência** estabelecido no presente regulamento e, conforme o caso, em seus anexos relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, no caso de **comitente** não residente elegível domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência esses anexos.

§2º Ao **comitente** não residente elegível domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência os anexos a esse regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias** aplica-se o disposto nesses anexos, sobretudo na hipótese desse **comitente** não residente elegível ser submetido a procedimentos de insolvência definidos nos termos da legislação e regulamentação em vigor na sua jurisdição de origem.

Art. 157 Na hipótese de **membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação** ou **comitente** ser submetido aos regimes de recuperação judicial ou extrajudicial, de intervenção ou de administração especial temporária, ou procedimento semelhante em jurisdição estrangeira, caso aplicável, a **câmara** pode, observado o disposto nos anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias** em relação ao **comitente** não residente elegível domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência esses anexos:

I - exigir do **participante** o **depósito de garantias** adicionais para a cobertura de seu risco de crédito;

II - proibir a realização de novas **operações** pelo **participante**, ou de **comitentes** a ele vinculados, que produzam aumento do risco de crédito; e

III - adotar outras medidas para a mitigação do risco de contraparte e para a preservação do bom funcionamento do sistema de **liquidação** que julgar necessárias.

Art. 158 Na hipótese de **membro de compensação, participante de negociação pleno, participante de liquidação, participante de negociação ou comitente** ser submetido aos regimes de falência ou de liquidação extrajudicial ou procedimento semelhante em jurisdição estrangeira, caso aplicável, a **câmara** pode, observado o disposto nos anexos a este regulamento relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias** em relação ao **comitente** elegível não residente domiciliado em qualquer das jurisdições a que fazem referência esses anexos:

I - exigir do **participante** o **depósito de garantias** adicionais para a cobertura de seu risco de crédito;

II - proibir a realização de novas **operações** pelo **participante**, ou de **comitentes** a ele vinculados, que produzam aumento o risco de crédito;

III - determinar a realização de **operações** com o objetivo de encerrar as **posições** próprias mantidas em aberto pelo **participante**;

IV - promover a transferência das **posições** em aberto e das **garantias** depositadas pelos **comitentes** adimplentes vinculados ao **participante** para outros **participantes**, mediante a concordância dos **participantes** recebedores das transferências de **posições** e **garantias**;

V - caso as transferências previstas no inciso IV não sejam possíveis dentro dos prazos estabelecidos pela **câmara**, a seu exclusivo critério, promover o encerramento a mercado das **posições** em aberto dos **comitentes** vinculados ao **participante**; e/ou

VI - adotar outras medidas para a mitigação do risco de contraparte e para a preservação do bom funcionamento do sistema de **liquidação** que julgar necessárias.

Parágrafo Único. Caso entenda necessário, a **câmara** pode determinar a realização de **operações** que reduzam o risco das **posições** em aberto registradas em nome dos **participantes** cujas **posições** sejam objeto de encerramento, nos termos dos incisos III e V deste artigo, mesmo que tais **operações** resultem na abertura de novas **posições** registradas em nome dos mesmos.

Seção II: Procedimentos Especiais de Liquidação e de Administração de Risco

Art. 159 Com o objetivo de evitar o risco sistêmico e ou de preservar o equilíbrio econômico das **operações** liquidadas por intermédio da **câmara**, a Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA pode determinar, a adoção de procedimentos especiais de **liquidação** e de administração de risco quando:

I - Não for possível determinar os valores de **liquidação** de uma ou mais **operações** ou **derivativos** em aberto, em virtude de problemas tecnológicos, operacionais, legais ou de qualquer outra natureza, que afetem a BM&FBOVESPA ou terceiros e que não sejam contemplados pelos planos de continuidade de negócios em vigor;

II - Não for possível processar a **liquidação** das **operações** e das **posições** em aberto em virtude de problemas tecnológicos ou operacionais que afetem a BM&FBOVESPA ou a infraestrutura do Sistema de Pagamentos Brasileiro e que não sejam contemplados pelos planos de continuidade de negócio em vigor;

III - Ocorrer a suspensão da negociação de **ativos** e ou de contratos liquidados por intermédio da **câmara**;

IV – Ocorrerem **eventos corporativos** que afetem a negociação ou a formação de preço dos **ativos** ou as **posições** em contratos **derivativos** ou de **empréstimo** referenciados em tais **ativos**; e/ou

V - Ocorrerem outros eventos que possam afetar a estabilidade ou o regular funcionamento dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA, de seus sistemas de administração de risco e/ou das **operações** liquidadas por seu intermédio.

§1º Os procedimentos especiais de **liquidação** e de administração de risco previstos no *caput* podem incluir, conforme o caso:

I - A alteração dos horários de funcionamento da **câmara** e dos horários de sua **janela de liquidação**;

II - O adiamento do processo de **liquidação** por um ou mais dias;

III - O adiamento da **liquidação** de determinados grupos de **operações** ou contratos por um ou mais dias;

IV - A liquidação de operações e de posições em aberto por preço arbitrado pela BM&FBOVESPA;

V - O encerramento compulsório de posições em aberto por preço arbitrado pela BM&FBOVESPA;

VI - O ajuste do valor, do tamanho, do preço de exercício, do ativo objeto ou de outras características das operações ou posições em contratos **derivativos** e/ou de **empréstimo** que estejam em aberto e que sejam referenciados em **ativo** que tenha sido objeto de evento societário, sempre que não houver previsão, nas normas da BM&FBOVESPA, quanto à forma de tratamento das **operações e posições** referenciadas no **ativo** no caso do evento societário em questão; e/ou

V - Outras medidas que a BM&FBOVESPA reputar necessárias para o regular funcionamento dos mercados que administra e dos processos de **compensação, liquidação e administração de risco.**

§2º A adoção de procedimentos especiais de **liquidação** e de administração de risco deve ser comunicada com antecedência pela Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA ao BCB e à CVM.

Art. 160 Visando mitigar seu risco, a **câmara** pode, em situações excepcionais, a critério da Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA após análise das recomendações do Comitê Técnico de Risco de Crédito, aceitar em **garantia ativos** diferentes daqueles previstos no manual de administração de risco da **câmara**, bem como alterar os limites de aceitação para constituição de **garantia** estabelecidos no referido manual.

§1º O depósito de **garantia** nos termos do *caput* deve ser imediatamente comunicado ao BCB e à CVM pela **câmara**.

§2º Em caso de depósito de **garantia** nos termos do *caput* por determinado **participante**, a **câmara** deverá determinar um prazo para que o **participante** a substitua por **ativos** elegíveis e/ou determinar o encerramento das **posições** sob responsabilidade do **participante**.

§3º Caso a **câmara** não determine o encerramento das **posições** sob responsabilidade do **participante**, nos termos do parágrafo anterior, ela poderá restringir a atuação do **participante** em relação às **posições** sob sua responsabilidade à realização de **operações** que não resultem em aumento de risco e às demais providências com a finalidade de evitar aumento de risco.

§4º Será declarado **inadimplente** o **participante** que não cumprir qualquer das determinações referidas nos parágrafos anteriores.

Seção III: Preservação da Compensação de Direitos e Obrigações em Caso de Falha da Câmara

Art. 161 Nos termos da legislação em vigor, e observadas as obrigações dos **membros de compensação** previstas anteriormente neste regulamento, todas as **posições** devem ser encerradas, apurando-se um único resultado multilateral compensado líquido para cada **membro de compensação**, mediante:

I - o ajuizamento de pedido de recuperação judicial ou o ajuizamento do pedido de homologação do plano de recuperação extrajudicial pela BM&FBOVESPA; ou

II - a decretação judicial de falência da BM&FBOVESPA, cujos efeitos não sejam suspensos ou revogados em até 15 (quinze) dias corridos consecutivos.

§1º A ocorrência da hipótese **I** ou **II** mencionada no *caput* deve ser comunicada pela **câmara** aos **participantes** e aos órgãos reguladores competentes.

§2º O processo de encerramento de **posições** terá início após a ocorrência da hipótese **I** ou **II** mencionada no *caput*, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos pela **câmara**.

§3º O resultado multilateral compensado líquido de cada **membro de compensação**, mencionado no *caput*, deve ser apurado pela **câmara** e deve ser liquidado em data por ela estabelecida. O resultado multilateral compensado líquido de cada **membro de compensação** corresponderá à **compensação** de (i) resultados decorrentes do encerramento de todas as **posições** em aberto sob sua responsabilidade e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo **membro de compensação** perante a **câmara** ou pela **câmara** perante o **membro de compensação**.

§4º A **câmara** pode utilizar as **garantias** depositadas pelos **participantes**, na forma deste regulamento e de seus anexos relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, caso o **membro de compensação** cujo resultado multilateral compensado líquido seja devedor não o liquide perante a **câmara**, na forma e nos prazos previstos neste artigo.

§5º Não obstante a ocorrência da hipótese **II** mencionada no *caput*, as obrigações dos **participantes** e da **câmara**, nos termos deste regulamento, permanecerão em vigor e exigíveis durante o período de 15 (quinze) dias corridos consecutivos mencionado do *caput*.

Art. 162 Nos termos da legislação em vigor, e observadas as obrigações dos **membros de compensação** previstas anteriormente neste regulamento, na hipótese de **inadimplência** do **pagamento**, total ou parcial, do **saldo líquido multilateral** a um **membro de compensação** pela **câmara**, que não tenha sido liquidada por um período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos contado a partir da data de recebimento, pela **câmara**, de notificação por escrito do **membro de compensação** que deixou de receber os recursos devidos, a exclusivo critério desse **membro de compensação** suas **posições** poderão ser encerradas, apurando-se um único resultado multilateral compensado líquido.

§1º A ocorrência da **inadimplência** do **pagamento** mencionada no *caput* deve ser comunicada imediatamente pela **câmara** aos órgãos reguladores competentes.

§2º O processo de encerramento de **posições** será realizado a partir do término do período de 20 (vinte) úteis consecutivos mencionado no *caput*, conforme os procedimentos e critérios estabelecidos pela **câmara**.

§3º O resultado multilateral compensado líquido do **membro de compensação**, mencionado no *caput*, deve ser apurado pela **câmara** e deve ser liquidado em data por ela estabelecida. O resultado multilateral compensado líquido do **membro de compensação** corresponderá à **compensação** de (i) resultados decorrentes do encerramento das **posições** em aberto sob sua responsabilidade e (ii) eventuais obrigações não liquidadas pelo **membro de compensação** perante a **câmara** ou pela **câmara** perante o **membro de compensação**.

§4º A **câmara** pode utilizar as **garantias** depositadas pelos **participantes**, na forma deste regulamento e de seus anexos relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, caso o **membro de compensação** cujo resultado multilateral compensado líquido seja devedor não o liquide perante a **câmara**, na forma e nos prazos previstos neste artigo.

§5º Não obstante a ocorrência da **inadimplência** do **pagamento** mencionada no *caput*, as obrigações dos **participantes** e da **câmara**, nos termos deste regulamento, permanecerão em vigor e exigíveis durante o período de 20 (vinte) dias úteis consecutivos mencionado no *caput*.

TÍTULO III: ATUAÇÃO DA CÂMARA NA LIQUIDAÇÃO BRUTA E NA LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO BILATERAL DE OPERAÇÕES

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 163 A câmara realiza a **liquidação bruta** e a **liquidação pelo saldo líquido bilateral de operações** que são realizadas em **ambientes de negociação** ou registradas em **ambientes de registro** administrados pela BM&FBOVESPA, não atuando como **contraparte central** garantidora de tais **operações**, de acordo com o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§1º As **operações** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação pelo saldo líquido bilateral** são aceitas pela **câmara**, nos termos do manual de procedimentos operacionais da **câmara**, e liquidadas pelos **valores brutos** ou bilaterais, conforme o caso, não sendo objeto de **compensação** multilateral.

§2º A **liquidação** da **operação** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação pelo saldo líquido bilateral**, conforme o caso, é realizada em intervalo de horário pré-determinado pela **câmara**, levando em consideração as condições estabelecidas para cada mercado e para cada **operação**, de acordo com o disposto no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§3º As informações necessárias para **liquidação** de **operações** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação pelo saldo líquido bilateral** são descritas no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 164 Para as **operações** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação pelo saldo líquido bilateral**, a **câmara** observa, sempre que a **liquidação** envolver a **entrega** de **ativos**, o processo de **entrega** contra **pagamento**, fornecendo a infraestrutura necessária para o processo de **liquidação**.

§1º O processo de **entrega** contra **pagamento** contempla:

I - as **transferências** de **ativos** na **central depositária** da BM&FBOVESPA, os registros de **transferência** de **ativo** em **ambientes de registro** administrados pela BM&FBOVESPA ou as **transferências** de **ativos** ou registros de **transferência** de **ativo** em **contas** da **câmara** em outras entidades onde os **ativos** estejam registrados ou depositados; e

II - os pagamentos no BCB, via STR.

§2º Até o horário predeterminado pela **câmara** para a **liquidação** da **operação** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral**, o **participante** comprador deve efetuar o respectivo **pagamento** na **conta de liquidação da câmara** e o **participante** vendedor deve efetuar a respectiva **entrega** na **conta de liquidação de ativos** na **central depositária** da BM&FBOVESPA, em **ambientes de registro** administrados pela BM&FBOVESPA e em outras entidades onde os **ativos** estejam registrados ou depositados.

§3º Realizados o **pagamento** na **conta de liquidação da câmara** e a **entrega** na **conta de liquidação de ativos** da **câmara**, no horário predeterminado pela **câmara** para a **liquidação** da **operação** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral**, a **câmara** executa o processo de **entrega** contra **pagamento** de forma mutuamente condicionada, final e irrevogável, sincronizando a **movimentação de ativos** e a movimentação de recursos financeiros.

§4º Para as **operações** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** nas quais não há a **entrega** de **ativos**, a **câmara** também atua como executora do processo de **liquidação**, não atuando como **contraparte central**, observando-se o manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§5º Para as **operações** objeto de **liquidação bruta** ou **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** nas quais não há **pagamento**, a **câmara** também atua como executora do processo de **entrega** de **ativos**, observando o mecanismo de **entrega** contra **entrega**, quando aplicável, não atuando como **contraparte central**, observando-se o manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

§6º No caso de **operações** registradas em **ambientes de registro** administrados pela BM&FBOVESPA, os **participantes** de tais ambientes se responsabilizam pela guarda dos **ativos** relacionados às **operações**, pela transferência e pelo controle da titularidade dos mesmos, bem como pela prestação de informações corretas e completas aos **ambientes de registro**.

Art. 165 São passíveis de **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** pela **câmara** as **operações** realizadas:

I - no mercado de renda variável;

II - no mercado de renda fixa privada;

III - no mercado de renda fixa pública;

IV - no mercado de derivativos de balcão; e

V - em outros mercados, nos termos do manual de procedimentos operacionais da câmara.

Parágrafo único. As modalidades e as características das **operações** aceitas pela **câmara**, bem como as condições da **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** determinadas para cada mercado e para cada **operação** tais como oferta pública de aquisição, leilões especiais, **operações** do mercado secundário de renda fixa pública e privada e **operações** realizadas ou registradas no **mercado de balcão organizado**, são definidas no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e previamente divulgadas.

Art. 166 O **pagamento** e a **entrega** do **participante** devedor são considerados realizados quando:

I - no caso de pagamento de moeda nacional, houver a confirmação do crédito na **conta de liquidação da câmara**, pelo BCB; e

II - no caso de entrega de **ativos**, houver a confirmação da transferência para a **conta de liquidação de ativos**, pela **central depositária** da BM&FBOVESPA, por outras **centrais depositárias** ou por outras entidades onde os **ativos** estejam registrados ou depositados.

Art. 167 A **câmara** promove o **pagamento** e a **entrega** ao **participante** credor somente após a confirmação do **pagamento** e da **entrega** do **participante** devedor, contemplando, quando aplicável, os mecanismos de **entrega** contra **pagamento** e de **entrega** contra **entrega**.

Art. 168 O **pagamento** e a **entrega** da **câmara** para o **participante** credor são considerados finais e irrevogáveis quando:

I - no caso de pagamento de moeda nacional, houver a confirmação, pelo BCB, do débito na **conta de liquidação da câmara** e crédito na **conta Reservas Bancárias** ou **conta de Liquidação** do **liquidante** do **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação**, **participante de registro** ou **agente de custódia**, conforme o caso; e

II - no caso de entrega de **ativos**, houver a confirmação da transferência da **conta de liquidação**

de ativos mantida na **central depositária** da BM&FBOVESPA, em outras **centrais depositárias** ou em outras entidades onde os **ativos** estejam registrados ou depositados, para a **conta de depósito** dos **participantes** por eles indicada.

Art. 169 Caso a **entrega** ou o **pagamento** não seja efetivado na forma prevista, a **câmara** considera a **operação** não liquidada, informa às contrapartes e devolve os **ativos** e os recursos financeiros oriundos dos **pagamentos** recebidos para a contraparte que cumpriu com sua obrigação, conforme estabelecido no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 170 A BM&FBOVESPA pode firmar contratos, convênios ou constituir outros vínculos com entidades necessárias ao cumprimento das atividades da **câmara**.

CAPÍTULO II: PARTICIPANTES DO PROCESSO DE LIQUIDAÇÃO BRUTA E DE LIQUIDAÇÃO PELO SALDO LÍQUIDO BILATERAL DE OPERAÇÕES

Art. 171 Os **participantes autorizados** e os **participantes cadastrados** da BM&FBOVESPA que atuam na **câmara** para a execução do processo de **liquidação bruta** e **liquidação pelo saldo líquido bilateral** são:

I - participante de negociação pleno;

II - participante de liquidação;

III - participante de registro;

IV - liquidante; e

V - agente de custódia.

Art. 172 Podem atuar como **participantes** da **câmara** na **liquidação bruta** e na **liquidação pelo saldo líquido bilateral** as pessoas físicas, jurídicas, fundos e entidades de investimento coletivo que, conforme o caso:

I - cumprirem os requisitos e os procedimentos para a admissão de **participantes** estabelecidos no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, bem como na legislação e regulamentação em vigor; ou

II - cumprirem os requisitos e os procedimentos para o **cadastro** de **participantes** estabelecidos no regulamento de acesso e no manual de acesso da BM&FBOVESPA, bem como na legislação e regulamentação em vigor.

Art. 173 Na **liquidação bruta** e na **liquidação pelo saldo líquido bilateral** de **operações**, cabe ao **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação** ou ao **participante de registro**:

I - nomear, conforme o caso, **liquidante** e **agente de custódia** por ele contratados para **liquidação bruta** e **liquidação pelo saldo líquido bilateral** das **operações** suas ou de terceiros, caso não seja **liquidante** e **agente de custódia**;

II - fornecer à **câmara** as informações necessárias para a **liquidação** das **operações** suas ou de terceiros objeto de **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral**, de acordo com o manual de procedimentos operacionais da **câmara**; e

III - analisar e manifestar, por meio de seu **liquidante**, sua aceitação ou recusa de **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** de **operações**.

§1º Em caso de manifestação de recusa, nos termos do inciso **III** do *caput* deste artigo, com a consequente não efetivação do **pagamento** no prazo estabelecido, a **operação** objeto de **liquidação bruta** é cancelada e as **operações** objeto de **liquidação pelo saldo líquido bilateral** são desmembradas e passam a ser objeto de **liquidação bruta**, conforme o caso.

§2º Em caso de manifestação de recusa, nos termos do inciso **III** do *caput* deste artigo, porém com a efetivação do **pagamento** no prazo estabelecido, a **câmara** considera efetivada a correspondente **liquidação**.

Art. 174 Na **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** de **operações**, cabe ao **liquidante**:

I - efetuar ou receber **pagamentos** referentes a sua própria **liquidação bruta** ou **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral**, conforme o caso, quando titular de **conta de Liquidação**;

II - efetuar ou receber **pagamentos** referentes à **liquidação** própria e de terceiros quando titular de **conta Reservas Bancárias**; e

III - efetuar ou receber **pagamentos** para a ou na **conta de liquidação da câmara** nos prazos e horários estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**.

Art. 175 Na **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** de **operações**, cabe ao **agente de custódia**:

I - efetuar ou receber **entregas** para a ou na **conta de liquidação de ativos** nos prazos e horários estabelecidos no manual de procedimentos operacionais da **câmara**;

II - nomear **liquidante** por ele contratado para **pagamento** das **operações** suas ou de terceiros, caso não seja **liquidante**;

III - fornecer à **câmara** as informações necessárias para a **liquidação** das **operações** suas ou de terceiros objeto de **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral**, de acordo com o manual de procedimentos operacionais da **câmara**; e

IV - analisar e manifestar sua aceitação ou recusa de **liquidação bruta** e **liquidação** pelo **saldo líquido bilateral** de **operações**.

Parágrafo único. Em caso de manifestação de recusa, nos termos do inciso **IV** do *caput* deste artigo, caberá ao **participante de negociação pleno**, **participante de liquidação** ou **participante de registro** fornecer à **câmara** as informações necessárias para efetuar ou receber as **entregas** de que trata o inciso **I** do *caput* deste artigo.

TÍTULO IV: DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I: ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADES DA BM&FBOVESPA

Art. 176 Cumpridos os deveres e obrigações que lhe são atribuídos neste regulamento, a BM&FBOVESPA não indenizará os **participantes** ou qualquer terceiro:

I - pelo descumprimento de obrigações de qualquer **participante** perante os demais **participantes**, não importando as razões do descumprimento;

II - pela infringência, pelo **participante**, à legislação e às normas em vigor no Brasil e nas jurisdições indicadas nos anexos a este regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, e aos regulamentos, manuais, ofícios circulares e comunicados externos emitidos pela BM&FBOVESPA;

III - por prejuízos causados por **participantes** em decorrência de infração a este regulamento e às normas vigentes;

IV - pelos efeitos decorrentes de cancelamento de **operações** pela CVM, pelo BCB e/ou pelo Poder Judiciário;

V - pelos efeitos decorrentes de cancelamento, pela BM&FBOVESPA, de **operações** que violem o disposto na legislação e regulamentação em vigor, no Brasil e nas jurisdições indicadas nos anexos a este regulamento, relativos ao **depósito de garantias** no exterior e à manutenção e à execução dessas **garantias**, e nas normas, nos ofícios circulares e nos comunicados externos editados pela BM&FBOVESPA;

VI - pelos danos decorrentes de atos praticados pelo **participante de negociação**, **participante de negociação pleno**, pelo **participante de liquidação**, pelo **participante de registro**, e pelo **agente de custódia** escolhidos e contratados pelo **comitente**;

VII - pelos danos decorrentes de atos praticados pelo **liquidante** escolhido e contratado pelo **participante de negociação pleno**, pelo **participante de liquidação**, pelo **participante de registro**, e/ou pelo **agente de custódia**;

VIII- por prejuízos associados aos resultados econômicos decorrentes de **operações** realizadas por determinação da **câmara**, com o intuito de promover a utilização de **garantias** ou o encerramento de **posições**, nos termos desse regulamento e do manual de administração de risco da **câmara**, inclusive em relação à realização de **operações** com o intuito de reduzir o risco das **posições** em aberto registradas em nome dos **participantes**, nas hipóteses previstas nesse regulamento; e

IX – pelos custos associados à realização das **operações** mencionadas no inciso **VIII** acima.

CAPÍTULO II: INFRAESTRUTURA TECNOLÓGICA E POLÍTICA DE CONTINUIDADE DE NEGÓCIOS

Art. 177 A BM&FBOVESPA conta com infraestrutura tecnológica compatível com o seu enquadramento, pelo BCB, como **câmara de compensação** e de **liquidação** sistemicamente importante.

Art. 178 Conforme estabelecido em sua política de continuidade de negócios e demais normas relacionadas, a BM&FBOVESPA garante a continuidade de suas atividades em caso de desastre no centro de processamento de dados principal, possuindo centro de processamento de dados secundário.

Parágrafo único. O centro de processamento de dados secundário está aparelhado com a mesma infraestrutura tecnológica do centro de processamento de dados principal, *no-breaks* e geradores de energia, com interligação que permite a produção de cópia dos dados, em tempo real, entre os centros de processamento de dados da BM&FBOVESPA, viabilizando a retomada do funcionamento do sistema de **liquidação** em caso de interrupção do centro de processamento de dados principal, de acordo com as normas vigentes aplicáveis.

CAPÍTULO III: MEDIDAS DE EMERGÊNCIA

Art. 179 A BM&FBOVESPA, com o objetivo de assegurar o funcionamento dos mercados por ela administrados e de mitigar o risco sistêmico, pode adotar medidas de emergência, as quais podem ser aplicadas quando da ocorrência das seguintes situações:

I - decretação de estado de defesa, estado de sítio ou estado de calamidade pública;

II - guerra, comoção interna ou greve;

III - acontecimentos de qualquer natureza, inclusive aqueles decorrentes de caso fortuito ou de força maior, que coloquem em risco o funcionamento dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA ou por outra entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários; e

IV - interrupções do funcionamento de sistemas tecnológicos da BM&FBOVESPA ou de terceiros que estejam fora do alcance dos procedimentos de contingência da BM&FBOVESPA e que comprometam ou coloquem em risco o funcionamento dos mercados administrados pela BM&FBOVESPA ou por outra entidade administradora de mercado organizado de valores mobiliários.

Art. 180 Compete ao Diretor Presidente da BM&FBOVESPA, nos termos do seu Estatuto Social:

I - definir as situações ou fatos que requerem a adoção de medidas de emergência; e

II - convocar a Diretoria Executiva da BM&FBOVESPA para deliberar quanto às medidas a serem adotadas.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reunir a Diretoria Executiva, o Diretor Presidente da BM&FBOVESPA pode adotar as medidas de emergência que entender necessárias.

Art. 181 As medidas de emergência que podem ser aplicadas compreendem:

I - alteração temporária das normas e procedimentos referentes às atividades da BM&FBOVESPA;

II - alteração temporária das normas e procedimentos referentes ao processo de **liquidação** e de administração de risco da **câmara**;

III - suspensão das atividades de um ou mais **participantes**; e

IV - recesso da BM&FBOVESPA.

Art. 182 A aplicação de medida de emergência não dispensa ou exonera os **participantes** do cumprimento de obrigações, especialmente aquelas referentes à **cadeia de responsabilidades na liquidação**, tampouco a BM&FBOVESPA pelo cumprimento de suas obrigações perante os **participantes**.

CAPÍTULO IV: CUSTOS E ENCARGOS

Art. 183 A BM&FBOVESPA estabelece, nos termos de sua política de tarifação, os critérios utilizados para o cálculo, os valores e as condições para o **pagamento dos custos e encargos**.

Art. 184 O atraso no **pagamento dos custos e encargos**, sem prejuízo da eventual declaração do **participante** como **devedor operacional** ou **inadimplente**, implica:

I - incidência de **multa** e juros; e

II - aplicação de eventuais outras penalidades, conforme estabelecido pela BM&FBOVESPA.

CAPÍTULO V: SANÇÕES

Art. 185 Compete à BSM apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação em vigor, aplicando, conforme o caso, as penalidades previstas em seu Estatuto Social, na forma de seu Regulamento Processual.

Art. 186 Sem prejuízo da competência da BSM para apurar e punir as infrações ao disposto neste regulamento, nas normas que o complementam ou na legislação e regulamentação em vigor, e sem prejuízo das demais providências previstas neste regulamento, cabe à BM&FBOVESPA:

I - cancelar a **autorização de acesso** dos **participantes autorizados** que deixarem de atender aos requisitos para manutenção de suas respectivas autorizações; e

II - aplicar **multas** por atraso no cumprimento de obrigações previstas neste regulamento, de acordo com os valores e condições fixados no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e em outros normativos editados pela BM&FBOVESPA.

Parágrafo único. No caso de aplicação da sanção de **multa** o valor é incorporado ao **saldo líquido multilateral** do **participante** infrator, independentemente de notificação judicial ou extrajudicial.

Art. 187 Na hipótese de cancelamento da **autorização de acesso** do **participante autorizado**, a BM&FBOVESPA comunicará o fato ao BCB e à CVM.

CAPÍTULO VI: DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 188 O presente regulamento é aprovado pelo Conselho de Administração da BM&FBOVESPA e pelos órgãos reguladores competentes.

§1º Qualquer alteração a este regulamento somente pode ser realizada seguindo os mesmos rituais de aprovação das autoridades reguladoras competentes, nas suas respectivas esferas de atuação, e do Conselho de Administração da BM&FBOVESPA, nos termos de seu Estatuto Social, podendo, apenas para efeitos de divulgação, ser comunicada ao mercado por outros meios, como ofícios circulares, comunicados externos e outros.

§2º Quaisquer propostas de alteração a este regulamento que representem modificações relevantes com relação às atividades, obrigações ou responsabilidades dos **participantes** ou da **câmara**, à estrutura de **salvaguardas** e demais mecanismos de administração de risco, à **liquidação pelo saldo líquido multilateral** e ao tratamento de falha no cumprimento de obrigações, serão submetidas, pela BM&FBOVESPA, à prévia consulta pública perante os **participantes**, por período não inferior a 30 (trinta) dias corridos consecutivos.

Art. 189 Aplicam-se a este regulamento as leis e normativos em vigor no Brasil referentes às atividades da **câmara** e seus **participantes**.

Parágrafo único. Em relação às atividades de **depósito de garantias** no exterior e de manutenção e de execução dessas **garantias** aplicam-se as leis, regulamentações e normativos em vigor nas respectivas jurisdições indicadas nos anexos a este regulamento, levando-se em consideração a jurisdição de domicílio do **comitente** não residente elegível.

Art. 190 Os **participantes**, sem prejuízo da adoção de outras medidas, devem comunicar à BM&FBOVESPA indícios de irregularidade nas **operações** e ocorrências que possam afetar o cumprimento das regras estabelecidas neste regulamento.

Art. 191 A BM&FBOVESPA mantém o sigilo das **operações** e presta informações às autoridades reguladoras competentes, nos termos da legislação e da regulamentação vigente, comunicando as ocorrências e os dados relativos às atividades nela desenvolvidas.

Art. 192 A BM&FBOVESPA e seus **participantes** obrigam-se a resolver, por meio de arbitragem, nos termos do Regulamento da Câmara de Arbitragem do Mercado, toda e qualquer disputa ou

controvérsia que possa surgir entre eles, relacionada ou oriunda, em especial, da aplicação, validade, eficácia, interpretação, violação e seus efeitos, das disposições contidas no presente regulamento, no manual de procedimentos operacionais da **câmara** e demais normas e regras editadas pela BM&FBOVESPA.

Art. 193 Os dispositivos constantes deste regulamento obrigam, para todos os fins de direito, os **participantes** nele mencionados e a BM&FBOVESPA.

Art. 194 Os contratos firmados entre **participantes** não podem conflitar com o disposto neste regulamento e seus complementos.

Art. 195 A BM&FBOVESPA pode editar normas complementares para aplicação do disposto neste regulamento.

Art. 196 Os casos omissos serão resolvidos pelo Diretor Presidente da BM&FBOVESPA.

ANEXO I: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA

Para os fins previstos nesse Anexo I, a sua versão em inglês abaixo (coluna esquerda) prevalece em relação à sua versão em português abaixo (coluna direita), na hipótese de qualquer conflito ou divergência.

VERSÃO EM INGLÊS

This US Module is for (i) investors who meet the eligibility criteria set forth in the BM&FBOVESPA Clearinghouse risk management manual, as amended, supplemented or modified from time to time, and who are authorized to post collateral outside of Brazil and (ii) authorized participants or registered participants (other than investors) who intermediate transactions for such investors.

1. General Provisions.
- 1.1. This US Module supplements and forms a part of the Rulebook, and provides for, among other things, the granting of a security interest by the US Non-Resident Investor to BM&FBOVESPA, Events of Default applicable to the US Non-Resident Investor and Intermediaries and the exercise of remedies by BM&FBOVESPA upon an Event of Default.

VERSÃO EM PORTUGUÊS

Este Anexo Estados Unidos da América se aplica (i) aos **comitentes** não residentes que cumprem com os critérios de elegibilidade estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara** da BM&FBOVESPA, conforme alterado, complementado ou modificado ao longo do tempo, e àqueles que são autorizados a depositar **garantias** fora do Brasil e (ii) aos **participantes autorizados** ou **participantes cadastrados** (exceto **comitentes**) que intermediam **operações** dos **comitentes** não residentes indicados em “I”.

1. Disposições Gerais.
- 1.1. Este Anexo Estados Unidos da América complementa e integra o Regulamento e prevê, entre outras disposições, a outorga de um direito de garantia (*security interest*) pelo Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América à BM&FBOVESPA, os Eventos de Inadimplência aplicáveis ao Investidor Não Residente dos Estados Unidos da

- | | |
|---|---|
| <p>1.2. The US Non-Resident Investor is required to enter into an instrument adhering to the US Non-Resident Investor Rules, including this US Module. Any delivery of securities, funds or US Module Collateral in connection with, or otherwise entering into, any transaction or position by the US Non-Resident Investor will evidence such US Non-Resident Investor's agreement to the terms of the US Non-Resident Investor Rules, including this US Module.</p> <p>2. <u>Definitions.</u> Terms defined in this US Module supplement the definitions in the Rulebook. The terms "investor," "position" and "transaction" have the respective meanings assigned to such term in the Rulebook. The words "include," "includes" and "including" shall not be limiting. As used herein the following terms will have the meanings set forth below:</p> | <p>América e Intermediários e o exercício de determinadas medidas (<i>remedies</i>) pela BM&FBOVESPA diante de um Evento de Inadimplência.</p> <p>1.2. Ao Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América é exigida a celebração de um instrumento para aderir às Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, incluindo o disposto neste Anexo Estados Unidos da América. Qualquer entrega de ativos ou derivativos, recursos ou Garantias do Anexo Estados Unidos da América relacionada com ou parte de qualquer operação ou posição de Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América demonstrará expressa concordância do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América com os termos das Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, incluindo o disposto neste Anexo Estados Unidos da América.</p> <p>2. <u>Definições.</u> Os termos definidos neste Anexo Estados Unidos da América complementam as definições do Regulamento. Os termos "comitente", "posição" e "operação" possuem os respectivos significados atribuídos a eles no Regulamento. As palavras "inclui", "inclusive" e "incluindo" não devem ser restritivas. Na forma aqui utilizada, os</p> |
|---|---|

	seguintes termos terão seus significados estabelecidos conforme segue:
2.1. BM&FBOVESPA means BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros.	2.1. BM&FBOVESPA significa BM&FBOVESPA S.A.- Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros.
2.2. DTC Pledge Account means an account opened in BM&FBOVESPA's name with the Depository Trust Company.	2.2. Conta Pledge DTC [DTC Pledge Account] significa uma conta aberta em nome da BM&FBOVESPA com a <i>Depository Trust Company</i> .
2.3. DTC Securities means securities delivered to the DTC Pledge Account.	2.3. Ativos DTC [DTC Securities] significa ativos entregues à Conta <i>Pledge DTC</i> .
2.4. Euroclear means Euroclear Bank SA/NV.	2.4. Euroclear significa Euroclear Bank SA/NV.
2.5. Euroclear Agreement means the Multi Pledgor Pledge Account Terms and Conditions, Pledgee's Representative Version, together with the Agreement to the Multi Pledgor Pledged Account Terms and Conditions executed by BM&FBOVESPA and governing the Euroclear Pledge Account, each as amended, supplemented, replaced or modified from time to time.	2.5. Acordo Euroclear [Euroclear Agreement] significa os <i>Multi Pledgor Pledge Account Terms and Conditions, Pledgee's Representative Version</i> , em conjunto com o <i>Agreement to the Multi Pledgor Pledged Account Terms and Conditions</i> celebrado pela BM&FBOVESPA e regendo a Conta <i>Pledge Euroclear</i> , e suas respectivas alterações, complementações, substituições ou modificações ao longo do tempo.

- | | |
|--|---|
| <p>2.6. Euroclear Pledgee Account means the multi pledgor pledged account opened in BM&FBOVESPA's name with Euroclear.</p> | <p>2.6. Conta Pledgee Euroclear [Euroclear Pledgee Account] significa a <i>multi pledgor pledged account</i> aberta em nome da BM&FBOVESPA na Euroclear.</p> |
| <p>2.7. Euroclear Securities means securities delivered to the Euroclear Pledgee Account.</p> | <p>2.7. Ativos Euroclear [Euroclear Securities] significa ativos entregues à Conta Pledgee Euroclear.</p> |
| <p>2.8. Event of Default means the occurrence of an Insolvency Default or Non-Insolvency Default.</p> | <p>2.8. Evento de Inadimplência [Event of Default] significa a ocorrência de um Inadimplemento de Insolvência ou um Inadimplemento de Não Insolvência.</p> |
| <p>2.9. Insolvency Default means a US Non-Resident Investor or Intermediary (1) is dissolved (other than pursuant to a consolidation, amalgamation or merger), (2) becomes insolvent or is unable to pay its debts or fails or admits in writing its inability generally to pay its debts as they become due, (3) makes a general assignment, arrangement or composition with or for the benefit of its creditors, (4)(A) institutes or has instituted against it, by a regulator, supervisor or any similar official with primary insolvency, rehabilitative or regulatory jurisdiction over it in the jurisdiction of its incorporation or organization or the jurisdiction of its head or home office, a proceeding seeking a judgment of insolvency or bankruptcy or any other relief under any bankruptcy or insolvency law or other similar law affecting</p> | <p>2.9. Inadimplemento de Insolvência [Insolvency Default] significa um Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou um Intermediário que (1) é extinto (exceto se em decorrência de uma consolidação, incorporação ou fusão), (2) se torne insolvente ou incapaz de adimplir suas obrigações, ou falhe ou admita por escrito sua incapacidade generalizada de adimplir suas obrigações assim que estas se tornem devidas, (3) fez uma cessão, um acordo ou compromisso geral com ou em benefícios de seus credores, (4)(A) institua ou tenha instituído contra si, por um regulador, supervisor ou qualquer autoridade semelhante com competência primária sobre o mesmo relativa à insolvência, recuperação ou competência regulatória na jurisdição de sua</p> |

creditors' rights, or a petition is presented for its winding-up or liquidation, by it or such regulator, supervisor or similar official, or (B) has instituted against it a proceeding seeking a judgment of insolvency or bankruptcy or any other relief under any bankruptcy or insolvency law or other similar law affecting creditors' rights, or a petition is presented for its winding-up or liquidation, and such proceeding or petition is instituted or presented by a person or entity not described in clause (A) above and either (I) results in a judgment of insolvency or bankruptcy or the entry of an order for relief or the making of an order for its winding-up or liquidation or (II) is not dismissed, discharged, stayed or restrained in each case within 15 days of the institution or presentation thereof, (5) has a resolution passed for its winding-up, official management or liquidation (other than pursuant to a consolidation, amalgamation or merger), (6) seeks or becomes subject to the appointment of an administrator, provisional liquidator, conservator, receiver, trustee, custodian or other similar official for it or for all or substantially all its assets, (7) has a secured party take possession of all or substantially all its assets or has a distress, execution, attachment, sequestration or other legal process levied, enforced or sued on or against all or substantially all its assets and such secured party maintains

constituição ou organização ou na jurisdição de sua matriz ou sede, um procedimento para obter uma decisão de insolvência ou falência ou qualquer outra medida judicial ou administrativa (*relief*) nos termos de qualquer lei de falência ou insolvência ou outra lei semelhante que afete os direitos dos credores, ou apresente um pedido para sua dissolução ou liquidação, por si ou por tal regulador, supervisor ou oficial semelhante, ou (B) tenha instituído contra si um procedimento para obter uma decisão de insolvência ou falência ou qualquer outra medida judicial ou administrativa (*relief*) nos termos de qualquer lei de falência ou insolvência ou outra lei semelhante que afete os direitos dos credores, ou apresente um pedido para sua dissolução ou liquidação, e esse procedimento ou pedido tenha sido instituído ou apresentado por uma pessoa ou entidade não descrita no item (A) acima e também (I) resulte em uma decisão de insolvência ou falência ou no ingresso de uma determinação para obtenção de uma medida judicial ou administrativa (*relief*) ou na realização de uma determinação para sua dissolução ou liquidação ou (II) não haja, em cada caso, indeferimento, absolvição, sustação ou suspensão liminar dentro de 15 dias a contar de sua instituição ou apresentação (5) tenha uma deliberação aprovada para sua dissolução, intervenção ou liquidação

possession, or any such process is not dismissed, discharged, stayed or restrained, in each case within 15 days thereafter, (8) causes or is subject to any event with respect to it which, under the applicable laws of any jurisdiction, has an analogous effect to any of the events specified in clauses (1) to (7) above (inclusive), or (9) takes any action in furtherance of, or indicating its consent to, approval of, or acquiescence in, any of the foregoing acts.

2.10. **Intermediary** means an “authorized participant” or “registered participant” (each

(exceto em decorrência de consolidação, incorporação ou fusão), (6) busque ou se torne sujeito à nomeação de um interventor, liquidante provisório, curador (*conservator*), síndico (*receiver*), fiduciário (*trustee*), custodiante ou outra semelhante para si ou para todos os substancialmente todos seus ativos, (7) tenha um terceiro garantido tomado posse de todos ou substancialmente todos os seus ativos ou tenha arresto, execução, penhora, sequestro ou outro procedimento legal cobrado, executado ou processado sobre ou contra todos ou substancialmente todos os seus ativos e esse terceiro garantido mantenha posse ou qualquer desses processos não tenha sido indeferido, objeto de absolvição, sustado ou suspenso liminarmente, em cada caso, dentro de 15 dias contados a partir do mesmo, (8) cause ou esteja sujeito a qualquer evento relacionado a si que de acordo com a legislação aplicável de qualquer jurisdição tenha efeito análogo a qualquer um dos eventos especificados nos itens (1) a (7) acima (inclusive), ou (9) tome qualquer medida em fomento a ou que indique seu consentimento à aprovação de ou anuência de qualquer dos atos acima indicados.

2.10. **Intermediário** [*Intermediary*] significa um **participante autorizado** ou um **participante cadastrado** (cada um

as defined in the Rulebook) other than an investor.

2.11. **Non-Insolvency Default** means, other than an Insolvency Default, any default, event of default, termination event or other similar event or condition (howsoever described) under the US Non-Resident Investor Rules, including, without limitation, any “default,” as defined in the Rulebook.

2.12. **Rulebook** means the BM&FBOVESPA Clearinghouse Rules, as supplemented by any related operating procedures, risk manuals, circular letters or any other document or instrument issued by BM&FBOVESPA (other than this US Module or any other rule module for a non-Brazilian jurisdiction), and as each of the foregoing may be amended, supplemented, replaced or modified from time to time.

conforme os termos definidos no Regulamento) que não seja **comitente**.

2.11. **Inadimplemento de Não Insolvência [Non-Insolvency Default]** significa, exceto na hipótese de um Inadimplemento de Insolvência, qualquer inadimplemento, evento de inadimplência, evento de resolução ou qualquer evento semelhante ou condição (independentemente de como descritos) de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, incluindo, sem qualquer restrição, qualquer **inadimplência**, como definido no Regulamento.

2.12. **Regulamento [Rulebook]** significa as Regras da Câmara BM&FBOVESPA, considerando seus complementos por quaisquer procedimentos operacionais, manuais de risco, ofícios circulares ou qualquer outro documento ou instrumento emitido pela BM&FBOVESPA (exceto o disposto neste Anexo Estados Unidos da América ou qualquer outra regra aplicável a uma jurisdição diferente da do Brasil), e considerando todas as subseqüentes alterações, complementos, substituições ou modificações que possam vir a ser realizadas ao longo do tempo.

- | | |
|---|---|
| <p>2.13. UCC means the Uniform Commercial Code as in effect in the State of New York from time to time.</p> | <p>2.13. UCC significa o <i>Uniform Commercial Code</i> em vigor no Estado de Nova Iorque, conforme alterado ao longo do tempo.</p> |
| <p>2.14. US Module means these rules.</p> | <p>2.14. Anexo Estados Unidos da América [US Module] significa este conjunto de regras e procedimentos aplicáveis a determinados comitentes não residentes domiciliados nos Estados Unidos da América, com relação ao depósito, manutenção e execução de garantias no exterior.</p> |
| <p>2.15. US Module Collateral means all commodity contracts, financial assets, security entitlements, and other investment property (each of the foregoing as defined in the UCC), including the DTC Securities and the Euroclear Securities, securities, money (including funds on deposit in any deposit account) and other property, in each case, delivered by the US Non-Resident Investor or any agent of such US Non-Resident Investor to or for the benefit of BM&FBOVESPA outside Brazil, pursuant to the US Non-Resident Investor Rules or in connection with any transaction or position, and all proceeds of any of the foregoing.</p> | <p>2.15. Garantias do Anexo Estados Unidos da América [US Module Collateral] significa todos os contratos de commodities, ativos financeiros, direitos relativos a ativos (<i>securities entitlements</i>) e outro investimento proprietário (<i>investment property</i>) (na forma como definido no UCC), incluindo os Ativos DTC e os Ativos Euroclear; ativos; dinheiro (incluindo recursos depositados em qualquer conta de depósito) e outros bens, em cada caso, entregue pelo Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou qualquer agente desse Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América para ou em benefício da BM&FBOVESPA fora do Brasil, de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou relacionados com qualquer</p> |

<p>2.16. US Non-Resident Investor means an investor that has delivered US Module Collateral to or for the benefit of BM&FBOVESPA.</p>	<p>operação ou posição acrescidos de seus proventos e rendimentos.</p> <p>2.16. Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América [US Non-Resident Investor] significa um comitente que tenha entregue Garantias do Anexo Estados Unidos da América para ou em benefício da BM&FBOVESPA.</p>
<p>2.17. US Non-Resident Investor Rules means this US Module and the Rulebook.</p>	<p>2.17. Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América [US Non-Resident Investor Rules] significa este Anexo Estados Unidos da América e o Regulamento.</p>
<p>3. <u>US Module Collateral.</u></p>	<p>3. <u>Garantias do Anexo Estados Unidos da América.</u></p>
<p>3.1. The US Non-Resident Investor hereby grants a continuing first priority security interest in all US Module Collateral to BM&FBOVESPA, acting for itself and as representative of each Intermediary, as security for the payment and performance by such US Non-Resident Investor of all of its obligations to BM&FBOVESPA and each Intermediary arising under or in connection with the US Non-Resident Investor Rules and any transaction or position.</p>	<p>3.1. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América outorga um direito de garantia contínuo, em primeiro grau e prioritário com relação a todas as Garantias do Anexo Estados Unidos da América à BM&FBOVESPA, agindo por si e, para estes efeitos, na qualidade de representante de cada Intermediário, como garantia pelo adimplemento e cumprimento por tal Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América de todas as suas obrigações para com a BM&FBOVESPA e cada Intermediário decorrente das ou relacionada com as Regras do Investidor</p>

- 3.2. Nothing in this US Module shall supersede or amend the eligibility criteria or any other conditions of acceptance of assets as US Module Collateral set forth in the Rulebook, and no assets may be delivered as US Module Collateral under these US Non-Resident Investor Rules that fail to meet such criteria or other conditions of acceptance unless expressly approved by BM&FBOVESPA. The US Non-Resident Investor acknowledges and agrees that any US Module Collateral delivered to BM&FBOVESPA is subject to the criteria, restrictions, requirements, limitations, conditions, rules, procedures and operations applicable to collateral (as defined in the Rulebook) as set forth in the Rulebook, and that such criteria, restrictions, requirements, limitations, conditions, rules, procedures and operations may not be the same as for collateral (as defined in the Rulebook) delivered by other types of investors.
- Não Residente dos Estados Unidos da América e qualquer **operação** ou **posição**.
- 3.2. Nenhuma disposição neste Anexo Estados Unidos da América deverá substituir ou alterar os critérios de elegibilidade ou quaisquer outras condições de aceitação de ativos como Garantia do Anexo Estados Unidos da América estabelecidos no Regulamento, e nenhum ativo que não cumpra com esses critérios ou outras condições de aceitação poderá ser entregue como Garantia do Anexo Estados Unidos da América nos termos das Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, salvo se expressamente aprovado pela BM&FBOVESPA. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América reconhece e concorda que quaisquer das Garantia do Anexo Estados Unidos da América entregues à BM&FBOVESPA estão sujeitas aos critérios, restrições, exigências, limitações, condições, regras, procedimentos e operacionalizações aplicáveis às **garantias** (conforme definido no Regulamento) conforme estabelecido no Regulamento, e que tais critérios, restrições, exigências, limitações, condições, regras, procedimentos e operacionalizações podem não ser os mesmos que para as

- | | |
|---|--|
| <p>3.3. The US Non-Resident Investor agrees to deliver US Module Collateral when and as required by BM&FBOVESPA in accordance with the US Non-Resident Investor Rules. The US Non-Resident Investor, on each date that any transaction or position is outstanding and on each day that it delivers US Module Collateral to BM&FBOVESPA, represents and warrants that (i) it has the power to grant a security interest in all US Module Collateral it delivers to BM&FBOVESPA and has taken all necessary actions to authorize the granting of a security interest, and (ii) it is the sole owner of or otherwise has the right to deliver all US Module Collateral it delivers to BM&FBOVESPA, free and clear of any security interest, lien, encumbrance or other restrictions other than the security interest granted to BM&FBOVESPA.</p> | <p>garantias (conforme definido no Regulamento) entregues por outros tipos de comitentes.</p> <p>3.3. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América concorda em entregar Garantias do Anexo Estados Unidos da América quando e como requerido pela BM&FBOVESPA em conformidade com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, na data em que qualquer operação ou posição é devida e em cada dia em que entrega Garantia do Anexo Estados Unidos da América para BM&FBOVESPA, declara e garante que (i) tem o poder de outorgar um direito de garantia com relação a toda Garantia do Anexo Estados Unidos da América que entrega à BM&FBOVESPA e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a outorga do direito de garantia, e (ii) é o único proprietário da ou, caso contrário, tem o direito de entregar toda a Garantia do Anexo Estados Unidos da América que entrega à BM&FBOVESPA livre e desembaraçada de qualquer direito de garantia, ônus, gravame ou outras restrições que não o direito de garantia outorgado à BM&FBOVESPA.</p> |
| <p>3.4. The US Non-Resident Investor acknowledges and agrees that</p> | <p>3.4. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América reconhece e concorda</p> |

BM&FBOVESPA will have no duties or responsibilities with respect to the US Module Collateral (including, without limitation, any duty to collect any distributions or enforce or preserve any rights pertaining thereto), other than those expressly set forth in the US Non-Resident Investor Rules.

que a BM&FBOVESPA não terá deveres ou responsabilidades em relação às Garantias do Anexo Estados Unidos da América (incluindo, sem qualquer restrição, qualquer obrigação de recolher quaisquer distribuições ou exercer ou manter quaisquer direitos a eles relativos), exceto aqueles expressamente definidos nas Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América.

3.5. To the extent permitted by applicable law, the US Non-Resident Investor acknowledges and agrees that it shall retain any and all risk of loss of the US Module Collateral and that in no event shall BM&FBOVESPA bear such risk.

3.5. Na medida do permitido pela legislação aplicável, o Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América reconhece e concorda que deverá suportar todo e qualquer risco de perda decorrente da Garantia do Anexo Estados Unidos da América e que em nenhum caso a BM&FBOVESPA suportará esse risco.

3.6. The US Non-Resident Investor agrees to treat the Euroclear Pledgee Account for all purposes as a special account specifically opened for the purpose of holding US Module Collateral.

3.6. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América concorda em tratar a Conta *Pledgee* Euroclear para todos os efeitos como uma conta especial aberta especificamente para o propósito de manter a Garantia do Anexo Estados Unidos da América.

3.7. With respect to Euroclear Securities, the US Non-Resident Investor, on each day that the US Non-Resident Investor's US Module Collateral includes Euroclear Securities, represents, warrants and agrees that (i) it has the full power and

3.7. Com relação aos Ativos Euroclear, o Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, sempre que a Garantia do Anexo Estados Unidos da América do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América incluir Ativos

authority to grant the security interest in such US Module Collateral, (ii) it authorizes Euroclear to accept any instructions of BM&FBOVESPA with respect to the Euroclear Securities, including instructions to deliver Euroclear Securities or any proceeds thereof to any account or person, whether or not outside the control of Euroclear, (iii) it authorizes Euroclear to treat BM&FBOVESPA as being fully and irrevocably authorized by it to exercise all subscription, voting and other rights with respect to the Euroclear Securities, (iv) it shall provide to BM&FBOVESPA or Euroclear such certifications or documentation, accurately and fully completed, by it or the beneficial owners of the Euroclear Securities (if different from it), in order to obtain payment of principal or income, or to obtain exemption from or reduction or refund of withholding tax, on any Euroclear Securities, and (v) it hereby indemnifies BM&FBOVESPA for any damages resulting from its incorrect or untrue representation or warranty or its breach of agreement.

3.8. The Intermediary acknowledges and appoints BM&FBOVESPA as its representative on its behalf in connection

Euroclear, declara, garante e concorda que (i) tem o total poder e autoridade de outorgar o direito de garantia com relação a tal Garantia do Anexo Estados Unidos da América, (ii) autoriza a Euroclear a aceitar qualquer instrução da BM&FBOVESPA com relação aos Ativos Euroclear, incluindo instruções para entregar Ativos Euroclear ou qualquer proventos desse para qualquer conta ou pessoa, dentro ou fora do controle da Euroclear, (iii) autoriza a Euroclear a tratar a BM&FBOVESPA como sendo total e irrevogavelmente autorizada por si a exercer toda subscrição, votos ou outros direitos com relação aos Ativos Euroclear, (iv) deve fornecer à BM&FBOVESPA ou à Euroclear tais certificados ou documentação, atualizada, adequada e totalmente completa, por si ou em benefício dos titulares dos Ativos Euroclear (se diferentes de si), para obter pagamento do principal ou rendimento, ou para obter isenção de ou redução ou reembolso de tributos retidos na fonte, relativos a qualquer Ativo Euroclear, e (v) indenizará a BM&FBOVESPA por qualquer dano resultante de sua declaração ou garantia incorreta ou falsa ou pelo descumprimento do aqui previsto.

3.8. O Intermediário reconhece e nomeia a BM&FBOVESPA como sua representante em relação a qualquer direito de garantia

with any security interest in any US Module Collateral created pursuant to the US Non-Resident Investor Rules (including, without limitation, within the meaning of Article 5 of the Belgian Financial Collateral Law of December 15, 2004, as amended from time to time, for the purposes of holding on behalf of such Intermediary any US Module Collateral delivered to the Euroclear Pledgee Account) as security for the payment or performance by US Non-Resident Investors of all their obligations to the Intermediary arising under or in connection with the US Non-Resident Investor Rules or any transaction or position. The Intermediary represents and warrants that it has the power and authority to adhere to the US Non-Resident Investor Rules, including any rules relating to any US Module Collateral, and to enter into any agreements or arrangements, including any pledge agreement, pursuant to the US Non-Resident Investor Rules.

em qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América constituído em conformidade com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América (inclusive, sem qualquer restrição, nos termos do artigo 5º da *Belgian Financial Collateral Law*, de 15 de dezembro de 2004, conforme alterada ao longo do tempo, para os fins de manter em nome de tal Intermediário qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América entregue na Conta *Pledgee Euroclear*) como garantia do adimplemento ou cumprimento por Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América de todas as suas obrigações para com o Intermediário oriundas de acordo com ou em relação às Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou qualquer **operação** ou **posição**. O Intermediário declara e garante que tem o poder e autoridade para aderir às Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, inclusive qualquer regra com relação a qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América e para celebrar quaisquer contratos e acordos, incluindo qualquer contrato de penhor (*pledge*), de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América.

- 3.9. The Intermediary acknowledges and agrees that, to the extent permitted by applicable law, BM&FBOVESPA (i) shall have no duties or responsibilities other than those expressly set forth in the US Non-Resident Investor Rules, (ii) shall not be responsible to any Intermediary for the value, validity, effectiveness, genuineness, enforceability or sufficiency of any US Module Collateral or any related document referred to or provided for in the US Non-Resident Rules or for any failure by any US Non-Resident Investor or any other person to perform any of its obligations under the US Non-Resident Investor Rules, and (iii) shall not be responsible for any action taken or omitted to be taken by BM&FBOVESPA under the US Non-Resident Investor Rules, and in no event shall BM&FBOVESPA be liable for special, indirect or consequential damages arising in connection with the US Non-Resident Investor Rules. Further, the Intermediary authorizes BM&FBOVESPA to execute and deliver the Euroclear Agreement and to take all actions authorized by the Euroclear Agreement for the Intermediary's account.
- 3.9. O Intermediário reconhece e concorda que, na medida do permitido pela legislação aplicável, a BM&FBOVESPA (i) não dispõe de quaisquer deveres ou responsabilidades que não aquelas expressamente estabelecida nas Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, (ii) não é responsável perante qualquer Intermediário pelo valor, validade, efetividade, origem, execução ou suficiência de qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América ou qualquer documento relacionado referente a ou previsto nas Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou por qualquer descumprimento por qualquer Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou qualquer outra pessoa com relação ao cumprimento de qualquer de suas obrigações de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, e (iii) não é responsável por qualquer ação tomada ou omitida a ser realizada pela BM&FBOVESPA nos termos das Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América e em nenhuma hipótese deve a BM&FBOVESPA ser responsabilizada por qualquer dano especial, indireto ou consequente decorrente e com relação às Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América. Ademais, o

3.10. The Intermediary acknowledges and agrees that (i) its security interest in any US Module Collateral, whether created under the US Non-Resident Investor Rules or otherwise, is subject and subordinate to any security interest in such US Module Collateral in favor of BM&FBOVESPA, (ii) it shall have no right to exercise or direct the exercise of any remedies provided for in this US Module in respect of any transaction or position or any US Module Collateral and (iii) it waives any rights of subrogation to any claims against any US Non-Resident Investor with respect to any transactions or positions or any US Module Collateral.

4. Remedies. If BM&FBOVESPA has determined that an Event of Default has occurred with respect to the US Non-

Intermediário autoriza a BM&FBOVESPA a celebrar e entregar o Acordo Euroclear e tomar todas as ações autorizadas pelo Acordo Euroclear para a conta do Intermediário.

3.10. O Intermediário reconhece e concorda que (i) seu direito de garantia sobre qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América, seja ele constituído de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou de outra forma, estão sujeitos e subordinados a qualquer direito de garantia sobre tal Garantia do Anexo Estados Unidos da América em favor da BM&FBOVESPA, (ii) não dispõe do direito de exercer ou comandar o exercício de qualquer medida prevista neste Anexo Estados Unidos da América com relação a qualquer **operação** ou **posição** ou qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América e (iii) renuncia a quaisquer direitos de sub-rogação a qualquer reclamação contra qualquer Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América com relação a qualquer **operação** ou **posição** ou qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América.

4. Medidas (Remedies). Caso a BM&FBOVESPA tenha determinado que um Evento de Inadimplência tenha

Resident Investor or an Intermediary for such US Non-Resident Investor (as determined by BM&FBOVESPA in BM&FBOVESPA's sole discretion or based on information communicated to BM&FBOVESPA by an Intermediary), BM&FBOVESPA and any designated representative of BM&FBOVESPA, shall, notwithstanding the exercise of any remedies or other action taken by any Intermediaries, (i) have all the rights and remedies provided to a secured party under the UCC or any other applicable law, (ii) have all rights available to it under the Rulebook, (iii) have any rights otherwise available to it under any other agreement or applicable law and (iv) be entitled to, at its option, (and without notice to such US Non-Resident Investor or applicable Intermediaries) exercise any or all of the following rights and remedies provided in this Section 4:

4.1. (i) liquidate, terminate, accelerate or otherwise close out any or all of such US Non-Resident Investor's transactions and

ocorrido com relação a um Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou um Intermediário deste Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América (como determinado pela BM&FBOVESPA a exclusivo critério da BM&FBOVESPA ou com base na informação comunicada à BM&FBOVESPA pelo Intermediário), a BM&FBOVESPA e qualquer representante designado da BM&FBOVESPA, deve, sem prejuízo do exercício de medida ou outra ação tomada por quaisquer Intermediários, (i) ter todos os direitos e medidas previstos a uma parte garantida (*secured party*) de acordo com o UCC ou qualquer outra lei aplicável, (ii) ter todos os direitos atribuíveis a si de acordo com o Regulamento, (iii) ter qualquer direito de outra forma disponíveis para si de acordo com qualquer acordo ou lei aplicável e (iv) tem o direito de, a seu critério, (e independentemente de notificação para qualquer Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América ou Intermediário aplicável) exercer qualquer ou todos os direitos a seguir descritos e adotar as medidas previstas nessa Seção 4:

4.1. (i) liquidar, resolver, antecipar ou de outra forma encerrar qualquer ou toda **operação** ou **posição** do Investidor Não

positions and treat any or all obligations owing to BM&FBOVESPA under the US Non-Resident Investor Rules as immediately due and payable, (ii) on or following the date of BM&FBOVESPA's determination that an Event of Default has occurred, determine the net amount of the losses, damages, expenses, costs (including all fees, including reasonable attorneys' fees, expenses and commissions) and gains, as applicable, that are or would be realized or incurred by BM&FBOVESPA in connection with or as a result of such Event of Default and BM&FBOVESPA's or any Intermediaries' exercise of rights or remedies in respect thereof, (iii) net and set off any obligation, including any obligation with respect to the US Module Collateral or other property, of BM&FBOVESPA to such US Non-Resident Investor, against any of such US Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA (whether or not any of such obligations are matured, unmatured, unliquidated or contingent and irrespective of the currency of such obligations) and (iv) enforce the security interest in the US Module Collateral granted pursuant to Section 3 of this US Module by, in its sole discretion, (A) selling, on or following the date of BM&FBOVESPA's determination that an Event of Default has occurred, in a recognized market at such price or prices as BM&FBOVESPA deems reasonably

Residente dos Estados Unidos da América e tratar qualquer ou toda obrigação devida à BM&FBOVESPA nos termos das Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América como imediatamente devida ou exigível, (ii) na data ou nos dias subsequentes à determinação da BM&FBOVESPA de que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido, determinar o montante líquido de perdas, danos, despesas, custos (incluindo todas honorários advocatícios razoáveis, despesas e comissões) e ganhos, conforme o caso, que são ou deveriam ser realizados ou incorridos pela BM&FBOVESPA com relação a ou em decorrência de tal Evento de Inadimplência e o exercício de direitos ou medidas pela BM&FBOVESPA ou qualquer Intermediário com relação ao acima, (iii) compensar e abater qualquer obrigação, incluindo qualquer obrigação com relação às Garantias do Anexo Estados Unidos da América ou outro bem, da BM&FBOVESPA para tal Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, contra qualquer das obrigações de tal Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América para a BM&FBOVESPA (independentemente de qualquer das obrigações estarem vencidas, não vencidas, não liquidadas ou contingentes e independentemente da

satisfactory any or all non-cash US Module Collateral and applying the proceeds thereof and the amount of any cash US Module Collateral to such US Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA and/or any Intermediaries and/or (B) in lieu of selling all or a portion of such non-cash US Module Collateral, appropriating all or a portion of such US Module Collateral and applying the market value thereof at the time of appropriation (as determined by BM&FBOVESPA in its sole discretion) to such US Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA and/or any Intermediaries.

moeda de tais obrigações), e (iv) executar os direitos de garantia sobre a Garantias do Anexo Estados Unidos da América outorgados de acordo com a Seção 3 deste Anexo Estados Unidos da América por meio, a seu exclusivo critério: (A) da venda, na data ou nos dias subsequentes à determinação da BM&FBOVESPA que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido, em um mercado reconhecido a preço ou preços que a BM&FBOVESPA considere razoavelmente satisfatórios, de qualquer ou todas as Garantias do Anexo Estados Unidos da América e da aplicação dos resultados obtidos e do montante de Garantia do Anexo Estados Unidos da América em dinheiro para as obrigações de tal Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América para a BM&FBOVESPA e/ou qualquer Intermediário e/ou (B) ao invés de vender toda ou parte de tal Garantia do Anexo Estados Unidos da América que não seja dinheiro, apropriando-se de toda ou parte da Garantia do Anexo Estados Unidos da América e aplicando o seu valor de mercado no momento da apropriação (como determinado pela BM&FBOVESPA a seu exclusivo critério) sobre as obrigações de tal Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América devidas à BM&FBOVESPA e/ou qualquer Intermediário.

- 4.2. The US Non-Resident Investor shall be liable to BM&FBOVESPA for the amount equal to the amount by which the aggregate of the losses, damages, expenses and costs referenced in Section 4.1(ii) exceeds the aggregate of (i) the gains referenced in Section 4.1(ii), (ii) the proceeds of any non-cash US Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), (iii) the amount of any cash US Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), and (iv) the value of the US Module Collateral appropriated pursuant to Section 4.1(iv)(B), in each case as determined in accordance with Section 4.1. If the aggregate of the gains referenced in Section 4.1(ii), the proceeds of any non-cash US Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), the amount of any cash US Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), and the value of the US Module Collateral appropriated pursuant to Section 4.1(iv)(B) exceeds the aggregate of (a) the losses, damages, expenses and costs referenced in Section 4.1(ii) and (b) any amounts owing to the relevant Intermediaries, then BM&FBOVESPA shall be obligated to remit such excess in accordance with the Rulebook within a reasonable time frame after the US Non-Resident Investor provides to BM&FBOVESPA a full release (reasonably acceptable to BM&FBOVESPA and conditional only on
- 4.2. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América é responsável perante à BM&FBOVESPA pelo montante igual ao montante cuja soma das perdas, danos, despesas e custos mencionados na Seção 4.1(ii) excede a soma de (i) os ganhos mencionados na Seção 4.1 (ii), (ii) os resultados de qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América que não seja dinheiro aplicado de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), (iii) o montante de qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América em dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), e (iv) o valor da Garantia do Anexo Estados Unidos da América apropriada de acordo com a Seção 4.1(iv)(B), para cada caso como determinado de acordo com a Seção 4.1. Caso a soma dos ganhos referenciados na Seção 4.1.(ii), os resultados de qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América que não seja dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), o montante de qualquer Garantia do Anexo Estados Unidos da América em dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1.(iv)(A), e o valor da Garantia do Anexo Estados Unidos da América apropriada de acordo com a Seção 4.1.(iv)(B) exceda a soma (a) das perdas, danos, despesas e custos referenciados na Seção 4.1(ii) e (b) qualquer montante devido aos respectivos Intermediários, BM&FBOVESPA será

the foregoing payment) of all liability of BM&FBOVESPA under or in connection with the US Non-Resident Investor Rules and any transaction or position.

obrigada a remeter tal excesso de acordo com o Regulamento dentro de um período de tempo razoável após o Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América fornecer à BM&FBOVESPA uma completa exoneração (razoavelmente aceitável para a BM&FBOVESPA e condicionada apenas aos pagamentos anteriores) de toda responsabilidade da BM&FBOVESPA nos termos ou com relação às Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América e qualquer **operação** ou **posição**.

4.3. Interest on any amounts due to BM&FBOVESPA shall accrue and be payable in accordance with the Rulebook.

4.3. Juros sobre qualquer montante devido para a BM&FBOVESPA deverão ser acumulados e exigidos de acordo com o Regulamento.

4.4. In the event that any obligation to BM&FBOVESPA (including, for the avoidance of doubt, any judgment or order) is denominated in a currency different from another obligation to BM&FBOVESPA, for the purpose of exercising its rights and remedies under the US Non-Resident Investor Rules, BM&FBOVESPA may convert one obligation into the currency in which the other is denominated at the rate of exchange at which BM&FBOVESPA would be able to purchase the relevant amount of such currency. Furthermore, if an obligation is unliquidated, contingent or

4.4. Na hipótese de qualquer obrigação para a BM&FBOVESPA (incluindo, para evitar dúvidas, qualquer decisão ou ordem) seja determinada em uma moeda diferente de outra obrigação para a BM&FBOVESPA, para os fins de exercício dos direitos de compensação e abatimento de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América, a BM&FBOVESPA pode converter uma obrigação na moeda em que a outra é determinada na taxa de câmbio em que a BM&FBOVESPA seja possível à BM&FBOVESPA comprar o

otherwise unascertained, BM&FBOVESPA may in good faith estimate such obligation for the purposes of applying its rights of netting and set off under the US Non-Resident Investor Rules.

4.5. The rights and remedies provided to BM&FBOVESPA in this US Module are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law or the Rulebook. Any rights and remedies provided to BM&FBOVESPA by this US Module that are additional to or more expansive than those provided by law or the Rulebook (including, without limitation, those covering the same subject matter) shall be construed so as not to conflict with each other, and all such provisions and remedies shall be applicable and available to BM&FBOVESPA.

5. Miscellaneous.

5.1. Subject to Section 4.5, if there is an inconsistency between this US Module and the Rulebook, then except as otherwise

respectivo montante de tal moeda. Ademais, caso uma obrigação seja ilíquida, contingente ou de outra forma indeterminada, a BM&FBOVESPA pode de boa-fé determinar tal obrigação para os fins de aplicar seus direitos de compensação e abatimento de acordo com as Regras do Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América.

4.5. Os direitos e medidas previstos para a BM&FBOVESPA neste Anexo Estados Unidos da América são cumulativos e não excluem nenhum direito ou medida prevista por lei ou pelo Regulamento. Quaisquer direitos e medidas assegurados à BM&FBOVESPA neste Anexo Estados Unidos da América que são adicionais a ou mais amplos do que aqueles previstos pela lei ou pelo Regulamento (incluindo, sem restrições, aqueles cobrindo a mesma matéria) devem ser interpretados de forma a não conflitar entre eles e todos esses direitos e medidas devem ser aplicáveis e disponíveis à BM&FBOVESPA.

5. Disposições Finais.

5.1. Nos termos da Seção 4.5, caso exista uma inconsistência entre este Anexo Estados Unidos da América e o Regulamento, exceto se de outra forma

- | | |
|---|---|
| <p>provided for in this US Module, this US Module shall govern.</p> | <p>estiver previsto neste Anexo Estados Unidos da América, este Anexo Estados Unidos da América deve prevalecer.</p> |
| <p>5.2. This US Module shall be governed by the laws of the State of New York including its mandatorily applicable choice-of-law rules.</p> | <p>5.2. Este Anexo Estados Unidos da América será regido pelas leis do Estado de Nova Iorque incluindo suas regras cogentes sobre a escolha da lei aplicável.</p> |
| <p>5.3. The US Non-Resident Investor irrevocably and unconditionally (i) submits to the jurisdiction of any United States Federal or New York State court sitting in Manhattan, and any appellate court from any such court, solely for the purpose of any suit, action or proceeding brought to enforce its obligations under this US Module and (ii) waives, to the fullest extent it may effectively do so, any defense of an inconvenient forum to the maintenance of such action or proceeding in any such court and any right of jurisdiction on account of its place of residence or domicile.</p> | <p>5.3. O Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América irrevogavelmente e incondicionalmente (i) se submete à jurisdição de qualquer corte Federal dos Estados Unidos ou Estadual de Nova Iorque estabelecida em Manhattan e a qualquer corte de apelação daquelas, exclusivamente para os fins de qualquer processo, ação ou procedimento invocado para executar suas obrigações de acordo com este Anexo Estados Unidos da América e (ii) renuncia, na mais ampla extensão em que seja efetivo fazê-lo, a defesa da adoção de um fórum impróprio para a manutenção de tal ação ou procedimento em qualquer de tais cortes e qualquer direito de jurisdição por conta de seu lugar de residência ou domicílio.</p> |
| <p>5.4. If the US Non-Resident Investor is a bank and it enters into a transaction through an office other than its head or home office, it represents and agrees that, notwithstanding the place of booking or its jurisdiction of incorporation or organization,</p> | <p>5.4. Caso o Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América seja um banco e este seja parte de uma operação por meio de uma filial outra que não sua matriz ou sede, esse declara que concorda que, não obstante o fato de o</p> |

its obligations are the same in terms of recourse against it as if it had entered into the transaction through its head or home office.

5.5. To the extent a US Non-Resident Investor has or hereafter may acquire any immunity (sovereign or otherwise) from any legal action, suit or proceeding, from jurisdiction of any court or from set off or any legal process (whether service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution of judgment, execution of judgment or otherwise) with respect to itself or any of its property, such US Non-Resident Investor hereby irrevocably waives and agrees not to plead or claim such immunity in respect of any action brought to enforce its obligations under this US Module.

5.6. THE US NON-RESIDENT INVESTOR HEREBY WAIVES TRIAL BY JURY IN ANY PROCEEDING INVOLVING,

lugar de registro ou sua jurisdição de constituição ou organização, suas obrigações são as mesmas em termos de recurso contra si como se tivesse celebrado uma **operação** por meio de sua matriz ou sede.

5.5. Na medida em que um Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América tem ou venha a adquirir qualquer imunidade (soberana ou outra forma) com relação a qualquer ação legal, processo ou procedimento, de jurisdição de qualquer corte ou de compensação ou qualquer procedimento legal (independentemente se serviço ou notificação, embargo prévio a decisão (*attachment prior to judgment*), embargo à execução de decisão (*attachment in aid of execution of judgment*), execução de decisão ou outro meio) com relação a si mesmo ou qualquer de seus bens, tal Investidor Não Residente dos Estados Unidos da América desde já renuncia irrevogavelmente e concorda em não pleitear ou reclamar tal imunidade em relação a qualquer ação invocada em relação às suas obrigações de acordo com este Anexo Estados Unidos da América.

5.6. O INVESTIDOR NÃO RESIDENTE DOS ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA RENUNCIA AO JULGAMENTO POR

ANEXO I: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos Aplicáveis a Determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados nos Estados Unidos da América

versão 01
(data de publicação)

DIRECTLY OR INDIRECTLY, ANY MATTER IN ANY WAY ARISING OUT OF, RELATED TO, OR CONNECTED WITH, THIS US MODULE.

JURI EM QUALQUER PROCEDIMENTO ENVOLVENDO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUALQUER ASSUNTO DE QUALQUER FORMA DECORRENTE DE, RELACIONADO A, OU EM RELAÇÃO COM ESSE ANEXO ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA.

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

ANEXO II: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NO REINO UNIDO (INGLATERRA E PAÍS DE GALES)

Para os fins previstos nesse Anexo II, a sua versão em inglês abaixo (coluna esquerda) prevalece em relação à sua versão em português abaixo (coluna direita), na hipótese de qualquer conflito ou divergência.

VERSÃO EM INGLÊS

This UK Module is for (i) investors who meet the eligibility criteria set forth in the BM&FBOVESPA Clearinghouse risk management manual, as amended, supplemented or modified from time to time, and who are authorized to post collateral outside of Brazil and (ii) authorized participants or registered participants (other than investors) who intermediate transactions for such investors. [As of August 2015, such investors are limited to companies incorporated in England and Wales under the Companies Act 2006 (or its predecessors), whether or not investment firms or credit institutions acting in each case through their branches in England and Wales, where such companies are delivering Euroclear Securities.]

VERSÃO EM PORTUGUÊS

Este Anexo Reino Unido se aplica (i) aos **comitentes** não residentes que cumprem com os critérios de elegibilidade estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara** da BM&FBOVESPA, conforme alterado, complementado ou modificado ao longo do tempo, e àqueles que são autorizados a depositar **garantias** fora do Brasil e (ii) aos **participantes autorizados** ou **participantes cadastrados** (exceto **comitentes**) que intermediam **operações** dos **comitentes** não residentes indicados em “i”. [Até Agosto de 2015, esses **comitentes** não residentes são restritos a companhias constituídas na Inglaterra e no País de Gales de acordo com o *Companies Act 2006* (ou aqueles atos que o antecederam) sejam ou não *investment firms* ou *credit institutions* atuando em cada caso por meio de suas subsidiárias na Inglaterra e no País de Gales, onde essas companhias estão entregando Ativos Euroclear.]

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

1. General Provisions.

1.1. This UK Module supplements and forms a part of the Rulebook, and provides for, among other things, the granting of a security interest by the UK Non-Resident Investor to BM&FBOVESPA, Events of Default applicable to the UK Non-Resident Investor and Intermediaries and the exercise of remedies by BM&FBOVESPA upon an Event of Default.

1.2. The UK Non-Resident Investor is required to enter into an instrument adhering to the UK Non-Resident Investor Rules, including this UK Module. Any delivery of securities, funds or UK Module Collateral in connection with, or otherwise entering into, any transaction or position by the UK Non-Resident Investor will evidence such UK Non-Resident Investor's agreement to the terms of the UK Non-Resident Investor Rules, including this UK Module.

2. Definitions. Terms defined in this UK Module supplement the definitions in the

1. Disposições Gerais.

1.1. Este Anexo Reino Unido complementa e integra o Regulamento e prevê, entre outras disposições, a outorga de um direito de garantia (*security interest*) pelo Investidor Não Residente do Reino Unido à BM&FBOVESPA, Eventos de Inadimplência aplicáveis ao Investidor Não Residente do Reino Unido e Intermediários e o exercício de determinadas medidas (*remedies*) pela BM&FBOVESPA diante de um Evento de Inadimplência.

1.2. Ao Investidor Não Residente do Reino Unido é exigida a celebração de um instrumento para aderir às Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, incluindo o disposto neste Anexo Reino Unido. Qualquer entrega de **ativos** ou **derivativos**, recursos ou Garantias do Anexo Reino Unido relacionada com ou parte de qualquer **operação** ou **posição** de Investidor Não Residente do Reino Unido demonstrará expressa concordância do Investidor Não Residente do Reino Unido com os termos das Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, incluindo o disposto neste Anexo Reino Unido.

2. Definições. Os termos definidos neste Anexo Reino Unido complementam as

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) versão 01 (data de publicação)

Rulebook. The terms “investor,” “position” and “transaction” have the respective meanings assigned to such term in the Rulebook. The words “include,” “includes” and “including” shall not be limiting. As used herein the following terms will have the meanings set forth below:

2.1. **BM&FBOVESPA** means BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros.

2.2. **DTC Pledge Account** means an account opened in BM&FBOVESPA’s name with the Depository Trust Company.

2.3. **DTC Securities** means securities delivered to the DTC Pledge Account.

2.4. **Euroclear** means Euroclear Bank SA/NV.

2.5. **Euroclear Agreement** means the Multi Pledgor Pledge Account Terms and Conditions, Pledgee’s Representative Version, together with the Agreement to the Multi Pledgor Pledged Account Terms and Conditions executed by BM&FBOVESPA and governing the Euroclear Pledge Account, each as amended,

definições do Regulamento. Os termos “**comitente**”, “**posição**” e “**operação**” possuem os respectivos significados atribuídos a esses termos no Regulamento. As palavras “inclui”, “inclusive” e “incluindo” não devem ser restritivas. Na forma aqui utilizada, os seguintes termos terão seus significados estabelecidos conforme segue:

2.1. **BM&FBOVESPA** significa BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros.

2.2. **Conta Pledge DTC [DTC Pledge Account]** significa uma conta aberta em nome da BM&FBOVESPA com a *Depository Trust Company*.

2.3. **Ativos DTC [DTC Securities]** significa ativos entregues à Conta *Pledge DTC*.

2.4. **Euroclear** significa Euroclear Bank SA/NV.

2.5. **Acordo Euroclear [Euroclear Agreement]** significa os *Multi Pledgor Pledge Account Terms and Conditions, Pledgee’s Representative Version*, em conjunto com o *Agreement to the Multi Pledgor Pledged Account Terms and Conditions* celebrado pela BM&FBOVESPA e regendo a Conta *Pledge Euroclear*, e suas respectivas

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) versão 01 (data de publicação)

supplemented, replaced or modified from time to time.	alterações, complementações, substituições ou modificações ao longo do tempo.
2.6. Euroclear Pledgee Account means the multi pledgor pledged account opened in BM&FBOVESPA's name with Euroclear.	2.6. Conta Pledgee Euroclear [Euroclear Pledgee Account] significa a <i>multi pledgor pledged account</i> aberta em nome da BM&FBOVESPA na Euroclear.
2.7. Euroclear Securities means securities delivered to the Euroclear Pledgee Account.	2.7. Ativos Euroclear [Euroclear Securities] significa ativos entregues à Conta <i>Pledgee Euroclear</i> .
2.8. Event of Default means the occurrence of an Insolvency Default or Non-Insolvency Default.	2.8. Evento de Inadimplência [Event of Default] significa a ocorrência de um Inadimplemento de Insolvência ou um Inadimplemento de Não Insolvência.
2.9. Insolvency Default means a UK Non-Resident Investor or Intermediary (1) is dissolved (other than pursuant to a consolidation, amalgamation or merger), (2) becomes insolvent or is unable to pay its debts or fails or admits in writing its inability generally to pay its debts as they become due, (3) makes a general assignment, arrangement or composition with or for the benefit of its creditors, (4)(A) institutes or has instituted against it, by a regulator, supervisor or any similar official with primary insolvency, rehabilitative or regulatory jurisdiction over it in the jurisdiction of its incorporation or organization or the jurisdiction of its head or	2.9. Inadimplemento de Insolvência [Insolvency Default] significa um Investidor Não Residente do Reino Unido ou um Intermediário que (1) é extinto (exceto se em decorrência de uma consolidação, incorporação ou fusão), (2) se torne insolvente ou incapaz de adimplir suas obrigações, ou falhe ou admita por escrito sua incapacidade generalizada de adimplir suas obrigações assim que estas se tornem devidas, (3) fez uma cessão, um acordo ou compromisso geral com ou em benefícios de seus credores, (4)(A) institua ou tenha instituído contra si, por um regulador, supervisor ou qualquer oficial semelhante com competência

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

home office, a proceeding seeking a judgment of insolvency or bankruptcy or any other relief under any bankruptcy or insolvency law or other similar law affecting creditors' rights, or a petition is presented for its winding-up or liquidation, by it or such regulator, supervisor or similar official, or (B) has instituted against it a proceeding seeking a judgment of insolvency or bankruptcy or any other relief under any bankruptcy or insolvency law or other similar law affecting creditors' rights, or a petition is presented for its winding-up or liquidation, and such proceeding or petition is instituted or presented by a person or entity not described in clause (A) above and either (I) results in a judgment of insolvency or bankruptcy or the entry of an order for relief or the making of an order for its winding-up or liquidation or (II) is not dismissed, discharged, stayed or restrained in each case within 15 days of the institution or presentation thereof, (5) has a resolution passed for its winding-up, official management or liquidation (other than pursuant to a consolidation, amalgamation or merger), (6) seeks or becomes subject to the appointment of an administrator, provisional liquidator, conservator, receiver, trustee, custodian or other similar official for it or for all or substantially all its assets, (7) has a secured party take possession of all or substantially all its assets or has a distress,

primária sobre o mesmo relativa à insolvência, recuperação ou competência regulatória na jurisdição de sua constituição ou organização ou na jurisdição de sua matriz ou sede, um procedimento para obter uma decisão de insolvência ou falência ou qualquer outra medida judicial ou administrativa (*relief*) nos termos de qualquer lei de falência ou insolvência ou outra lei semelhante que afete os direitos dos credores, ou apresente um pedido para sua dissolução ou liquidação, por si ou por tal regulador, supervisor ou oficial semelhante, ou (B) tenha instituído contra si um procedimento para obter uma decisão de insolvência ou falência ou qualquer outra medida judicial ou administrativa (*relief*) nos termos de qualquer lei de falência ou insolvência ou outra lei semelhante que afete os direitos dos credores, ou apresente um pedido para sua dissolução ou liquidação, e esse procedimento ou pedido tenha sido instituído ou apresentado por uma pessoa ou entidade não descrita no item (A) acima e também (I) resulte em uma decisão de insolvência ou falência ou no ingresso de uma determinação para obtenção de uma medida judicial ou administrativa (*relief*) ou na realização de uma determinação para sua dissolução ou liquidação ou (II) não haja, em cada caso, indeferimento, absolvição, sustação ou suspensão liminar dentro de 15 dias a contar de sua

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

execution, attachment, sequestration or other legal process levied, enforced or sued on or against all or substantially all its assets and such secured party maintains possession, or any such process is not dismissed, discharged, stayed or restrained, in each case within 15 days thereafter, (8) causes or is subject to any event with respect to it which, under the applicable laws of any jurisdiction, has an analogous effect to any of the events specified in clauses (1) to (7) above (inclusive), or (9) takes any action in furtherance of, or indicating its consent to, approval of, or acquiescence in, any of the foregoing acts.

instituição ou apresentação (5) tenha uma deliberação aprovada para sua dissolução, intervenção ou liquidação (exceto em decorrência de consolidação, incorporação ou fusão), (6) busque ou se torne sujeito à nomeação de um interventor, liquidante provisório, curador (*conservator*), síndico (*receiver*), fiduciário (*trustee*), custodiante ou outro oficial semelhante para si ou para todos os substancialmente todos seus ativos, (7) tenha um terceiro garantido tomado posse de todos ou substancialmente todos os seus ativos ou tenha arresto, execução, penhora, sequestro ou outro procedimento legal cobrado, executado ou processado sobre ou contra todos ou substancialmente todos os seus ativos e esse terceiro garantido mantenha posse ou qualquer desses processos não tenha sido indeferido, objeto de absolvição, sustado ou suspenso liminarmente, em cada caso, dentro de 15 dias contados a partir do mesmo, (8) cause ou seja sujeito a qualquer evento relacionado a si que de acordo com a legislação aplicável de qualquer jurisdição tenha efeito análogo a qualquer um dos eventos especificados nos itens (1) a (7) acima (inclusive), ou (9) tome qualquer medida em fomento a ou que indique seu consentimento à aprovação de ou anuência de qualquer dos atos acima indicados.

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

- | | |
|---|---|
| <p>2.10. Intermediary means an “authorized participant” or “registered participant” (each as defined in the Rulebook) other than an investor.</p> | <p>2.10. Intermediário [<i>Intermediary</i>] significa um participante autorizado ou um participante cadastrado (cada um conforme os termos definidos no Regulamento) que não seja comitente.</p> |
| <p>2.11. Non-Insolvency Default means, other than an Insolvency Default, any default, event of default, termination event or other similar event or condition (howsoever described) under the UK Non-Resident Investor Rules, including, without limitation, any “default,” as defined in the Rulebook.</p> | <p>2.11. Inadimplemento de Não Insolvência [<i>Non-Insolvency Default</i>] significa, exceto na hipótese de um Inadimplemento de Insolvência, qualquer inadimplemento, evento de inadimplência, evento de resolução ou qualquer evento semelhante ou condição (independentemente de como descritos) de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, incluindo, sem qualquer restrição, qualquer inadimplência, como definido no Regulamento.</p> |
| <p>2.12. Rulebook means the BM&FBOVESPA Clearinghouse Rules, as supplemented by any related operating procedures, risk manuals, circular letters or any other document or instrument issued by BM&FBOVESPA (other than this UK Module or any other rule module for a non-Brazilian jurisdiction), and as each of the foregoing may be amended, supplemented, replaced or modified from time to time.</p> | <p>2.12. Regulamento [<i>Rulebook</i>] significa as Regras da Câmara BM&FBOVESPA, considerando seus complementos por quaisquer procedimentos operacionais, manuais de risco, ofícios circulares ou qualquer outro documento ou instrumento emitido pela BM&FBOVESPA (exceto o disposto neste Anexo Reino Unido ou qualquer outra regra aplicável a uma jurisdição diferente da do Brasil), e considerando todas as subsequentes alterações, complementos, substituições ou modificações que possam vir a ser realizadas ao longo do tempo.</p> |

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

- | | |
|---|--|
| <p>2.13. UCC means the Uniform Commercial Code as in effect in the State of New York from time to time.</p> | <p>2.13. UCC significa o <i>Uniform Commercial Code</i> em vigor no Estado de Nova Iorque, conforme alterado ao longo do tempo.</p> |
| <p>2.14. UK Module means these rules.</p> | <p>2.14. Anexo Reino Unido [UK Module] significa este conjunto de regras e procedimentos aplicáveis a determinados comitentes não residentes domiciliados nos Reino Unido, com relação ao depósito, manutenção e execução de garantias no exterior.</p> |
| <p>2.15. UK Module Collateral means all commodity contracts, financial assets, security entitlements, and other investment property (each of the foregoing as defined in the UCC), including the DTC Securities and the Euroclear Securities, securities, money (including funds on deposit in any deposit account) and other property, in each case, delivered by the UK Non-Resident Investor or any agent of such UK Non-Resident Investor to or for the benefit of BM&FBOVESPA outside Brazil, pursuant to the UK Non-Resident Investor Rules or in connection with any transaction or position, and all proceeds of any of the foregoing.</p> | <p>2.15. Garantias do Anexo Reino Unido [UK Module Collateral] significa todos os contratos de commodities, ativos financeiros, direitos relativos a ativos (<i>securities entitlements</i>) e outro investimento proprietário (<i>investment property</i>) (na forma como definido no UCC), incluindo os Ativos DTC e os Ativos Euroclear; ativos; dinheiro (incluindo recursos depositados em qualquer conta de depósito) e outros bens, em cada caso, entregue pelo Investidor Não Residente do Reino Unido ou qualquer agente desse Investidor Não Residente do Reino Unido para ou em benefício da BM&FBOVESPA fora do Brasil, de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido ou relacionado com qualquer operação ou posição e todos os seus proventos e rendimentos.</p> |

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

- | | |
|---|---|
| <p>2.16. UK Non-Resident Investor means an investor that has delivered UK Module Collateral to or for the benefit of BM&FBOVESPA.</p> <p>2.17. UK Non-Resident Investor Rules means this UK Module and the Rulebook.</p> <p>3. <u>UK Module Collateral.</u></p> <p>3.1. The UK Non-Resident Investor hereby grants a continuing first priority security interest in all UK Module Collateral to BM&FBOVESPA, acting for itself and as representative of each Intermediary, as security for the payment and performance by such UK Non-Resident Investor of all of its obligations to BM&FBOVESPA and each Intermediary arising under or in connection with the UK Non-Resident Investor Rules and any transaction or position.</p> <p>3.2. Nothing in this UK Module shall supersede or amend the eligibility criteria or any other conditions of acceptance of assets as UK Module Collateral set forth in the Rulebook,</p> | <p>2.16. Investidor Não Residente do Reino Unido [UK Non-Resident Investor] significa um comitente que tenha entregue Garantias do Anexo Reino Unido para ou em benefício da BM&FBOVESPA.</p> <p>2.17. Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido [UK Non-Resident Investor Rules] significa este Anexo Reino Unido e o Regulamento.</p> <p>3. <u>Garantias do Anexo Reino Unido.</u></p> <p>3.1. O Investidor Não Residente do Reino Unido outorga um direito de garantia contínuo, em primeiro grau e prioritário com relação a todas as Garantias do Anexo Reino Unido à BM&FBOVESPA, agindo por si e, para estes efeitos, na qualidade de representante de cada Intermediário, como garantia pelo adimplemento e cumprimento por tal Investidor Não Residente do Reino Unido de todas suas obrigações para com a BM&FBOVESPA e cada Intermediário decorrente das ou relacionada com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido e qualquer operação ou posição.</p> <p>3.2. Nenhuma disposição neste Anexo Reino Unido deverá substituir ou alterar os critérios de elegibilidade ou quaisquer outras condições de aceitação de ativos</p> |
|---|---|

and no assets may be delivered as UK Module Collateral under these UK Non-Resident Investor Rules that fail to meet such criteria or other conditions of acceptance unless expressly approved by BM&FBOVESPA. The UK Non-Resident Investor acknowledges and agrees that any UK Module Collateral delivered to BM&FBOVESPA is subject to the criteria, restrictions, requirements, limitations, conditions, rules, procedures and operations applicable to collateral (as defined in the Rulebook) as set forth in the Rulebook, and that such criteria, restrictions, requirements, limitations, conditions, rules, procedures and operations may not be the same as for collateral (as defined in the Rulebook) delivered by other types of investors.

3.3. The UK Non-Resident Investor agrees to deliver UK Module Collateral when and as required by BM&FBOVESPA in accordance with the UK Non-Resident Investor Rules. The UK Non-Resident Investor, on each date that any transaction or position is outstanding and on each day

como Garantia do Anexo Reino Unido estabelecidos no Regulamento, e nenhum ativo que não cumpra com esses critérios ou outras condições de aceitação poderá ser entregue como Garantia do Anexo Reino Unido nos termos das Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, salvo se expressamente aprovado pela BM&FBOVESPA. O Investidor Não Residente do Reino Unido reconhece e concorda que quaisquer das Garantia do Anexo Reino Unido entregues à BM&FBOVESPA estão sujeitas aos critérios, restrições, exigências, limitações, condições, regras, procedimentos operacionalizações aplicáveis às **garantias** (conforme definido no Regulamento) conforme estabelecido no Regulamento, e que tais critérios, restrições, exigências, limitações, condições, regras, procedimentos e operacionalizações podem não ser os mesmos que para as garantias (conforme definido no Regulamento) entregues por outros tipos de **comitentes**.

3.3. O Investidor Não Residente do Reino Unido concorda em entregar Garantias do Anexo Reino Unido quando e como requerido pela BM&FBOVESPA em conformidade com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido. O Investidor Não Residente do Reino

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

that it delivers UK Module Collateral to BM&FBOVESPA, represents and warrants that (i) it has the power to grant a security interest in all UK Module Collateral it delivers to BM&FBOVESPA and has taken all necessary actions to authorize the granting of a security interest, and (ii) it is the sole owner of or otherwise has the right to deliver all UK Module Collateral it delivers to BM&FBOVESPA, free and clear of any security interest, lien, encumbrance or other restrictions other than the security interest granted to BM&FBOVESPA.

3.4. The UK Non-Resident Investor acknowledges and agrees that BM&FBOVESPA will have no duties or responsibilities with respect to the UK Module Collateral (including, without limitation, any duty to collect any distributions or enforce or preserve any rights pertaining thereto), other than those expressly set forth in the UK Non-Resident Investor Rules.

3.5. To the extent permitted by applicable law, the UK Non-Resident Investor

Unido, em cada data em qualquer **operação** ou **posição** é devida e em cada dia em que entrega Garantia do Anexo Reino Unido para BM&FBOVESPA, declara e garante que (i) tem o poder de outorgar um direito de garantia com relação a toda Garantia do Anexo Reino Unido que entrega à BM&FBOVESPA e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a outorga do direito de garantia, e (ii) é o único proprietário da ou, caso contrário, tem o direito de entregar toda a Garantia do Anexo Reino Unido que entrega à BM&FBOVESPA livres e desembaraçadas de qualquer direito de garantia, ônus, gravame ou outras restrições que não o direito de garantia outorgado à BM&FBOVESPA.

3.4. O Investidor Não Residente do Reino Unido reconhece e concorda que a BM&FBOVESPA não terá deveres ou responsabilidades em relação às Garantias do Anexo Reino Unido (incluindo, sem qualquer restrição, qualquer obrigação de recolher quaisquer distribuições ou exercer ou manter quaisquer direitos a eles relativos), exceto aqueles expressamente definidos nas Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido.

3.5. Na medida do permitido pela legislação aplicável, o Investidor Não Residente do

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

acknowledges and agrees that it shall retain any and all risk of loss of the UK Module Collateral and that in no event shall BM&FBOVESPA bear such risk.

3.6. The UK Non-Resident Investor agrees (i) to treat the Euroclear Pledgee Account for all purposes as a special account specifically opened for the purpose of holding UK Module Collateral and (ii) that Euroclear Securities will consist of only "financial instruments" (as defined in the Financial Collateral Arrangements (No. 2) Regulations 2003 as amended from time to time).

3.7. With respect to Euroclear Securities, the UK Non-Resident Investor, on each day that the UK Non-Resident Investor's UK Module Collateral includes Euroclear Securities, represents, warrants and agrees that (i) it has the full power and authority to grant the security interest in such UK Module Collateral, (ii) it authorizes Euroclear to accept any instructions of BM&FBOVESPA with respect to the Euroclear Securities, including instructions to deliver Euroclear Securities or any proceeds thereof to any account or person, whether or not outside the control of Euroclear,

Reino Unido reconhece e concorda que deverá suportar todo e qualquer risco de perda decorrente da Garantia do Anexo Reino Unido e que em nenhum caso a BM&FBOVESPA suportará esse risco.

3.6. O Investidor Não Residente do Reino Unido concorda (i) em tratar a Conta *Pledgee* Euroclear para todos os efeitos como uma conta especial aberta especificamente para o propósito de manter Garantia do Anexo Reino Unido e (ii) que Ativos Euroclear consistirão apenas em "instrumentos financeiros" ("*financial instruments*") (como definidos nos *Financial Collateral Arrangements (No. 2) Regulations 2003*, conforme alterado ao longo do tempo.

3.7. Com relação aos Ativos Euroclear, o Investidor Não Residente do Reino Unido, em cada dia que a Garantia do Anexo Reino Unido do Investidor Não Residente do Reino Unido incluir Ativos Euroclear, declara, garante e concorda que (i) tem o total poder e autoridade de outorgar o direito de garantia com relação a tal Garantia do Anexo Reino Unido, (ii) autoriza a Euroclear a aceitar qualquer instrução da BM&FBOVESPA com relação aos Ativos Euroclear, incluindo instruções para entregar Ativos Euroclear ou qualquer proventos desse para qualquer conta ou pessoa, dentro ou fora

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

(iii) it authorizes Euroclear to treat BM&FBOVESPA as being fully and irrevocably authorized by it to exercise all subscription, voting and other rights with respect to the Euroclear Securities, (iv) it shall provide to BM&FBOVESPA or Euroclear such certifications or documentation, accurately and fully completed, by it or the beneficial owners of the Euroclear Securities (if different from it), in order to obtain payment of principal or income, or to obtain exemption from or reduction or refund of withholding tax, on any Euroclear Securities, and (v) it hereby indemnifies BM&FBOVESPA for any damages resulting from its incorrect or untrue representation or warranty or its breach of agreement.

3.8. The Intermediary acknowledges and appoints BM&FBOVESPA as its representative on its behalf in connection with any security interest in any UK Module Collateral created pursuant to the UK Non-Resident Investor Rules (including, without limitation, within the meaning of Article 5 of the Belgian Financial Collateral Law of December 15, 2004, as amended from time to time, for the purposes of holding on behalf of such Intermediary any UK Module Collateral delivered to the Euroclear Pledgee Account) as security for the

do controle da Euroclear, (iii) autoriza a Euroclear a tratar a BM&FBOVESPA como sendo total e irrevogavelmente autorizada por si a exercer toda subscrição, votos ou outros direitos com relação aos Ativos Euroclear, (iv) deve fornecer à BM&FBOVESPA ou à Euroclear tais certificados ou documentação, atualizada, adequada e totalmente completa, por si ou em benefício dos titulares dos Ativos Euroclear (se diferentes de si), para obter pagamento do principal ou rendimento, ou para obter isenção de ou redução ou reembolso de tributos retidos na fonte, relativos a qualquer Ativo Euroclear, e (v) indenizar a BM&FBOVESPA com relação a qualquer dano resultante de sua declaração ou garantia incorreta ou falsa ou pelo descumprimento do aqui previsto.

3.8. O Intermediário reconhece e nomeia a BM&FBOVESPA como sua representante em seu nome em relação a qualquer direito de garantia em qualquer Garantia do Anexo Reino Unido constituído em conformidade com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido (inclusive, sem qualquer restrição, nos termos do artigo 5º da *Belgian Financial Collateral Law*, de 15 de dezembro de 2004, conforme alterada ao longo do tempo, para os fins de manter em nome de tal Intermediário qualquer Garantia do

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

payment or performance by UK Non-Resident Investors of all their obligations to the Intermediary arising under or in connection with the UK Non-Resident Investor Rules or any transaction or position. The Intermediary represents and warrants that it has the power and authority to adhere to the UK Non-Resident Investor Rules, including any rules relating to any UK Module Collateral, and to enter into any agreements or arrangements, including any pledge agreement, pursuant to the UK Non-Resident Investor Rules.

Anexo Reino Unido entregue na Conta *Pledgee* Euroclear) como garantia do adimplemento ou cumprimento por Investidor Não Residente do Reino Unido de todas suas obrigações para com o Intermediário oriundas de acordo com ou em relação às Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido ou qualquer **operação** ou **posição**. O Intermediário declara e garante que tem o poder e autoridade para aderir às Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, inclusive qualquer regra com relação a qualquer Garantia do Anexo Reino Unido e para celebrar quaisquer contratos e acordos, incluindo qualquer contrato de penhor (*pledge*), de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido.

3.9. The Intermediary acknowledges and agrees that, to the extent permitted by applicable law, BM&FBOVESPA (i) shall have no duties or responsibilities other than those expressly set forth in the UK Non-Resident Investor Rules, (ii) shall not be responsible to any Intermediary for the value, validity, effectiveness, genuineness, enforceability or sufficiency of any UK Module Collateral or any related document referred to or provided for in the UK Non-Resident Rules or for any failure by any UK Non-Resident Investor or any other person to perform any of its obligations under the

3.9. O Intermediário reconhece e concorda que, na medida do permitido pela legislação aplicável, a BM&FBOVESPA (i) não dispõe de quaisquer deveres ou responsabilidades que não aquelas expressamente estabelecida nas Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, (ii) não é responsável perante qualquer Intermediário pelo valor, validade, efetividade, origem, execução ou suficiência de qualquer Garantia do Anexo Reino Unido ou qualquer documento relacionado referente a ou previsto nas Regras do Investidor Não

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

UK Non-Resident Investor Rules, and (iii) shall not be responsible for any action taken or omitted to be taken by BM&FBOVESPA under the UK Non-Resident Investor Rules, and in no event shall BM&FBOVESPA be liable for special, indirect or consequential damages arising in connection with the UK Non-Resident Investor Rules. Further, the Intermediary authorizes BM&FBOVESPA to execute and deliver the Euroclear Agreement and to take all actions authorized by the Euroclear Agreement for the Intermediary's account.

Residente do Reino Unido ou por qualquer descumprimento por qualquer Investidor Não Residente do Reino Unido ou qualquer outra pessoa com relação ao cumprimento de qualquer de suas obrigações de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, e (iii) não é responsável por qualquer ação tomada ou omitida a ser realizada pela BM&FBOVESPA nos termos das Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido e em nenhuma hipótese deve a BM&FBOVESPA ser responsável por qualquer dano especial, indireto ou consequente decorrente e com relação às Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido. Ademais, o Intermediário autoriza a BM&FBOVESPA a celebrar e entregar o Acordo Euroclear e tomar todas as ações autorizadas pelo Acordo Euroclear para conta do Intermediário.

3.10. The Intermediary acknowledges and agrees that (i) its security interest in any UK Module Collateral, whether created under the UK Non-Resident Investor Rules or otherwise, is subject and subordinate to any security interest in such UK Module Collateral in favor of BM&FBOVESPA, (ii) it shall have no right to exercise or direct the exercise of any remedies provided for in this UK Module in respect of any transaction or position or any UK Module Collateral and (iii) it waives any rights of

3.10. O Intermediário reconhece e concorda que (i) seu direito de garantia sobre qualquer Garantia do Anexo Reino Unido, seja constituído de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido ou de outra forma, estão sujeitos e subordinados a qualquer direito de garantia sobre tal Garantia do Anexo Reino Unido em favor da BM&FBOVESPA, (ii) não dispor do direito de exercer ou comandar o exercício de qualquer medida prevista neste Anexo

 ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) versão 01 (data de publicação)

subrogation to any claims against any UK Non-Resident Investor with respect to any transactions or positions or any UK Module Collateral.

3.11. The UK Non-Resident Investor represents and agrees that it will only deliver UK Module Collateral and act in connection with the UK Module through its branch or office in England or Wales.

4. Remedies. If BM&FBOVESPA has determined that an Event of Default has occurred with respect to the UK Non-Resident Investor or an Intermediary for such UK Non-Resident Investor (as determined by BM&FBOVESPA in BM&FBOVESPA's sole discretion or based on information communicated to BM&FBOVESPA by an Intermediary), BM&FBOVESPA and any designated representative of BM&FBOVESPA, shall, notwithstanding the exercise of any remedies or other action taken by any Intermediaries, (i) have all the rights and remedies provided to a secured party under the UCC or any other applicable law, (ii)

Reino Unido com relação a qualquer **operação** ou **posição** ou qualquer Garantia do Anexo Reino Unido e (iii) renuncia a quaisquer direitos de sub-rogação a qualquer reclamação contra qualquer Investidor Não Residente do Reino Unido com relação a qualquer **operação** ou **posição** ou qualquer Garantia do Anexo Reino Unido.

3.11. O Investidor Não Residente do Reino Unido declara e concorda que irá entregar Garantia do Anexo Reino Unido e atuar em conformidade com o Anexo Reino Unido apenas por meio de suas subsidiárias ou filiais estabelecidos na Inglaterra ou País de Gales.

4. Medidas (Remedies). Caso a BM&FBOVESPA tenha determinado que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido com relação a um Investidor Não Residente do Reino Unido ou um Intermediário deste Investidor Não Residente do Reino Unido (como determinado pela BM&FBOVESPA a exclusivo critério da BM&FBOVESPA ou com base na informação comunicada à BM&FBOVESPA pelo Intermediário), a BM&FBOVESPA e qualquer representante designado da BM&FBOVESPA, deve, sem prejuízo do exercício de medida ou outra ação tomada por quaisquer Intermediários, (i) ter todos

have all rights available to it under the Rulebook, (iii) have any rights otherwise available to it under any other agreement or applicable law and (iv) be entitled to, at its option, (and without notice to such UK Non-Resident Investor or applicable Intermediaries) exercise any or all of the following rights and remedies provided in this Section 4:

- 4.1. (i) liquidate, terminate, accelerate or otherwise close out any or all of such UK Non-Resident Investor's transactions and positions and treat any or all obligations owing to BM&FBOVESPA under the UK Non-Resident Investor Rules as immediately due and payable, (ii) on or following the date of BM&FBOVESPA's determination that an Event of Default has occurred, determine the net amount of the losses, damages, expenses, costs (including all fees, including reasonable attorneys' fees, expenses and commissions) and gains, as applicable, that are or would be realized or incurred by BM&FBOVESPA in connection with or as a result of such Event of Default and BM&FBOVESPA's or any Intermediaries'

os direitos e medidas previstos a uma parte garantida (*secured party*) de acordo com o UCC ou qualquer outra lei aplicável, (ii) ter todos os direitos atribuíveis a si de acordo com o Regulamento, (iii) ter qualquer direito de outra forma disponíveis para si de acordo com qualquer acordo ou lei aplicável e (iv) tem o direito de, a seu critério, (e sem notificação para qualquer Investidor Não Residente do Reino Unido ou Intermediário aplicável) exercer qualquer ou todos os direitos e medidas a seguir descritos e medidas previstas nessa Seção 4:

- 4.1. (i) liquidar, resolver, antecipar ou de outra forma encerrar qualquer ou toda **operação** ou **posição** do Investidor Não Residente do Reino Unido e tratar qualquer ou toda obrigação devida à BM&FBOVESPA nos termos das Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido como imediatamente devida ou exigíveis, (ii) na data ou nos dias subsequentes à determinação da BM&FBOVESPA que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido, determinar o montante líquido de perdas, danos, despesas, custos (incluindo todas honorários advocatícios razoáveis, despesas e comissões) e ganhos, conforme o caso, que são ou deveriam ser realizados ou incorridos pela

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

exercise of rights or remedies in respect thereof, (iii) net and set off any obligation, including any obligation with respect to the UK Module Collateral or other property, of BM&FBOVESPA to such UK Non-Resident Investor, against any of such UK Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA (whether or not any of such obligations are matured, unmatured, unliquidated or contingent and irrespective of the currency of such obligations) and (iv) enforce the security interest in the UK Module Collateral granted pursuant to Section 3 of this UK Module by, in its sole discretion, (A) selling, on or following the date of BM&FBOVESPA's determination that an Event of Default has occurred, in a recognized market at such price or prices as BM&FBOVESPA deems reasonably satisfactory any or all non-cash UK Module Collateral and applying the proceeds thereof and the amount of any cash UK Module Collateral to such UK Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA and/or any Intermediaries and/or (B) in lieu of selling all or a portion of such non-cash UK Module Collateral, appropriating all or a portion of such UK Module Collateral and applying the market value thereof at the time of appropriation (as determined by BM&FBOVESPA in its sole discretion) to such UK Non-Resident Investor's

BM&FBOVESPA com relação a ou em decorrência de tal Evento de Inadimplência e o exercício de direitos ou medidas pela BM&FBOVESPA ou qualquer Intermediário com relação ao acima, (iii) compensar e abater qualquer obrigação, incluindo qualquer obrigação com relação às Garantias do Anexo Reino Unido ou outro bem, da BM&FBOVESPA para tal Investidor Não Residente do Reino Unido, contra qualquer das obrigações de tal Investidor Não Residente do Reino Unido para a BM&FBOVESPA (independentemente de qualquer das obrigações estarem vencidas, não vencidas, não liquidadas ou contingentes e independentemente da moeda de tais obrigações), e (iv) executar os direitos de garantia sobre a Garantias do Anexo Reino Unido outorgados de acordo com a Seção 3 deste do Anexo Reino Unido por meio, a seu exclusivo critério: (A) da venda, na data ou nos dias subsequentes à determinação da BM&FBOVESPA que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido, em um mercado reconhecido por preço ou preços que a BM&FBOVESPA considere razoavelmente satisfatórios, de qualquer ou todas as Garantias do Anexo Reino Unido e aplicação dos resultados obtidos e do montante de Garantia do Anexo Reino Unido em dinheiro para as obrigações de tal Investidor Não

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

obligations to BM&FBOVESPA and/or any Intermediaries.

Residente do Reino Unido para a BM&FBOVESPA e/ou qualquer Intermediário e/ou (B) em vez da venda de todos ou uma parte de tal Garantia do Anexo Reino Unido que não seja dinheiro, apropriando todas ou parte da Garantia do Anexo Reino Unido e da aplicando o valor de mercado das mesmas no momento da apropriação (como determinado pela BM&FBOVESPA ao seu exclusivo critério) para as obrigações de tal Investidor Não Residente do Reino Unido para a BM&FBOVESPA e/ou qualquer Intermediário.

4.2. The UK Non-Resident Investor shall be liable to BM&FBOVESPA for the amount equal to the amount by which the aggregate of the losses, damages, expenses and costs referenced in Section 4.1(ii) exceeds the aggregate of (i) the gains referenced in Section 4.1(ii), (ii) the proceeds of any non-cash UK Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), (iii) the amount of any cash UK Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), and (iv) the value of the UK Module Collateral appropriated pursuant to Section 4.1(iv)(B), in each case as determined in accordance with Section 4.1. If the aggregate of the gains referenced in Section 4.1(ii), the proceeds of any non-cash UK Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), the

4.2. O Investidor Não Residente do Reino Unido é responsável perante à BM&FBOVESPA pelo montante igual ao montante cuja soma das perdas, danos, despesas e custos mencionados na Seção 4.1(ii) excede a soma de (i) os ganhos mencionados na Seção 4.1 (ii), (ii) os resultados de qualquer Garantia do Anexo Reino Unido que não seja dinheiro aplicado de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), (iii) o montante de qualquer Garantia do Anexo Reino Unido em dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), e (iv) o valor da Garantia do Anexo Reino Unido apropriada de acordo com a Seção 4.1(iv)(B), para cada caso como determinado de acordo com a Seção 4.1. Caso a soma dos ganhos referenciados na Seção 4.1.(ii), os

amount of any cash UK Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), and the value of the UK Module Collateral appropriated pursuant to Section 4.1(iv)(B) exceeds the aggregate of (a) the losses, damages, expenses and costs referenced in Section 4.1(ii) and (b) any amounts owing to the relevant Intermediaries, then BM&FBOVESPA shall be obligated to remit such excess in accordance with the Rulebook within a reasonable time frame after the UK Non-Resident Investor provides to BM&FBOVESPA a full release (reasonably acceptable to BM&FBOVESPA and conditional only on the foregoing payment) of all liability of BM&FBOVESPA under or in connection with the UK Non-Resident Investor Rules and any transaction or position.

4.3. Interest on any amounts due to BM&FBOVESPA shall accrue and be payable in accordance with the Rulebook.

4.4. In the event that any obligation to BM&FBOVESPA (including, for the

resultados de qualquer Garantia do Anexo Reino Unido que não seja dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), o montante de qualquer Garantia do Anexo Reino Unido em dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1.(iv)(A), e o valor da Garantia do Anexo Reino Unido apropriada de acordo com a Seção 4.1.(iv)(B) exceda a soma (a) das perdas, danos, despesas e custos referenciados na Seção 4.1(ii) e (b) qualquer montante devido aos respectivos Intermediários, BM&FBOVESPA será obrigada a remeter tal excesso de acordo com o Regulamento dentro de um período de tempo razoável após o Investidor Não Residente do Reino Unido fornecer à BM&FBOVESPA uma completa exoneração (razoavelmente aceitável para a BM&FBOVESPA e condicionada apenas aos pagamentos anteriores) de toda responsabilidade da BM&FBOVESPA nos termos ou com relação às Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido e qualquer **operação ou posição**.

4.3. Juros sobre qualquer montante devido para a BM&FBOVESPA deverá ser acumulado e exigido de acordo com o Regulamento.

4.4. Na hipótese de qualquer obrigação para a BM&FBOVESPA (incluindo, para evitar

avoidance of doubt, any judgment or order) is denominated in a currency different from another obligation to BM&FBOVESPA, for the purpose of exercising its rights and remedies under the UK Non-Resident Investor Rules, BM&FBOVESPA may convert one obligation into the currency in which the other is denominated at the rate of exchange at which BM&FBOVESPA would be able to purchase the relevant amount of such currency. Furthermore, if an obligation is unliquidated, contingent or otherwise unascertained, BM&FBOVESPA may in good faith estimate such obligation for the purposes of applying its rights of netting and set off under the UK Non-Resident Investor Rules.

4.5. The rights and remedies provided to BM&FBOVESPA in this UK Module are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law or the Rulebook. Any rights and remedies provided to BM&FBOVESPA by this UK Module that are additional to or more expansive than those provided by law or the Rulebook (including, without limitation, those covering the same subject matter) shall be construed so as not to conflict with each other, and all such provisions and

dúvidas, qualquer decisão ou ordem) seja determinada em uma moeda diferente de outra obrigação para a BM&FBOVESPA, para os fins de exercício dos direitos de compensação e abatimento de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido, a BM&FBOVESPA pode converter uma obrigação na moeda em que a outra é determinada na taxa de cambio em que a BM&FBOVESPA seja possível à BM&FBOVESPA comprar o respectivo montante de tal moeda. Ademais, caso uma obrigação seja iliquidável, contingente ou de outra forma indeterminada, a BM&FBOVESPA pode de boa-fé determinar tal obrigação para os fins de aplicar seus direitos de compensação e abatimento de acordo com as Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido.

4.5. Os direitos e medidas previstos para a BM&FBOVESPA neste Anexo Reino Unido são cumulativos e não excluem nenhum direito ou medida prevista por lei ou pelo Regulamento. Quaisquer direitos e medidas previsto para a BM&FBOVESPA por este Anexo Reino Unido que são adicionais a ou mais amplos que aqueles previstos pela lei ou pelo Regulamento (incluindo, sem restrições, aqueles cobrindo a mesma matéria) devem ser interpretado de forma

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

remedies shall be applicable and available to BM&FBOVESPA.

5. Miscellaneous.

5.1. Subject to Section 4.5, if there is an inconsistency between this UK Module and the Rulebook, then except as otherwise provided for in this UK Module, this UK Module shall govern.

5.2. This UK Module shall be governed by the laws of the State of New York insofar as it relates to DTC Securities and by the laws of Belgium insofar as it relates to the Euroclear Securities. This UK Module shall be governed by the laws of England and Wales, including its mandatorily applicable choice-of-law rules, insofar as it relates to any other UK Module Collateral.

5.3. With respect to any suit, action or proceedings relating to any dispute arising out of or in connection with the UK Non-Resident Investor Rules ("Proceedings"), the UK Non-Resident Investor irrevocably: (i) submits to (A) the non-exclusive jurisdiction of the Belgium and Brazilian courts if the Proceedings do not involve a court which is bound to apply to the Proceedings under either article 17 of the 1968 Brussels Convention on Jurisdiction

a não conflitar entre eles e todos esses direitos e medidas devem ser aplicáveis e disponíveis à BM&FBOVESPA.

5. Disposições Finais.

5.1. Sujeito à Seção 4.5, caso exista uma inconsistência entre este Anexo Reino Unido e o Regulamento, exceto se outra forma previsto neste Anexo Reino Unido, este Anexo Reino Unido deve prevalecer.

5.2. Este Anexo Reino Unido será regido pelas leis do Estado de Nova Iorque no que se refere aos Ativos DTC e pelas leis da Bélgica no que se refere aos Ativos Euroclear. Este Anexo Reino Unido será regido pelas leis da Inglaterra e País de Gales, incluindo suas regras cogentes sobre a escolha da lei aplicável, no que se refere a qualquer outra Garantia do Anexo Reino Unido.

5.3. Com relação a qualquer processo, ação ou procedimento relativo a qualquer disputa decorrente de ou com relação às Regras do Investidor Não Residente do Reino Unido ("Procedimentos"), o Investidor Não Residente do Reino Unido irrevogavelmente: (i) submete-se (A) à jurisdição não exclusiva das cortes belga e brasileira se os Procedimentos não envolverem uma corte que é obrigada a aplicar aos Procedimentos o artigo 17 da

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

and the Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters or under article 17 of the 1988 Lugano Convention on Jurisdiction and the Enforcement of Judgments in Civil and Commercial Matters (a “Convention Court”) and (B) the exclusive jurisdiction of the English courts if the Proceedings do involve a Convention Court; (ii) waives any objection which it may have at any time to the laying of venue of any Proceedings brought in any such court, waives any claim that such Proceedings have been brought in an inconvenient forum and further waives the right to object, with respect to such Proceedings, that such court does not have any jurisdiction over such party; and (iii) agrees, to the extent permitted by applicable law, that the bringing of Proceedings in any one or more jurisdictions will not preclude the bringing of Proceedings in any other jurisdiction.

5.4. The UK Non-Resident Investor irrevocably and unconditionally (i) submits to the jurisdiction of any United States Federal or New York State court sitting in Manhattan, and any appellate court from any such court, solely for the purpose of any suit,

Convenção de Bruxelas de 1968 sobre competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial ou artigo 17 da Convenção de Lugano de 1988 sobre competência judiciária e execução de decisões em matéria civil e comercial (uma “Convenção sobre Corte”) e (B) à jurisdição exclusiva das cortes inglesas se os Procedimentos envolvam uma Convenção sobre Corte; (ii) renuncia a qualquer oposição que possa ter a qualquer tempo com relação ao estabelecimento de foro de qualquer Procedimento trazido a qualquer corte, renuncia a qualquer reclamação que esses Procedimentos tenham trazido em um fórum incompetente e ademais renuncia ao direito de se opor , com relação a esses Procedimentos, ao fato de essa corte não ter qualquer jurisdição sobre essa parte; e (iii) concorda, na medida em que é permitido pela legislação aplicável, que a atração dos Procedimentos para qualquer uma ou mais jurisdições não irá precluir a atração dos Procedimentos para qualquer outra jurisdição.

5.4. O Investidor Não Residente do Reino Unido irrevogavelmente e incondicionalmente (i) submete-se à jurisdição de qualquer corte Federal dos Estados Unidos ou Estadual de Nova Iorque estabelecida em Manhattan e

action or proceeding brought to enforce its obligations under this UK Module and (ii) waives, to the fullest extent it may effectively do so, any defense of an inconvenient forum to the maintenance of such action or proceeding in any such court and any right of jurisdiction on account of its place of residence or domicile.

5.5. To the extent a UK Non-Resident Investor has or hereafter may acquire any immunity (sovereign or otherwise) from any legal action, suit or proceeding, from jurisdiction of any court or from set off or any legal process (whether service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution of judgment, execution of judgment or otherwise) with respect to itself or any of its property, such UK Non-Resident Investor hereby irrevocably waives and agrees not to plead or claim such immunity in respect of any action brought to enforce its obligations under this UK Module.

qualquer corte de apelação daquelas, exclusivamente para os fins de qualquer processo, ação ou procedimento invocado para executar suas obrigações de acordo com este Anexo Reino Unido e (ii) renuncia, na mais ampla extensão em que é efetivo fazê-lo, qualquer defesa de um fórum impróprio para a manutenção de tal ação ou procedimento em qualquer de tais cortes e qualquer direito de jurisdição por conta de seu lugar de residência ou domicílio.

5.5. Na medida em que um Investidor Não Residente do Reino Unido tem ou venha a adquirir qualquer imunidade (soberana ou outra forma) com relação a qualquer ação legal, processo ou procedimento, de jurisdição de qualquer corte ou de compensação ou qualquer procedimento legal (independentemente se serviço ou notificação, embargo prévio a decisão (*attachment prior to judgment*), embargo à execução de decisão (*attachment in aid of execution of judgment*), execução de decisão ou outro meio) com relação a si mesmo ou qualquer de seus bens, tal Investidor Não Residente do Reino Unido desde já renuncia irrevogavelmente e concorda a não pleitear ou reclamar tal imunidade em relação a qualquer ação invocada em relação às suas obrigações de acordo com este Anexo Reino Unido.

ANEXO II: Depósito, Manutenção e Execução de Garantias no Exterior - Regras e Procedimentos aplicáveis a determinados Comitentes Não Residentes Domiciliados no Reino Unido (Inglaterra e País de Gales) *versão 01 (data de publicação)*

5.6. THE UK NON-RESIDENT INVESTOR HEREBY WAIVES TRIAL BY JURY IN ANY PROCEEDING INVOLVING, DIRECTLY OR INDIRECTLY, ANY MATTER IN ANY WAY ARISING OUT OF, RELATED TO, OR CONNECTED WITH, THIS UK MODULE.

5.6. O INVESTIDOR NÃO RESIDENTE DO REINO UNIDO RENUNCIA AO JULGAMENTO POR JURI EM QUALQUER PROCEDIMENTO ENVOLVENDO, DIRETA OU INDIRETAMENTE, QUALQUER ASSUNTO DE QUALQUER FORMA DECORRENTE DE, RELACIONADO A, OU EM RELAÇÃO COM ESSE ANEXO REINO UNIDO.

ANEXO III: DEPÓSITO, MANUTENÇÃO E EXECUÇÃO DE GARANTIAS NO EXTERIOR - REGRAS E PROCEDIMENTOS APLICÁVEIS A DETERMINADOS COMITENTES NÃO RESIDENTES DOMICILIADOS NA FRANÇA

Para os fins previstos nesse Anexo III, a sua versão em inglês abaixo (coluna esquerda) prevalece em relação à sua versão em português abaixo (coluna direita), na hipótese de qualquer conflito ou divergência.

VERSÃO EM INGLÊS

This French Module is for (i) investors who meet the eligibility criteria set forth in the BM&FBOVESPA Clearinghouse risk management manual, as amended, supplemented or modified from time to time, and who are authorized to post collateral outside of Brazil and (ii) authorized participants or registered participants (other than investors) who intermediate transactions for such investors. [As of August 2015, such investors are limited to Credit Institutions incorporated under the laws of France and acting through their establishments located in France, where such investors are delivering Euroclear Securities. As from the implementation of the BRRD in France (expected before year-end 2015), such investors will include both Credit Institutions and Investment Firms incorporated under the laws of France and acting through their establishments located in France, where such investors are delivering Euroclear Securities.]

VERSÃO EM PORTUGUÊS

Este Anexo França se aplica (i) aos **comitentes** não residentes que cumprem com os critérios de elegibilidade estabelecidos no manual de administração de risco da **câmara** da BM&FBOVESPA, conforme alterado, complementado ou modificado ao longo do tempo, e àqueles que são autorizados a depositar **garantias** fora do Brasil e (ii) aos **participantes autorizados** ou **participantes cadastrados** (exceto **comitentes**) que intermediam **operações** dos **comitentes** não residentes indicados em “i”. [Até Agosto de 2015, esses **comitentes** não residentes são restritos a *Credit Institutions* constituídas de acordo com as leis da França e atuando por meio de seus estabelecimentos localizados na França, onde esses **comitentes** não residentes entregam Ativos Euroclear. A partir da implementação da BRRD (sigla em inglês para a *Directive 2014/59/EU of 15 May 2014 establishing a framework for the recovery and resolution of credit institutions and investment firms*) na

França (esperado para ocorrer antes do final de 2015) esses **comitentes** não residentes são restritos a ambos *Credit Institutions* ou *Investment Firms* constituídas de acordo com as leis da França e atuando por meio de seus estabelecimentos localizados na França, onde esses **comitentes** não residentes entregam Ativos Euroclear.]

1. General Provisions.

1.1. This French Module supplements and forms a part of the Rulebook, and provides for, among other things, the granting of a security interest by the French Non-Resident Investor to BM&FBOVESPA, Events of Default applicable to the French Non-Resident Investor and Intermediaries and the exercise of remedies by BM&FBOVESPA upon an Event of Default.

1. Disposições Gerais.

1.1. Este Anexo França complementa e integra o Regulamento e prevê, entre outras disposições, a outorga de um direito de garantia (*security interest*) pelo Investidor Não Residente da França à BM&FBOVESPA, Eventos de Inadimplência aplicáveis ao Investidor Não Residente da França e Intermediários e o exercício de determinadas medidas (*remedies*) pela BM&FBOVESPA diante de um Evento de Inadimplência.

- | | |
|--|---|
| <p>1.2. The French Non-Resident Investor is required to enter into an instrument adhering to the French Non-Resident Investor Rules, including this French Module. Any delivery of securities, funds or French Module Collateral in connection with, or otherwise entering into, any transaction or position by the French Non-Resident Investor will evidence such French Non-Resident Investor's agreement to the terms of the French Non-Resident Investor Rules, including this French Module.</p> | <p>1.2. Ao Investidor Não Residente da França é exigida a celebração de um instrumento para aderir às Regras do Investidor Não Residente da França, incluindo o disposto neste Anexo França. Qualquer entrega de ativos ou derivativos, recursos ou Garantias do Anexo França relacionada com ou parte de qualquer operação ou posição de Investidor Não Residente da França demonstrará expressa concordância do Investidor Não Residente da França com os termos das Regras do Investidor Não Residente da França, incluindo o disposto neste Anexo França.</p> |
| <p>2. <u>Definitions.</u> Terms defined in this French Module supplement the definitions in the Rulebook. The terms "investor," "position" and "transaction" have the respective meanings assigned to such term in the Rulebook. The words "include," "includes" and "including" shall not be not limiting. As used herein the following terms will have the meanings set forth below:</p> | <p>2. <u>Definições.</u> Os termos definidos neste Anexo França complementam as definições do Regulamento. Os termos "comitente", "posição" e "operação" possuem os respectivos significados atribuídos a esses termos no Regulamento. As palavras "inclui", "inclusive" e "incluindo" não devem ser restritivas. Na forma aqui utilizada, os seguintes termos terão seus significados estabelecidos conforme segue:</p> |
| <p>2.1. BM&FBOVESPA means BM&FBOVESPA S.A. – Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros.</p> | <p>2.1. BM&FBOVESPA significa BM&FBOVESPA S.A. - Bolsa de Valores Mercadorias e Futuros.</p> |
| <p>2.2. Euroclear means Euroclear Bank SA/NV.</p> | <p>2.2. Euroclear significa Euroclear Bank SA/NV.</p> |

<p>2.3. Euroclear Agreement means the Multi Pledgor Pledge Account Terms and Conditions, Pledgee's Representative Version, together with the Agreement to the Multi Pledgor Pledged Account Terms and Conditions executed by BM&FBOVESPA and governing the Euroclear Pledgee Account, each as amended, supplemented, replaced or modified from time to time.</p>	<p>2.3. Acordo Euroclear [Euroclear Agreement] significa os <i>Multi Pledgor Pledge Account Terms and Conditions, Pledgee's Representative Version</i>, em conjunto com o <i>Agreement to the Multi Pledgor Pledged Account Terms and Conditions</i> celebrado pela BM&FBOVESPA e regendo a Conta <i>Pledgee Euroclear</i>, e suas respectivas alterações, complementações, substituições ou modificações ao longo do tempo.</p>
<p>2.4. Euroclear Pledgee Account means the multi pledgor pledged account opened in BM&FBOVESPA's name with Euroclear.</p>	<p>2.4. Conta Pledgee Euroclear [Euroclear Pledgee Account] significa a <i>multi pledgor pledged account</i> aberta em nome da BM&FBOVESPA na Euroclear.</p>
<p>2.5. Euroclear Securities means securities delivered to the Euroclear Pledgee Account.</p>	<p>2.5. Ativos Euroclear [Euroclear Securities] significa ativos entregues à Conta <i>Pledgee Euroclear</i>.</p>
<p>2.6. Event of Default means the occurrence of an Insolvency Default or Non-Insolvency Default.</p>	<p>2.6. Evento de Inadimplência [Event of Default] significa a ocorrência de um Inadimplemento de Insolvência ou um Inadimplemento de Não Insolvência.</p>
<p>2.7. Financial Code means the French <i>Code monétaire et financier</i> as in effect from time to time.</p>	<p>2.7. Código Financeiro [Financial Code] significa o <i>Code monétaire et financier</i> francês, conforme alterado ao longo do tempo.</p>
<p>2.8. French Module means these rules.</p>	<p>2.8. Anexo França [French Module] significa este conjunto de regras e procedimentos</p>

<p>2.9. French Module Collateral means all Euroclear Securities delivered by the French Non-Resident Investor or any agent of such French Non-Resident Investor to or for the benefit of BM&FBOVESPA outside Brazil, pursuant to the French Non-Resident Investor Rules or in connection with any transaction or position, and all proceeds of any of the foregoing.</p>	<p>aplicáveis a determinados comitentes não residentes domiciliados na França, com relação ao depósito, manutenção e execução de garantias no exterior.</p> <p>2.9. Garantias do Anexo França [<i>French Module Collateral</i>] significa todos Ativos Euroclear entregues pelo Investidor Não Residente da França para ou em benefício da BM&FBOVESPA fora do Brasil, nos termos das Regras do Investidor Não Residente da França ou relacionado com qualquer operação ou posição e todos os seus proventos e rendimentos.</p>
<p>2.10. French Non-Resident Investor means an investor that has delivered French Module Collateral to or for the benefit of BM&FBOVESPA.</p>	<p>2.10. Investidor Não Residente da França [<i>French Non-Resident Investor</i>] significa um comitente que tenha entregue Garantia do Anexo França para ou em benefício da BM&FBOVESPA.</p>
<p>2.11. French Non-Resident Investor Rules means this French Module and the Rulebook.</p>	<p>2.11. Regras do Investidor Não Residente da França [<i>French Non-Resident Investor Rules</i>] significa este Anexo França e o Regulamento.</p>
<p>2.12. Insolvency Default means a French Non-Resident Investor or Intermediary (1) is dissolved (other than pursuant to a consolidation, amalgamation or merger), (2) becomes insolvent or is unable to pay its debts or fails or admits in writing its inability generally to pay its debts as they become due, (3) makes a general</p>	<p>2.12. Inadimplemento de Insolvência [<i>Insolvency Default</i>] significa um Investidor Não Residente da França ou um Intermediário que (1) é extinto (exceto se em decorrência de uma consolidação, incorporação ou fusão), (2) se torne insolvente ou incapaz de adimplir suas obrigações, ou falhe ou admita por escrito</p>

assignment, arrangement or composition with or for the benefit of its creditors, (4)(A) institutes or has instituted against it, by a regulator, supervisor or any similar official with primary insolvency, rehabilitative or regulatory jurisdiction over it in the jurisdiction of its incorporation or organization or the jurisdiction of its head or home office, a proceeding seeking a judgment of insolvency or bankruptcy or any other relief under any bankruptcy or insolvency law or other similar law affecting creditors' rights, or a petition is presented for its winding-up or liquidation, by it or such regulator, supervisor or similar official, or (B) has instituted against it a proceeding seeking a judgment of insolvency or bankruptcy or any other relief under any bankruptcy or insolvency law or other similar law affecting creditors' rights, or a petition is presented for its winding-up or liquidation, and such proceeding or petition is instituted or presented by a person or entity not described in clause (A) above and either (I) results in a judgment of insolvency or bankruptcy or the entry of an order for relief or the making of an order for its winding-up or liquidation or (II) is not dismissed, discharged, stayed or restrained in each case within 15 days of the institution or presentation thereof, (5) has a resolution passed for its winding-up, official management or liquidation (other than pursuant to a consolidation,

sua incapacidade generalizada de adimplir suas obrigações assim que estas se tornem devidas, (3) fez uma cessão, um acordo ou compromisso geral com ou em benefícios de seus credores, (4)(A) institua ou tenha instituído contra si, por um regulador, supervisor ou qualquer oficial semelhante com competência primária sobre o mesmo relativa à insolvência, recuperação ou competência regulatória na jurisdição de sua constituição ou organização ou na jurisdição de sua matriz ou sede, um procedimento para obter uma decisão de insolvência ou falência ou qualquer outra medida judicial ou administrativa (*relief*) nos termos de qualquer lei de falência ou insolvência ou outra lei semelhante que afete os direitos dos credores, ou apresente um pedido para sua dissolução ou liquidação, por si ou por tal regulador, supervisor ou oficial semelhante, ou (B) tenha instituído contra si um procedimento para obter uma decisão de insolvência ou falência ou qualquer outra medida judicial ou administrativa (*relief*) nos termos de qualquer lei de falência ou insolvência ou outra lei semelhante que afete os direitos dos credores, ou apresente um pedido para sua dissolução ou liquidação, e esse procedimento ou pedido tenha sido instituído ou apresentado por uma pessoa ou entidade não descrita no item (A) acima e também (I) resulte em uma decisão de

amalgamation or merger), (6) seeks or becomes subject to the appointment of an administrator, provisional liquidator, conservator, receiver, trustee, custodian or other similar official for it or for all or substantially all its assets, (7) has a secured party take possession of all or substantially all its assets or has a distress, execution, attachment, sequestration or other legal process levied, enforced or sued on or against all or substantially all its assets and such secured party maintains possession, or any such process is not dismissed, discharged, stayed or restrained, in each case within 15 days thereafter, (8) causes or is subject to any event with respect to it which, under the applicable laws of any jurisdiction, has an analogous effect to any of the events specified in clauses (1) to (7) above (inclusive), or (9) takes any action in furtherance of, or indicating its consent to, approval of, or acquiescence in, any of the foregoing acts.

insolvência ou falência ou no ingresso de uma determinação para obtenção de uma medida judicial ou administrativa (*relief*) ou na realização de uma determinação para sua dissolução ou liquidação ou (II) não haja, em cada caso, indeferimento, absolvição, sustação ou suspensão liminar dentro de 15 dias a contar de sua instituição ou apresentação (5) tenha uma deliberação aprovada para sua dissolução, intervenção ou liquidação (exceto em decorrência de consolidação, incorporação ou fusão), (6) busque ou se torne sujeito à nomeação de um interventor, liquidante provisório, curador (*conservator*), síndico (*receiver*), fiduciário (*trustee*), custodiante ou outro oficial semelhante para si ou para todos os substancialmente todos seus ativos, (7) tenha um terceiro garantido tomado posse de todos ou substancialmente todos os seus ativos ou tenha arresto, execução, penhora, sequestro ou outro procedimento legal cobrado, executado ou processado sobre ou contra todos ou substancialmente todos os seus ativos e esse terceiro garantido mantenha posse ou qualquer desses processos não tenha sido indeferido, objeto de absolvição, sustado ou suspenso liminarmente, em cada caso, dentro de 15 dias contados a partir do mesmo, (8) cause ou seja sujeito a qualquer evento relacionado a si que de acordo com a legislação aplicável de

	<p>qualquer jurisdição tenha efeito análogo a qualquer um dos eventos especificados nos itens (1) a (7) acima (inclusive), ou (9) tome qualquer medida em fomento a ou que indique seu consentimento à aprovação de ou anuência de qualquer dos atos acima indicados.</p>
<p>2.13. Intermediary means an “authorized participant” or “registered participant” (each as defined in the Rulebook) other than an investor.</p>	<p>2.13. Intermediário [<i>Intermediary</i>] significa um participante autorizado ou um participante cadastrado (cada um conforme os termos definidos no Regulamento) que não seja comitente.</p>
<p>2.14. Non-Insolvency Default means, other than an Insolvency Default, any default, event of default, termination event or other similar event or condition (howsoever described) under the French Non-Resident Investor Rules, including, without limitation, any “default,” as defined in the Rulebook.</p>	<p>2.14. Inadimplemento de Não Insolvência [<i>Non-Insolvency Default</i>] significa, exceto na hipótese de um Inadimplemento de Insolvência, qualquer inadimplemento, evento de inadimplência, evento de resolução ou qualquer evento semelhante ou condição (independentemente de como descritos) de acordo com as Regras do Investidor Não Residente da França, incluindo, sem qualquer restrição, qualquer inadimplência, como definido no Regulamento.</p>
<p>2.15. Rulebook means the BM&FBOVESPA Clearinghouse rules, as supplemented by any related operating procedures, risk manuals, circular letters or any other document or instrument issued by BM&FBOVESPA (other than this French Module or any other rule module for a non-</p>	<p>2.15. Regulamento [<i>Rulebook</i>] significa as Regras da Câmara BM&FBOVESPA, considerando seus complementos por quaisquer procedimentos operacionais, manuais de risco, ofícios circulares ou qualquer outro documento ou instrumento emitido pela BM&FBOVESPA (exceto o</p>

Brazilian jurisdiction), and as each of the foregoing may be amended, supplemented, replaced or modified from time to time.

3. French Module Collateral.

3.1. The French Non-Resident Investor hereby grants a continuing first priority security interest in all French Module Collateral to BM&FBOVESPA, acting for itself and as representative of each Intermediary, as security for the payment and performance by such French Non-Resident Investor of all of its obligations to BM&FBOVESPA and each Intermediary arising under or in connection with the French Non-Resident Investor Rules and any transaction or position.

3.2. Nothing in this French Module shall supersede or amend the eligibility criteria or any other conditions of acceptance of assets as French Module Collateral set forth in the Rulebook, and no assets may be delivered as French Module Collateral under these French Non-Resident Investor Rules that fail to meet such criteria or other

disposto neste Anexo França ou qualquer outra regra aplicável a uma jurisdição diferente da do Brasil), e considerando todas as subseqüentes alterações, complementos, substituições ou modificações que possam vir a ser realizadas ao longo do tempo.

3. Garantias do Anexo França.

3.1. O Investidor Não Residente da França outorga um direito de garantia contínuo, em primeiro grau e prioritário com relação a todas as Garantias do Anexo França à BM&FBOVESPA, agindo por si e, para estes efeitos, na qualidade de representante de cada Intermediário, como garantia pelo adimplemento e cumprimento por tal Investidor Não Residente da França de todas suas obrigações para com a BM&FBOVESPA e cada Intermediário decorrente das ou relacionada com as Regras do Investidor Não Residente da França e qualquer **operação** ou **posição**.

3.2. Nenhuma disposição neste Anexo França deverá substituir ou alterar os critérios de elegibilidade ou quaisquer outras condições de aceitação de ativos como Garantia do Anexo França estabelecidos no Regulamento, e nenhum ativo que não cumpra com esses critérios ou outras condições de aceitação poderá ser

conditions of acceptance unless expressly approved by BM&FBOVESPA. The French Non-Resident Investor acknowledges and agrees that any French Module Collateral delivered to BM&FBOVESPA is subject to the criteria, restrictions, requirements, limitations, conditions, rules, procedures and operations applicable to collateral (as defined in the Rulebook) as set forth in the Rulebook, and that such criteria, restrictions, requirements, limitations, conditions, rules, procedures and operations may not be the same as for collateral (as defined in the Rulebook) delivered by other types of investors.

3.3. The French Non-Resident Investor agrees to deliver French Module Collateral when and as required by BM&FBOVESPA in accordance with the French Non-Resident Investor Rules. The French Non-Resident Investor, on each date that any transaction or position is outstanding and on each day that it delivers French Module Collateral to BM&FBOVESPA, represents and warrants that (i) it has the power to grant a security interest in all French Module Collateral it

entregue como Garantia do Anexo França nos termos das Regras do Investidor Não Residente da França, salvo se expressamente aprovado pela BM&FBOVESPA. O Investidor Não Residente da França reconhece e concorda que quaisquer das Garantia do Anexo França entregues à BM&FBOVESPA estão sujeitas aos critérios, restrições, exigências, limitações, condições, regras, procedimentos operacionalizações aplicáveis às **garantias** (conforme definido no Regulamento) conforme estabelecido no Regulamento, e que tais critérios, restrições, exigências, limitações, condições, regras, procedimentos e operacionalizações podem não ser os mesmos que para as garantias (conforme definido no Regulamento) entregues por outros tipos de **comitentes**.

3.3. O Investidor Não Residente da França concorda em entregar Garantias do Anexo França quando e como requerido pela BM&FBOVESPA em conformidade com as Regras do Investidor Não Residente da França. O Investidor Não Residente da França, em cada data em qualquer **operação** ou **posição** é devida e em cada dia em que entrega Garantia do Anexo França para BM&FBOVESPA, declara e garante que (i) tem o poder de outorgar um

delivers to BM&FBOVESPA and has taken all necessary actions to authorize the granting of a security interest, and (ii) it is the sole owner of or otherwise has the right to deliver all French Module Collateral it delivers to BM&FBOVESPA, free and clear of any security interest, lien, encumbrance or other restrictions other than the security interest granted to BM&FBOVESPA.

direito de garantia com relação a toda Garantia do Anexo França que entrega à BM&FBOVESPA e tomou todas as medidas necessárias para autorizar a outorga do direito de garantia, e (ii) é o único proprietário da ou, caso contrário, tem o direito de entregar toda a Garantia do Anexo França que entrega à BM&FBOVESPA livres e desembaraçadas de qualquer direito de garantia, ônus, gravame ou outras restrições que não o direito de garantia outorgado à BM&FBOVESPA.

3.4. The French Non-Resident Investor agrees that Euroclear Securities will consist only of financial instruments (*instruments financiers*) within the meaning of Article L. 211-1 of the Financial Code and instruments and rights assimilated to financial instruments pursuant to Article L. 211-41 of the Financial Code.

3.4. O Investidor Não Residente da França concorda que o Ativo Euroclear consistirá somente em instrumentos financeiros (*instruments financiers*), na acepção do artigo L.211-1 do Código Financeiro e instrumentos e direitos equiparados a instrumentos financeiros nos termos do artigo L.211-41 do Código Financeiro.

3.5. The French Non-Resident Investor represents that it is an entity referred to in Article L. 211-36 1° of the Financial Code (except any entity mentioned in Article L. 531-2 2° c) to n) of the Financial Code) and agrees and acknowledges that:

3.5. O Investidor Não Residente da França declara ser entidade referida no artigo L.211-36 1° do Código Financeiro (exceto qualquer entidade mencionada no artigo L.531-2 2° c) a n) do Código Financeiro) e concorda e reconhece que:

- | | |
|---|--|
| <p>3.5.1. All of its obligations to BM&FBOVESPA and each Intermediary arising under or in connection with the French Non-Resident Investor Rules and any transaction or position are of a contractual nature and satisfy the requirements of Article L. 211-36 2° of the Financial Code.</p> | <p>3.5.1. Todas as suas obrigações para com a BM&FBOVESPA e cada Intermediário decorrentes ou em relação às Regras do Investidor Não Residente da França e qualquer operação ou posição de natureza contratual e satisfaz os requisitos do artigo L.211-36 2° do Código Financeiro.</p> |
| <p>3.5.2. The security interest created pursuant to Section 3.1 of this French Module constitutes a pledge (<i>sûreté</i>) within the meaning of Article L. 211-38.I of the Financial Code, and is governed by the provisions of Articles L. 211-36 to L. 211-38 (including Article L. 211-38.II), L. 211-39 and L. 211-40 of the Financial Code.</p> | <p>3.5.2. O direito de garantia (<i>security interest</i>) criado nos termos da <i>Section 3.1</i> do presente Anexo França constitui uma garantia (<i>sûreté</i>), nos termos do artigo L.211-38.I do Código Financeiro, e é regido pelas disposições dos artigos L.211-36 a L.211-38 (incluindo o artigo L.211-38.II), L.211-39 e L.211-40 do Código Financeiro.</p> |
| <p>3.6. The French Non-Resident Investor acknowledges and agrees that BM&FBOVESPA will have no duties or responsibilities with respect to the French Module Collateral (including, without limitation, any duty to collect any distributions or enforce or preserve any rights pertaining thereto), other than those expressly set forth in the French Non-Resident Investor Rules.</p> | <p>3.6. O Investidor Não Residente da França reconhece e concorda que a BM&FBOVESPA não terá deveres ou responsabilidades em relação às Garantias do Anexo França (incluindo, sem qualquer restrição, qualquer obrigação de recolher quaisquer distribuições ou exercer ou manter quaisquer direitos a eles relativos), exceto aqueles expressamente definidos nas Regras do Investidor Não Residente da França.</p> |
| <p>3.7. To the extent permitted by applicable law, the French Non-Resident Investor</p> | <p>3.7. Na medida do permitido pela legislação aplicável, o Investidor Não Residente da</p> |

- | | |
|---|---|
| <p>acknowledges and agrees that it shall retain any and all risk of loss of the French Module Collateral and that in no event shall BM&FBOVESPA bear such risk.</p> | <p>França reconhece e concorda que deverá suportar todo e qualquer risco de perda decorrente da Garantia do Anexo França e que em nenhum caso a BM&FBOVESPA suportará esse risco.</p> |
| <p>3.8. The French Non-Resident Investor agrees to treat the Euroclear Pledgee Account for all purposes as a special account specifically opened for the purpose of holding French Module Collateral.</p> | <p>3.8. O Investidor Não Residente da França concorda em tratar a Conta <i>Pledgee</i> Euroclear para todos os efeitos como uma conta especial aberta especificamente para o propósito de manter Garantia do Anexo França.</p> |
| <p>3.9. With respect to Euroclear Securities, the French Non-Resident Investor represents, warrants and agrees that (i) it has the full power and authority to grant the security interest in such French Module Collateral, (ii) it authorizes Euroclear to accept any instructions of BM&FBOVESPA with respect to the Euroclear Securities, including instructions to deliver Euroclear Securities or any proceeds thereof to any account or person, whether or not outside the control of Euroclear, (iii) it authorizes Euroclear to treat BM&FBOVESPA as being fully and irrevocably authorized by it to exercise all subscription, voting and other rights with respect to the Euroclear Securities, (iv) it shall provide to BM&FBOVESPA or Euroclear such certifications or documentation, accurately and fully completed, by it or the beneficial owners of the Euroclear Securities (if</p> | <p>3.9. Com relação aos Ativos Euroclear, o Investidor Não Residente da França declara, garante e concorda que (i) tem o total poder e autoridade de outorgar o direito de garantia com relação a tal Garantia do Anexo França, (ii) autoriza a Euroclear a aceitar qualquer instrução da BM&FBOVESPA com relação aos Ativos Euroclear, incluindo instruções para entregar Ativos Euroclear ou qualquer proventos desse para qualquer conta ou pessoa, dentro ou fora do controle da Euroclear, (iii) autoriza a Euroclear a tratar a BM&FBOVESPA como sendo total e irrevogavelmente autorizada por si a exercer toda subscrição, votos ou outros direitos com relação aos Ativos Euroclear, (iv) deve fornecer à BM&FBOVESPA ou à Euroclear tais certificados ou documentação, atualizada, adequada e totalmente completa, por si ou em</p> |

different from it), in order to obtain payment of principal or income, or to obtain exemption from or reduction or refund of withholding tax, on any Euroclear Securities, and (v) it hereby indemnifies BM&FBOVESPA for any damages resulting from its incorrect or untrue representation or warranty or its breach of agreement.

3.10. The Intermediary acknowledges and appoints BM&FBOVESPA as its representative on its behalf in connection with any security interest in any French Module Collateral created pursuant to the French Non-Resident Investor Rules (including, without limitation, within the meaning of Article 5 of the Belgian Financial Collateral Law of December 15, 2004, as amended from time to time, for the purposes of holding on behalf of such Intermediary any French Module Collateral delivered to the Euroclear Pledgee Account) as security for the payment or performance by French Non-Resident Investors of all their obligations to the Intermediary arising under or in connection with the French Non-Resident Investor Rules or any transaction or position. The Intermediary represents and warrants that it has the power and authority to adhere to the French Non-Resident Investor Rules, including any rules relating to any French

benefício dos titulares dos Ativos Euroclear (se diferentes de si), para obter pagamento do principal ou rendimento, ou para obter isenção de ou redução ou reembolso de tributos retidos na fonte, relativos a qualquer Ativo Euroclear, e (v) indenizar a BM&FBOVESPA com relação a qualquer dano resultante de sua declaração ou garantia incorreta ou falsa ou pelo descumprimento do aqui previsto.

3.10. O Intermediário reconhece e nomeia a BM&FBOVESPA como sua representante em seu nome em relação a qualquer direito de garantia em qualquer Garantia do Anexo França constituído em conformidade com as Regras do Investidor Não Residente da França, (inclusive, sem qualquer restrição, nos termos do artigo 5º da *Belgian Financial Collateral Law*, de 15 de dezembro de 2004, conforme alterada ao longo do tempo, para os fins de manter em nome de tal Intermediário qualquer Garantia do Anexo França entregue na Conta *Pledgee Euroclear*) como garantia do adimplemento ou cumprimento por Investidor Não Residente da França de todas suas obrigações para com o Intermediário oriundas de acordo com ou em relação às Regras do Investidor Não Residente da França ou qualquer **operação** ou **posição**. O Intermediário declara e garante que tem o poder e

Module Collateral, and to enter into any agreements or arrangements, including any pledge agreement, pursuant to the French Non-Resident Investor Rules.

3.11. The Intermediary acknowledges and agrees that, to the extent permitted by applicable law, BM&FBOVESPA (i) shall have no duties or responsibilities other than those expressly set forth in the French Non-Resident Investor Rules, (ii) shall not be responsible to any Intermediary for the value, validity, effectiveness, genuineness, enforceability or sufficiency of any French Module Collateral or any related document referred to or provided for in the French Non-Resident Rules or for any failure by any French Non-Resident Investor or any other person to perform any of its obligations under the French Non-Resident Investor Rules, and (iii) shall not be responsible for any action taken or omitted to be taken by BM&FBOVESPA under the French Non-Resident Investor Rules, and in no event shall BM&FBOVESPA be liable for special, indirect or consequential damages arising in connection with the French Non-Resident Investor Rules. Further, the Intermediary authorizes BM&FBOVESPA to execute and deliver

autoridade para aderir às Regras do Investidor Não Residente da França, inclusive qualquer regra com relação a qualquer Garantia do Anexo França e para celebrar quaisquer contratos e acordos, incluindo qualquer contrato de penhor (*pledge*), de acordo com as Regras do Investidor Não Residente da França.

3.11. O Intermediário reconhece e concorda que, na medida do permitido pela legislação aplicável, a BM&FBOVESPA (i) não dispõe de quaisquer deveres ou responsabilidades que não aquelas expressamente estabelecida nas Regras do Investidor Não Residente da França, (ii) não é responsável perante qualquer Intermediário pelo valor, validade, efetividade, origem, execução ou suficiência de qualquer Garantia do Anexo França ou qualquer documento relacionado referente a ou previsto nas Regras do Investidor Não Residente da França ou por qualquer descumprimento por qualquer Investidor Não Residente da França ou qualquer outra pessoa com relação ao cumprimento de qualquer de suas obrigações de acordo com as Regras do Investidor Não Residente da França, e (iii) não é responsável por qualquer ação tomada ou omitida a ser realizada pela BM&FBOVESPA nos termos das Regras do Investidor Não Residente da França e em nenhuma hipótese deve a

the Euroclear Agreement and to take all actions authorized by the Euroclear Agreement for the Intermediary's account.

BM&FBOVESPA ser responsável por qualquer dano especial, indireto ou consequente decorrente e com relação às Regras do Investidor Não Residente da França. Ademais, o Intermediário autoriza a BM&FBOVESPA a celebrar e entregar o Acordo Euroclear e tomar todas as ações autorizadas pelo Acordo Euroclear para conta do Intermediário.

3.12. The Intermediary acknowledges and agrees that (i) its security interest in any French Module Collateral, whether created under the French Non-Resident Investor Rules or otherwise, is subject and subordinate to any security interest in such French Module Collateral in favor of BM&FBOVESPA, (ii) it shall have no right to exercise or direct the exercise of any remedies provided for in this French Module in respect of any transaction or position or any French Module Collateral and (iii) it waives any rights of subrogation to any claims against any French Non-Resident Investor with respect to any transactions or positions or any French Module Collateral.

3.12. O Intermediário reconhece e concorda que (i) seu direito de garantia sobre qualquer Garantia do Anexo França, seja constituído de acordo com as Regras do Investidor Não Residente da França ou de outra forma, estão sujeitos e subordinados a qualquer direito de garantia sobre tal Garantia do Anexo França em favor da BM&FBOVESPA, (ii) não dispor do direito de exercer ou comandar o exercício de qualquer medida prevista neste Anexo França com relação a qualquer **operação** ou **posição** ou qualquer Garantia do Anexo França e (iii) renuncia a quaisquer direitos de sub-rogação a qualquer reclamação contra qualquer Investidor Não Residente da França com relação a qualquer **operação** ou **posição** ou qualquer Garantia do Anexo França.

4. Remedies. If BM&FBOVESPA has determined that an Event of Default has occurred with respect to the French Non-Resident Investor or an Intermediary for

4. Medidas (Remedies). Caso a BM&FBOVESPA tenha determinado que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido com relação a um Investidor Não

such French Non-Resident Investor (including based on information communicated to BM&FBOVESPA by an Intermediary), BM&FBOVESPA and any designated representative of BM&FBOVESPA, shall, notwithstanding the exercise of any remedies or other action taken by any Intermediaries, (i) have all the rights and remedies provided to a secured party under the Financial Code or any other applicable law, (ii) have all rights available to it under the Rulebook, (iii) have any rights otherwise available to it under any other agreement or applicable law and (iv) be entitled to, at its option, (and without notice to such French Non-Resident Investor or applicable Intermediaries) exercise any or all of the following rights and remedies provided in this Section 4:

4.1. (i) liquidate, terminate, accelerate or otherwise close out any or all of such French Non-Resident Investor's transactions and positions and treat any or all obligations owing to BM&FBOVESPA under the French Non-Resident Investor Rules as immediately due and payable, (ii) on or following the date of BM&FBOVESPA's determination that an Event of Default has occurred, determine

Residente da França ou um Intermediário deste Investidor Não Residente da França (incluindo com base na informação comunicada à BM&FBOVESPA pelo Intermediário), a BM&FBOVESPA e qualquer representante designado da BM&FBOVESPA, deve, sem prejuízo do exercício de medida ou outra ação tomada por quaisquer Intermediários, (i) ter todos os direitos e medidas previstos a uma parte garantida (*secured party*) de acordo com o Código Financeiro ou qualquer outra lei aplicável, (ii) ter todos os direitos atribuíveis a si de acordo com o Regulamento, (iii) ter qualquer direito de outra forma disponíveis para si de acordo com qualquer acordo ou lei aplicável e (iv) tem o direito de, a seu critério, (e sem notificação para qualquer Investidor Não Residente da França ou Intermediário aplicável) exercer qualquer ou todos os direitos e medidas a seguir descritos e medidas previstas nessa Seção 4:

4.1. (i) liquidar, resolver, antecipar ou de outra forma encerrar qualquer ou toda **operação** ou **posição** do Investidor Não Residente da França e tratar qualquer ou toda obrigação devida à BM&FBOVESPA nos termos das Regras do Investidor Não Residente da França como imediatamente devida ou exigíveis, (ii) na data ou nos dias subsequentes à determinação da BM&FBOVESPA que um Evento de

the net amount of the losses, damages, expenses, costs (including all fees, including reasonable attorneys' fees, expenses and commissions) and gains, as applicable, that are or would be realized or incurred by BM&FBOVESPA in connection with or as a result of such Event of Default and BM&FBOVESPA's or any Intermediaries' exercise of rights or remedies in respect thereof, (iii) net and set off any obligation, including any obligation with respect to the French Module Collateral or other property, of BM&FBOVESPA to such French Non-Resident Investor, against any of such French Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA (whether or not any of such obligations are matured, unmatured, unliquidated or contingent and irrespective of the currency of such obligations) and (iv) enforce the security interest in the French Module Collateral granted pursuant to Section 3 of this French Module by, in each case at normal market conditions, (A) selling, on or following the date of BM&FBOVESPA's determination that an Event of Default has occurred, in a recognized market at such price or prices as BM&FBOVESPA deems reasonably satisfactory any or all non-cash French Module Collateral and applying the proceeds thereof to such French Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA and/or any

Inadimplência tenha ocorrido, determinar o montante líquido de perdas, danos, despesas, custos (incluindo todas honorários advocatícios razoáveis, despesas e comissões) e ganhos, conforme o caso, que são ou deveriam ser realizados ou incorridos pela BM&FBOVESPA com relação a ou em decorrência de tal Evento de Inadimplência e o exercício de direitos ou medidas pela BM&FBOVESPA ou qualquer Intermediário com relação ao acima, (iii) compensar e abater qualquer obrigação, incluindo qualquer obrigação com relação às Garantias do Anexo França ou outro bem, da BM&FBOVESPA para tal Investidor Não Residente da França, contra qualquer das obrigações de tal Investidor Não Residente da França para a BM&FBOVESPA (independentemente de qualquer das obrigações estarem vencidas, não vencidas, não liquidadas ou contingentes e independentemente da moeda de tais obrigações), e (iv) executar os direitos de garantia sobre a Garantias do Anexo França outorgados de acordo com a Seção 3 deste do Anexo França, conforme cada caso, em condições normais de mercado: (A) da venda, na data ou nos dias subsequentes à determinação da BM&FBOVESPA que um Evento de Inadimplência tenha ocorrido, em um mercado reconhecido por preço ou preços

Intermediaries and/or (B) in lieu of selling all or a portion of such non-cash French Module Collateral, appropriating all or a portion of such French Module Collateral and applying the market value thereof at the time of appropriation (as determined by BM&FBOVESPA in good faith and in a commercially reasonable manner) to such French Non-Resident Investor's obligations to BM&FBOVESPA and/or any Intermediaries.

que a BM&FBOVESPA considere razoavelmente satisfatórios, de qualquer ou todas as Garantias do Anexo França e aplicação dos resultados obtidos para as obrigações de tal Investidor Não Residente da França para a BM&FBOVESPA e/ou qualquer Intermediário e/ou (B) em vez da venda de todos ou uma parte de tal Garantia do Anexo França que não seja dinheiro, apropriando todas ou parte da Garantia do Anexo França e da aplicando o valor de mercado das mesmas no momento da apropriação (como determinado pela BM&FBOVESPA de boa fé e de forma comercialmente razoável) para as obrigações de tal Investidor Não Residente da França para a BM&FBOVESPA e/ou qualquer Intermediário.

4.2. The French Non-Resident Investor shall be liable to BM&FBOVESPA for the amount equal to the amount by which the aggregate of the losses, damages, expenses and costs referenced in Section 4.1(ii) exceeds the aggregate of (i) the gains referenced in Section 4.1(ii), (ii) the proceeds of any non-cash French Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), and (iii) the value of the French Module Collateral appropriated pursuant to Section 4.1(iv)(B), in each case as determined in accordance with Section 4.1.

4.2. O Investidor Não Residente da França é responsável perante à BM&FBOVESPA pelo montante igual ao montante cuja soma das perdas, danos, despesas e custos mencionados na Seção 4.1(ii) excede a soma de (i) os ganhos mencionados na Seção 4.1 (ii), (ii) os resultados de qualquer Garantia do Anexo França que não seja dinheiro aplicado de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), (iii) o montante de qualquer Garantia do Anexo França em dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), e (iv) o valor da

If the aggregate of the gains referenced in Section 4.1(ii), the proceeds of any non-cash French Module Collateral applied pursuant to Section 4.1(iv)(A), and the value of the French Module Collateral appropriated pursuant to Section 4.1(iv)(B) exceeds the aggregate of (a) the losses, damages, expenses and costs referenced in Section 4.1(ii) and (b) any amounts owing to the relevant Intermediaries, then BM&FBOVESPA shall be obligated to remit such excess in accordance with the Rulebook within a reasonable time frame after the French Non-Resident Investor provides to BM&FBOVESPA a full release (reasonably acceptable to BM&FBOVESPA and conditional only on the foregoing payment) of all liability of BM&FBOVESPA under or in connection with the French Non-Resident Investor Rules and any transaction or position.

4.3. Interest on any amounts due to BM&FBOVESPA shall accrue and be payable in accordance with the Rulebook.

Garantia do Anexo França apropriada de acordo com a Seção 4.1(iv)(B), para cada caso como determinado de acordo com a Seção 4.1. Caso a soma dos ganhos referenciados na Seção 4.1.(ii), os resultados de qualquer Garantia do Anexo França que não seja dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1(iv)(A), o montante de qualquer Garantia do Anexo França em dinheiro aplicada de acordo com a Seção 4.1.(iv)(A), e o valor da Garantia do Anexo França apropriada de acordo com a Seção 4.1.(iv)(B) exceda a soma (a) das perdas, danos, despesas e custos referenciados na Seção 4.1(ii) e (b) qualquer montante devido aos respectivos Intermediários, BM&FBOVESPA será obrigada a remeter tal excesso de acordo com o Regulamento dentre de um período de tempo razoável após o Investidor Não Residente da França fornecer à BM&FBOVESPA uma completa exoneração (razoavelmente aceitável para a BM&FBOVESPA e condicionada apenas aos pagamentos anteriores) de toda responsabilidade da BM&FBOVESPA nos termos ou com relação às Regras do Investidor Não Residente da França e qualquer **operação** ou **posição**.

4.3. Juros sobre qualquer montante devido para a BM&FBOVESPA deverá ser

- | | |
|---|---|
| <p>4.4. In the event that any obligation to BM&FBOVESPA (including, for the avoidance of doubt, any judgment or order) is denominated in a currency different from another obligation to BM&FBOVESPA, for the purpose of exercising its rights and remedies under the French Non-Resident Investor Rules, BM&FBOVESPA may convert one obligation into the currency in which the other is denominated at the rate of exchange at which BM&FBOVESPA would be able to purchase the relevant amount of such currency. Furthermore, if an obligation is unliquidated, contingent or otherwise unascertained, BM&FBOVESPA may in good faith estimate such obligation for the purposes of applying its rights of netting and set off under the French Non-Resident Investor Rules.</p> | <p>acumulado e exigido de acordo com o Regulamento.</p> <p>4.4. Na hipótese de qualquer obrigação para a BM&FBOVESPA (incluindo, para evitar dúvidas, qualquer decisão ou ordem) seja determinada em uma moeda diferente de outra obrigação para a BM&FBOVESPA, para os fins de exercício dos direitos e medidas de acordo com as Regras do Investidor Não Residente da França, a BM&FBOVESPA pode converter uma obrigação na moeda em que a outra é determinada na taxa de cambio em que a BM&FBOVESPA seja possível à BM&FBOVESPA comprar o respectivo montante de tal moeda. Ademais, caso uma obrigação seja iliquidável, contingente ou de outra forma indeterminada, a BM&FBOVESPA pode de boa-fé determinar tal obrigação para os fins de aplicar seus direitos de compensação e abatimento de acordo com as Regras do Investidor Não Residente da França.</p> |
| <p>4.5. The rights and remedies provided to BM&FBOVESPA in this French Module are cumulative and not exclusive of any rights or remedies provided by law or the Rulebook. Any rights and remedies provided to BM&FBOVESPA by this French Module that are additional to or more expansive than those provided by law</p> | <p>4.5. Os direitos e medidas previstos para a BM&FBOVESPA neste Anexo França são cumulativos e não excluem nenhum direito ou medida prevista por lei ou pelo Regulamento. Quaisquer direitos e medidas previsto para a BM&FBOVESPA por este Anexo França que são adicionais a ou mais amplos que aqueles previstos</p> |

or the Rulebook (including, without limitation, those covering the same subject matter) shall be construed so as not to conflict with each other, and all such provisions and remedies shall be applicable and available to BM&FBOVESPA.

5. Miscellaneous.

5.1. Subject to Section 4.5, if there is an inconsistency between this French Module and the Rulebook, then except as otherwise provided for in this French Module, this French Module shall govern.

5.2. This French Module shall be governed by the laws of France including its choice-of-law rules.

5.3. The French Non-Resident Investor irrevocably and unconditionally (i) submits to the jurisdiction of any Belgian court, and any appellate court from any such court, solely for the purpose of any suit, action or proceeding brought to enforce its obligations under this French Module and (ii) waives, to the fullest extent it may effectively do so, any defense of an inconvenient forum to the maintenance of such action or proceeding in any such court and any right of jurisdiction on account of its place of residence or domicile.

pela lei ou pelo Regulamento (incluindo, sem restrições, aqueles cobrindo a mesma matéria) devem ser interpretado de forma a não conflitar entre eles e todos esses direitos e medidas devem ser aplicáveis e disponíveis à BM&FBOVESPA.

5. Disposições Finais.

5.1. Sujeito à Seção 4.5, caso exista uma inconsistência entre este Anexo França e o Regulamento, exceto se outra forma previsto neste Anexo França, este Anexo França deve prevalecer.

5.2. Este Anexo França será regido pelas leis da França incluindo suas regras sobre a escolha da lei aplicável.

5.3. O Investidor Não Residente da França irrevogavelmente e incondicionalmente (i) submete-se à jurisdição de qualquer corte belga e qualquer corte de apelação daquelas, exclusivamente para os fins de qualquer processo, ação ou procedimento invocado para executar suas obrigações de acordo com este Anexo França e (ii) renuncia, na mais ampla extensão em que é efetivo fazê-lo, qualquer defesa de um fórum impróprio para a manutenção de tal ação ou procedimento em qualquer de tais cortes e qualquer direito de jurisdição por

- | | |
|--|---|
| <p>5.4. To the extent a French Non-Resident Investor has or hereafter may acquire any immunity (sovereign or otherwise) from any legal action, suit or proceeding, from jurisdiction of any court or from set off or any legal process (whether service or notice, attachment prior to judgment, attachment in aid of execution of judgment, execution of judgment or otherwise) with respect to itself or any of its property, such French Non-Resident Investor hereby irrevocably waives and agrees not to plead or claim such immunity in respect of any action brought to enforce its obligations under this French Module.</p> | <p>5.4. Na medida em que um Investidor Não Residente da França tem ou venha a adquirir qualquer imunidade (soberana ou outra forma) com relação a qualquer ação legal, processo ou procedimento, de jurisdição de qualquer corte ou de compensação ou qualquer procedimento legal (independentemente se serviço ou notificação, embargo prévio a decisão (<i>attachment prior to judgment</i>), embargo à execução de decisão (<i>attachment in aid of execution of judgment</i>), execução de decisão ou outro meio) com relação a si mesmo ou qualquer de seus bens, tal Investidor Não Residente da França desde já renuncia irrevogavelmente e concorda a não pleitear ou reclamar tal imunidade em relação a qualquer ação invocada em relação às suas obrigações de acordo com este Anexo França.</p> |
|--|---|